A photograph of two people holding hands, symbolizing support and solidarity. The person on the left is wearing a teal shirt and a backpack, while the person on the right is wearing a white tank top and blue jeans. The background is a blurred outdoor setting with trees and buildings.

Guia para a
qualificação da
atuação do Poder
Judiciário no
**Plano Individual
de Atendimento
Socioeducativo**

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Guia para a
qualificação da
atuação do Poder
Judiciário no
**Plano Individual
de Atendimento
Socioeducativo**

BRASÍLIA, 2024

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedora Nacional de Justiça: Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira Cunha

Renata Gil de Alcântara Videira

Daniela Pereira Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta: Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 2 (equipe técnica): Fernanda Machado Givisiez

Coordenadora-Adjunta Eixo 2 (equipe técnica): Adrianna Figueiredo Soares da Silva

Coordenadora-Adjunta Eixo 2 (equipe técnica): Nadja Furtado Bortolotti



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* -
Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823g

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Guia para a qualificação da atuação do Poder Judiciário no Plano Individual de Atendimento Socioeducativo [recurso eletrônico]./ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024

Inclui bibliografia

119 p.: fots, tabs. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN 978-65-88014-09-7 (coleção)

1. Sistema Socioeducativo. 2. Plano Individual de Atendimento. 3. Justiça Juvenil. 4. PIA. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343.8

CDD 345

Bibliotecária: Tuany Maria Ribeiro Cirino | CRB1 0698

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Renata Chiarinelli Laurino; Carolina Castelo Branco Cooper; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Fernanda Machado Givisiez; Aline Matheus Veloso; Cynthia Maria Santos Águido; Livia Rebouças da Costa; Maurilo Miranda Sobral Neto; Mayara Silva de Souza; Nadja Furtado Bortolotti; Natacha Khrystie Costa de Oliveira; Sara de Souza Campos; Suzana Gomes Alay Esteves; Tabita Aija Silva Moreira e Yan Brandão Silva

Supervisão Técnica: Fernanda Machado Givisiez e Tabita Aija Silva Moreira

Revisão técnica: Fernanda Machado Givisiez; Liana Lisboa Correia; Nadja Furtado Bortolotti e Tabita Aija Silva Moreira

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Revisão ortográfica: Tikinet Edição

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

Fotos: Agência CNJ, Agência Brasil, CASE-PE, CESBA-PA, Funac-MA, SEPREV-AL, Pexels, Sejus-MG, TJAM

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	10
A POLÍTICA DE ATENDIMENTO ÀS INFÂNCIAS E ADOLESCÊNCIAS NO BRASIL E O PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO	13
1.1. O surgimento do PIA para organização e planejamento das medidas socioeducativas	18
1.2. O PIA como instrumento central de desenvolvimento da medida socioeducativa	22
A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DO PIA PARA GARANTIA DA FINALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	28
2.1. A atuação do Judiciário na efetivação do PIA	30
2.2. O respeito à diversidade, um direito a ser garantido	34
2.2.1. Adolescentes migrantes	34
2.2.2. Adolescentes indígenas	35
2.2.3. Adolescentes com identidade de gênero feminina	37
2.2.4. Adolescentes LGBTI	40
2.2.5. Adolescentes negros(as)	43
2.2.6. Proteção a adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte	45
2.2.7. Assistência e diversidade religiosa	46
2.3. O PIA e o encerramento da medida socioeducativa	47
INDICADORES PARA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PIA NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	52
3.1. Os resultados da avaliação interdisciplinar	53
3.2. Os objetivos declarados por adolescentes	60
3.3. A previsão de atividades de integração social e/ou capacitação profissional	63
3.3.1. As atividades de educação e/ou capacitação profissional	69

3.4. Famílias: atividades de integração, apoio e formas de participação para o efetivo cumprimento do PIA	74
3.5. As medidas específicas de atenção à saúde	85
3.5.1. A saúde sexual e a saúde reprodutiva	89
3.5.2. Saúde mental e prevenção ao uso de álcool e outras drogas	91
a) Atenção à saúde mental	92
b) Prevenção ao uso de álcool e outras drogas	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	101

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adotou os princípios da prioridade absoluta, bem como a doutrina da proteção integral, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, que merecem proteção prioritária. Também, definiu como inimputáveis os menores de dezoito anos, resultando na aplicação de medidas socioeducativas diante do cometimento da prática de um ato infracional. No Brasil, estima-se que há mais de 12 mil adolescentes e jovens cumprindo medida socioeducativa em meio fechado e mais de 117 mil em meio aberto.

A esses adolescentes e jovens deve ser ofertado um processo de responsabilização que lhes garanta oportunidades de reposicionamento e de reconstrução de trajetórias de vida. Para tanto, o processo socioeducativo deve ser pautado por práticas pedagógicas com a promoção do acesso a direitos sociais, de cidadania e à convivência familiar e comunitária. No entanto, esse não é o cenário observado no país. Em realidade, a dinâmica socioeducativa tem sido marcada, de maneira geral, por uma série de deficiências e graves violações.

Em 2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o Brasil não pode mais conviver com superlotação em unidades socioeducativas para adolescentes e jovens. Na mesma ocasião, apontou as permanentes violações de direitos que operam nos locais de privação e restrição de liberdade, situação em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e com a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de 2012. É inadmissível continuar verificando ausências e irregularidades do Estado que colocam meninos e meninas, que deveriam ser protegidos e apoiados, em situação de negação de direitos fundamentais, tortura e maus tratos e estigmatização social.

Mudar esse cenário exige uma conformação de esforços entre os Poderes da República, cabendo ao Poder Judiciário, ator essencial do Sistema de Garantia de Direitos, zelar pela observância e proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população. De modo a respaldar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça na tarefa de planejar e implementar políticas judiciais no campo da privação de liberdade, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas conduz o programa Fazendo Justiça. Em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e dezenas de apoiadores, o programa atua em todo o ciclo socioeducativo a partir de um olhar sistêmico e fundado na dignidade da pessoa humana e no princípio constitucional da prioridade absoluta.

É na perspectiva deste esforço nacional que se apresenta este Guia para a qualificação da atuação do Poder Judiciário no Plano Individual de Atendimento (PIA) Socioeducativo. O PIA é o instrumento fundamental de acompanhamento da evolução de adolescentes ao longo do cumprimento da medida socioeducativa,

assim, ao oferecer ferramentas para aprimorar a atuação de magistrados(as) nesse campo, este guia contribui com a qualificação do atendimento socioeducativo e, conseqüentemente, auxilia na garantia de direitos a esse público em condição peculiar de desenvolvimento, em consonância com as principais normativas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Este Guia compõe um conjunto de realizações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Fazendo Justiça, iniciativa em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que visa oferecer reflexões relevantes e estruturantes para a qualificação dos sistemas penal e socioeducativo em todo o Brasil. O eixo 2 (Sistema Socioeducativo) do Programa Fazendo Justiça desenvolve diversas ações voltadas para a garantia dos direitos de adolescentes e jovens a quem se atribua a autoria de ato infracional ou em cumprimento de medidas socioeducativas, tendo como foco o Poder Judiciário e a qualificação da atuação de atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nesse sentido, desenvolve ações que vão desde o atendimento inicial até o pós-cumprimento de medida socioeducativa.

As ações do eixo 2 do Programa Fazendo Justiça objetivam enfrentar a problemática do uso excessivo de medidas de restrição e privação de liberdade em detrimento das medidas de meio aberto; fornecer subsídios para qualificar o atendimento socioeducativo; aprimorar os sistemas de informação e o aperfeiçoamento das interfaces do Poder Judiciário durante o cumprimento das medidas socioeducativas; qualificar o desligamento; e acompanhar adolescentes e jovens após o período de privação ou restrição de liberdade.

É nesse vasto campo de atuação que este trabalho se insere. Este Guia busca oferecer ferramentas para a qualificação do atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, sejam elas de meio aberto ou de meio fechado, por meio da adequada elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA). Pretende-se, com esse esforço de produção, ofertar subsídios para que o Poder Judiciário compreenda a importância e necessidade de acompanhar de forma próxima, e com afinco, tanto a elaboração quanto o desenvolvimento do PIA, **instrumento basilar para se acompanhar a evolução de adolescentes no decorrer do cumprimento de sua medida socioeducativa**. Para tanto, foram realizadas pesquisa bibliográfica e normativa sobre o tema e entrevistas com atores do SGD, principalmente do Sistema de Justiça, para a elaboração deste documento.

Como será abordado ao longo deste Guia, o PIA, para além de um documento de previsão, registro e gestão de atividades como estabelecido na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Lei nº 12.594/2012), é um instrumento muito importante da fase de execução da medida socioeducativa. O PIA deve contar com a participação direta do(a) adolescente ou jovem e de seus familiares ou responsáveis na construção e desenvolvimento de suas metas, na perspectiva de evolução da medida, e em articulação direta com o SGD.

Ao longo deste trabalho, será detalhado o conteúdo das disposições dos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), deixando explícito o que deve minimamente constar no Plano Individu-

al de Atendimento de adolescentes em atendimento socioeducativo. Não se trata apenas de monitorar a presença de requisitos formais para o acompanhamento de adolescentes, mas de garantir que, por meio de registros obrigatórios do acompanhamento da vivência de cada adolescente no cumprimento da sua medida, seja assegurado o adequado tratamento, evolução e cuidado conferido no decorrer do atendimento. Desse modo, objetiva-se ofertar à magistratura subsídios para avaliar adequadamente o processo socioeducativo vivido pelas e pelos adolescentes, a fim de qualificar a tomada de decisão de homologação do PIA e reavaliação da medida.

O primeiro capítulo do Guia aborda de maneira breve o processo histórico das políticas voltadas para a infância e adolescência, desde os preceitos da Doutrina da Situação Irregular à atual Doutrina de Proteção Integral. O fio condutor deste capítulo é a perspectiva de que o PIA se constitui como o mais refinado instrumento de transformação da realidade de adolescentes a quem são atribuídas práticas de atos infracionais. Ou seja, o PIA também deve ser interpretado como um importante registro e a pactuação de um caminho vindouro de transformação das vidas de adolescentes no sistema socioeducativo.

Já o segundo capítulo destaca o papel e a relevância das autoridades judiciárias junto ao PIA durante o processo de homologação e reavaliação, considerando-se as especificidades do atendimento em meio aberto e meio fechado. Afirma-se o PIA como instrumento de grande importância para que a autoridade judiciária oportunize acesso pleno a direitos e à integração social, além da responsabilização de adolescentes.

Por sua vez, o terceiro capítulo apresenta uma análise qualificada da construção dos PIAs e fluxos para avaliação dos critérios mínimos previstos para eles. Parte-se do reconhecimento da disparidade de vivências e contextos político, econômico e culturais que atingem o sistema socioeducativo nas Unidades da Federação (UF) e de suas implicações para o atendimento dos(as) adolescentes.

Por fim, cumpre destacar que esta publicação acontece no mesmo ano em que a Lei do Sinase completa 12 anos de vigência, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, 34 anos. Isso demonstra que, embora a política de responsabilização e atendimento de adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais seja ainda recente na história do Brasil, estamos caminhando para o amadurecimento e qualificação da política socioeducativa, o que só pode ser realizado com o aprimoramento do PIA, principal documento de registro, monitoramento e avaliação da execução das medidas socioeducativas.

Espera-se que este Guia possa colaborar e auxiliar na desafiadora tarefa de ofertar aos(às) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas condições concretas para a transformação de sua realidade, em busca da consolidação de um terreno institucional que lhes permita vivenciar plenamente a dignidade humana e a prioridade absoluta, de modo a reconhecê-los como sujeitos de direitos. Para tanto, envolver a atuação do Sistema de Justiça, em especial a magistratura, é caminho necessário.



A POLÍTICA DE ATENDIMENTO
ÀS INFÂNCIAS E ADOLESCÊNCIAS
NO BRASIL E O PLANO INDIVIDUAL
DE ATENDIMENTO

1

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO ÀS INFÂNCIAS E ADOLESCÊNCIAS NO BRASIL E O PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Conhecer o percurso histórico das políticas de assistência à infância e adolescência no Brasil é importante para identificarmos ferramentas e estratégias para expandir e qualificar o atendimento nos dias atuais. Longe de esgotar a análise do tempo histórico acerca da infância e adolescência, destacam-se, neste capítulo, algumas reflexões que podem auxiliar a compreensão acerca da relevância da passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, com o objetivo de contribuir para a efetiva construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) como instrumento essencial para o acompanhamento de atendimento de adolescentes por parte do Estado, sobretudo no que se refere à política destinada a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional.

A influência colonial e ocidental no Brasil colocou a infância e adolescência brasileira sob total vigilância, controle e objetificação que, ainda hoje, geram impactos no tratamento prestado a esse grupo populacional. Sob essa perspectiva foram concebidas instituições e políticas de atendimento, ao longo da história do país, destinadas exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social que eram¹ categorizados(as) como “menores”, “maltratados(as)”, “moleques”, “infratores(as)”, “delinquentes”, “crianças carentes” e “abandonadas”. Alguns exemplos de instituições e iniciativas que legitimaram e reforçaram essa lógica são o Instituto de Proteção e Assistência à Infância (Ipai), o Serviço de Atendimento dos Menores (SAM), o Juízo de Menores, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e seus representantes estaduais, a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (Febem) (Faleiros, 2004). Essas práticas estavam fundamentadas, no campo normativo, pelo primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 1927²), substituído posteriormente pela Lei nº 6.697, de 1979³.

Além da centralidade do Poder Judiciário, destacam-se nos referidos códigos a regulamentação da atuação jurisdicional em articulação com as áreas da medicina e da psicologia que, por meio de seus pareceres psicossociais, cumpriam a função de auxiliar o(a) juiz(a) nas definições acerca da vida de crianças e adolescentes, com base na legitimação do discurso de culpabilização da pobreza, consi-

¹ Em que pese a constatação de uma série de ganhos e avanços no campo da infância e juventude, principalmente nas três últimas décadas, há de se destacar que o espectro dessa lógica menorista e criminalizante ainda se manifesta em distintos espaços sociais, recaindo especialmente sobre a população infantojuvenil que tem trajetórias marcadas por contextos de vulnerabilidades socioeconômicas. Por exemplo, é possível observar algumas formas de como isso se manifesta por meio da veiculação de notícias envolvendo adolescentes acusados(as) de cometer ato infracional, sendo as diferentes mídias, nesse sentido, não só propagadoras e reforçadoras do uso de nomenclaturas como “infrator” ou “menores”, mas também perpetradoras de uma série de violações de direitos (Cavalcanti, 2018; Varjão, 2016).

² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 jul. 2024.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

derada uma situação irregular. O Estado assumiu, assim, o papel de principal vetor de uma abordagem de institucionalização de crianças e adolescentes pertencentes às categorias denominadas delinquentes, abandonadas ou empobrecidas. Não havia, assim, uma perspectiva contextualizada com as particularidades de cada adolescente e que possibilitasse condições para que o(a) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional construísse coletivamente outras trajetórias de vida⁴ (Méndez, 2006; Saraiva, 2006; Sposato, 2008).

Tal dinâmica em torno do público infantojuvenil se mantém até o final da década de 1980, quando a partir da Constituição Federal de 1988, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, e sob influência direta das normativas internacionais, o Brasil finalmente reformulou – ao menos no campo normativo – uma nova perspectiva de tratamento de crianças e adolescentes. Assim, uma distinta e inovadora legislação entra em vigor no ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando efetivar a Doutrina da Proteção Integral já definida na Constituição Federal de 1988.

Dentro dessa perspectiva, a nova legislação regulamenta o direito à convivência familiar e comunitária e a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a proteção e garantia de direitos básicos de crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Nessa lógica, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária passam a ser estruturantes dentro de um novo paradigma que, além de garantista, é ancorado na proteção desse recorte populacional, colocando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como bem assevera o art. 5º do ECA.

Essa perspectiva é fundamental para o trabalho com adolescentes, tendo em vista que, em geral, a trajetória dos(as) jovens que adentram no sistema de justiça juvenil é marcada por violações em seu cotidiano, como as dificuldades de acesso à escolarização e maiores chances de evasão escolar, além das barreiras de ordem socioeconômica que, muitas vezes, empurram tal público para o trabalho infantil. Assim, o ECA tem como compromisso normativo e desafio cotidiano concreto superar o acúmulo de anos durante os quais as políticas voltadas à infância e adolescência estiveram sob a Doutrina da Situação Irregular, marcada pela indiferença, tutela e sistemática violação de direitos fundamentais ao desenvolvimento humano.

Passa-se, então, para um alicerce jurídico que busca implementar a ideia de sujeitos de direitos em peculiar fase de desenvolvimento e de uma intervenção estatal que, quando eventualmente neces-

4 Importa salientar que esse é um processo que não pode ser descolado da totalidade da dinâmica social na qual tais sujeitos se inserem. Nesse sentido, deve-se então compreender que, diante de um cenário no qual as desigualdades sociais, as violências e as reiteradas violações de direito engendram todo o funcionamento da sociedade – e, por sua vez, constituem também subjetividades –, há uma essencialidade na coletivização e corresponsabilização de esforços para o alcance de uma real transformação da realidade dos e das adolescentes que têm seus caminhos atravessados pelo sistema socioeducativo. Isso quer dizer que não só os e as adolescentes, mas o Estado, e a sociedade como um todo, precisam se implicar de forma alinhada e coordenada, entendendo que o público atendido pelo sistema socioeducativo, assim como suas famílias, precisa ter garantido o acesso às políticas públicas e aos direitos fundamentais dentro e fora dos muros das unidades socioeducativas.

sária, deve ocorrer de maneira individualizada, respeitando as especificidades das crianças e adolescentes enquanto sujeito em desenvolvimento. Segundo o ECA:



Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (Brasil, 1990a)

Ao adotar o modelo da Doutrina da Proteção Integral, o ECA diferenciou as medidas de proteção voltadas a crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados e as medidas de responsabilização, direcionadas a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. Essa distinção, entretanto, não se estende à garantia dos direitos, pois **diante da atual Doutrina, todos os(as) adolescentes devem ter seus direitos garantidos independentemente do tipo de medida aplicada.**

No que tange às medidas de responsabilização, a partir da Doutrina da Proteção Integral, essas se dão por meio da aplicação das medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção na semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (art. 112 do ECA). As medidas de advertência e reparação ao dano são cumpridas no próprio processo de apuração de ato infracional, enquanto a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade apresentam caráter contínuo e, por não restringirem a liberdade, são denominadas como medidas socioeducativas em meio aberto. Já as medidas em meio fechado são a semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

Essas últimas, por restringirem a liberdade individual, a convivência social e comunitária, são consideradas mais gravosas e devem obedecer ao princípio da excepcionalidade, como será abordado de forma mais aprofundada nas sessões seguintes. Por isso, quando aplicadas, devem respeitar a capacidade de cumprimento do(a) adolescente, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração. Além disso, ambas permitem a participação do(a) adolescente em atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário no caso das medidas de internação (art. 121, §1º, da Lei nº 12.594).



Medidas cumpridas no próprio processo de apuração

Advertência (art. 115 da Lei nº 8.069)

Consiste na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Obrigação de Reparar o Dano (art. 116 da Lei nº 8.069)

- Diante de atos infracionais que impliquem em danos patrimoniais, a autoridade judicial poderá determinar ao(à) adolescente a restituição do bem, o ressarcimento do dano, ou outra forma de compensação do prejuízo sofrido;

- Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.



Medidas de Meio Aberto

Prestação de Serviços à Comunidade (art. 117 da Lei nº 8.069)

- Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades, programas comunitários ou governamentais;

- Devem ser atribuídas conforme as aptidões do/a adolescente em jornada máxima de oito horas semanais, sem prejuízo à frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Liberdade Assistida (art. 118 da Lei nº 8.069)

- Objetiva acompanhar, auxiliar e orientar o/a adolescente;

- Prazo mínimo de seis meses.

- Pode a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.



Medidas de Meio Fechado

Semiliberdade (art. 120 da Lei nº 8.069)

- Deve viabilizar o acesso à escolarização, à profissionalização e às atividades externas;

- Não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação;

- A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase (art. 16 da Lei nº 12.594).

Internação (art. 121 da Lei nº 8.069)

- Medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

- Permite a realização de atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário;

- Não comporta prazo determinado;

- Pode ser reavaliada a qualquer tempo e no máximo a cada seis meses;

- Não pode exceder três anos.

- A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade;

- A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase (art. 16 da Lei nº 12.594).

Fonte: Elaboração própria baseada nas leis 8.069/1990 (Brasil, 1990a) e 12.594/2012 (Brasil, 2012a).

Tem-se nas medidas socioeducativas uma dimensão sociopedagógica, sendo seu foco o esforço para a integração social, assim como para a construção e o fortalecimento de vínculos entre o(a) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, sua família e a comunidade à qual pertence. Isso significa dizer que, no âmbito da Doutrina da Proteção Integral, ao transgredir o que está posto na norma jurídica, o(a) adolescente deverá ser responsabilizado(a) por meio de medidas sancionatórias de viés pedagógico e não penais.

É nessa lógica que o Estatuto da Criança e do Adolescente cumpre importante papel na tentativa de concretizar a referida Doutrina, uma vez que suas determinações legais afirmam uma posição distinta do que vinha sendo produzido quanto às políticas assistencialistas e tutelares destinadas à infância e à adolescência. Contudo, embora se verifique tal evolução dentro do quadro geral, no que tange ao reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos, ao respeito às diferenças individuais e particulares, bem como à tentativa de pôr fim a uma cultura profundamente enraizada na institucionalização e na retirada do convívio social como respostas às problemáticas sociais que envolvem esse público, foi necessário traçar outras estratégias, para além do ECA, no que se refere ao atendimento de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional.

Desse modo, é somente nos anos 2000, a partir da mobilização de grupos organizados e de movimentos pela defesa e garantia de direitos infantojuvenis, que ganha contornos mais definidos uma política pública específica para a execução das medidas socioeducativas previstas no ECA, sendo marcos conceituais e práticos desse campo a Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente⁵ (Conanda) (Brasil, 2006b) e a subsequente Lei nº 12.594/2012, cujo mérito foi instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) no âmbito do Estado brasileiro.

A Lei do Sinase estabelece a organização e a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. A normativa é considerada um marco na legislação brasileira, pois institui um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem as medidas socioeducativas, por meio da integração de instâncias de gestão estaduais, distritais e municipais. Os objetivos do Sinase são a responsabilização do(a) adolescente, a integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, sempre observando os limites previstos em lei, reforçando, assim, a importância de ações pedagógicas e a necessidade de um atendimento que contemple as condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

⁵ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) é o principal órgão do SGD, caracterizando-se por ser um colegiado permanente, com composição paritária entre sociedade civil e representantes governamentais, e executor de funções deliberativas no que concerne à política de atendimento dos direitos de crianças e de adolescentes, conforme previsto no art. 88 do ECA (Brasil, 1990a).

1.1. O surgimento do PIA para organização e planejamento das medidas socioeducativas

A Resolução nº 119/2006, instituiu, portanto, o arcabouço de regulamentação do atendimento socioeducativo, por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), definido no art. 3º como



um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas. (Brasil, 2006b)

Assim definido, o Sinase foi regulamentado, seis anos depois, por meio da promulgação da Lei nº 12.594/2012. Essa norma reafirma o caráter ético e pedagógico da medida socioeducativa, de forma a balizar todas as ações inerentes a esse processo, **definindo, em seu art. 1º, os objetivos das medidas socioeducativas, quais sejam:**



I. a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II. a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III. a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Brasil, 2012a)

Em suma, a Lei do Sinase cria um sistema voltado para o exercício da responsabilização de adolescentes a partir de uma lógica sociopedagógica, cujo mérito está no fato de que, para além de uma perspectiva sancionatória por si, que determina que as medidas socioeducativas são voltadas à responsabilização e à desaprovação do ato infracional, **as medidas socioeducativas buscam, sobretudo, ressaltar a necessidade da garantia de direitos e da integração social do público atendido.**

Portanto, ao se considerar as características que dominam o perfil majoritário dos(as) adolescentes que estão hoje em cumprimento de medidas socioeducativas, ou seja, observando que essa é uma população marcada por inúmeras violações de direitos, violências e oriunda de territórios marginalizados, tão importante quanto a responsabilização de adolescentes pela prática infracional é a garantia de condições concretas para o desenvolvimento e a construção de uma trajetória de vida saudável e repleta de sentido, para cada adolescente e de forma individualizada.

Diante dessa complexidade, que abarca a salvaguarda de direitos e a integração social, é que se compreende a necessidade da articulação e implicação de todos os órgãos que compõem o SGD. Essa atuação deve se dar nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, dentro dos eixos de defesa, promoção e controle, como forma de efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, conforme definido na Resolução Conanda nº 113 de 2006.

Assim, a ideia de um Sistema indica que a participação das diversas instituições, com suas especificidades, não pode ocorrer de forma fragmentada ou desarticulada. **O SGD só se efetiva quando opera em rede, em comunicação e em articulação para garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.** Nesse sentido, os diversos atores do SGD podem transitar entre os eixos, como aponta o parágrafo único do artigo 5º da Resolução Conanda nº 113 de 2006, que dispõe que “[o]s órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema podem exercer funções em mais de um eixo” (Brasil, 2006a). Como exemplo, tem-se a atuação do Poder Judiciário, que está no eixo de defesa, mas que pode atuar também nos eixos de promoção de direitos e controle social em articulação com os demais membros do SGD.

A integração do Poder Judiciário ao Sistema de Garantia de Direitos simboliza um dos grandes avanços no que se refere à política de atendimento a crianças e adolescentes, uma vez que encerra, formalmente, a centralização do Poder Judiciário presente na Doutrina de Situação Irregular. O Sinase define a implantação de uma política pública específica que deve ser elaborada e acompanhada em conjunto com o(a) adolescente, sua família e todos os atores que integram o SGD.

Do mesmo modo, as medidas socioeducativas não podem ser compreendidas como sinônimo de punição, posto que assim se enquadrariam numa perspectiva de modelo penal-retributivo, aproximando-se mais de um castigo do que de uma medida socioeducativa. Esse é um importante aspecto a ser notado, visto que, como as transformações históricas se traduzem pelas ações humanas, **um marco legal não é suficiente para instalar uma mudança de paradigma, é preciso uma mudança de cultura e uma prática comprometida com a Doutrina da Proteção Integral.**

A perspectiva da responsabilização deve conduzir a uma aposta direcionada à implicação e à responsabilidade, advinda de uma percepção de si enquanto sujeito ativo, e não mais como objeto da comunidade a qual pertence. É necessário o cumprimento de todos os objetivos da medida socioeducativa, uma vez que **não é possível construir a responsabilização sem a garantia de direitos básicos e fundamentais.** Reforça-se, assim, a necessidade do trabalho articulado de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos durante a integralidade do ciclo – desde a apuração do ato infracional até o cumprimento da medida socioeducativa. Entende-se que o processo de responsabilização do(a) adolescente jamais poderá prescindir do processo de responsabilização que deve ser assumido pelo Estado e pela sociedade em geral, mormente no que se refere àqueles(as) adolescentes que se constituíram subjetiva e objetivamente no mundo a partir não apenas de reiteradas exclusões, mas também de uma inclusão que ocorre pela via da estigmatização e da criminalização, uma inclusão perversa (Costa; Paiva, 2021; Sawaia, 2006).

Sobre a Lei do Sinase interessa ainda ressaltar que, ao ocupar as lacunas deixadas pelo ECA, seu impacto sobre a forma de gerir e de executar as medidas socioeducativas pode ser verificado desde a atribuição de competências aos distintos entes (União, estados, Distrito Federal e municípios), passando pela determinação de criação e avaliação de Programas de atendimento socioeducativo, entre outros elementos, até chegar ao instrumental que é peça-chave no direcionamento da execução das medidas: o Plano Individual de Atendimento (PIA).

Assim, ao (re)posicionar o(a) adolescente – acompanhado(a) de sua família – no centro da elaboração e execução da jornada socioeducativa, e ser uma ferramenta estruturante, múltipla e que guarda em si um universo de desafios no que diz respeito à necessidade de as diferentes políticas públicas dialogarem entre si para garantir direitos fundamentais ao público do sistema socioeducativo, o PIA aparece como ponto focal desta publicação. É considerando esse status estratégico para a tarefa da qualificação do ciclo socioeducativo que, na sequência, serão discutidas de forma pormenorizada, a partir da Lei do Sinase, a sua origem, as suas características, os desafios que se interpõem no seu processo de construção e de efetivação, bem como o porquê de o PIA merecer a atenção apurada de magistrados e magistradas atuantes na Justiça Juvenil. Conforme determinam os arts. 52 ao 59, da Lei do Sinase:



*Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de **Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.***

*Parágrafo único. **O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.***



Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável. (Brasil, 2012a, grifo nosso)

A medida socioeducativa, seja em meio aberto ou fechado, desde seu início até a sua avaliação, passa assim a depender do PIA, que deve estar integrado ao projeto pedagógico⁶ da instituição

⁶ “[...] as Unidades e/ou programas de atendimento socioeducativo deverão construir seu projeto educativo contendo os princípios norteadores de sua proposta, o entendimento do trabalho que se quer organizar (o que queremos, por quê?) os objetivos (geral e específicos) e a organização que vai se dar para alcançar estes objetivos, tais como modelo de gestão, assembleias, equipes e outros, o detalhamento da rotina, o organograma, o fluxograma, o regimento interno, regulamento disciplinar, onde se incluem procedimentos que dizem respeito à atuação dos profissionais junto aos adolescentes, reuniões das equipes, estudos de caso, elaboração e acompanhamento do PIA” (Brasil, 2006b, p. 42).

responsável. A condição de dependência desses dois documentos indica que não há possibilidade de os objetivos da medida socioeducativa serem alcançados sem que todos(as) os(as) envolvidos(as) no processo estejam comprometidos(as) com a elaboração, aprovação e execução do Plano Individual de Atendimento. Como determina a lei do Sinase, a despeito de ser responsabilidade da equipe técnica que atenderá o(a) adolescente elaborar o PIA, ele deve contar com a participação ativa tanto do(a) adolescente quanto de sua família e deve estar articulado ao Sistema de Garantia de Direitos que, observado o princípio da incompletude institucional, tem o dever de ofertar oportunidades para se alcançar as metas previstas a partir da atuação das distintas políticas públicas.

O PIA tem suas origens na Política Nacional de Assistência Social, sendo um produto do acúmulo de experiências técnicas dos profissionais inseridos no campo das medidas protetivas, sobretudo nos contextos de acolhimento institucional. Constitui-se, portanto, como instrumento de práticas consolidadas pelo SUAS, tanto na singularização do atendimento quanto no acompanhamento do público-alvo do serviço pela equipe interprofissional (Ferreira, 2019).

No campo da infância e juventude, o PIA se constitui em um instrumento dialógico somente possível de ser elaborado e efetivado por meio da participação ativa do seu público-alvo. **Pressupõe a quebra de metodologias anteriores centradas apenas nos adultos e profissionais, ampliando seu escopo de participação para os(as) adolescentes e suas famílias.** Assim, o "PIA é (deve ser) um pacto entre o(a) adolescente, a equipe técnica, a família ou responsáveis e o Poder Judiciário que deverá homologá-lo, conforme previsto no art. 41 da lei 12.594/12" (Teixeira, 2014, p. 106), após a entrega pelo programa de atendimento (art. 55 e 56).

O PIA também é uma importante ferramenta para garantir o princípio da individualização da medida socioeducativa, conforme estabelecem os arts. 5º, XLVI, CF/88 e 43, III, da Lei do Sinase (Brasil, 2012a). Nesse sentido, a relevância do PIA nas medidas socioeducativas leva a concluir que não há socioeducação sem ele. Por isso, **conhecer o que caracteriza o PIA é de grande relevância para compreender como qualificar o atendimento socioeducativo a partir deste instrumento.**

1.2. O PIA como instrumento central de desenvolvimento da medida socioeducativa

O Plano Individual de Atendimento, como visto, ocupa um papel essencial na execução da medida socioeducativa, constituindo-se como um instrumento articulador de todas as instâncias envolvidas no processo socioeducativo. Assim, o PIA é um instrumento estratégico não apenas para o planejamento e a gestão das atividades desenvolvidas com cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, mas também para qualificar o atendimento de uma forma geral, a fim de garantir a organização de um percurso, que deve expressar os objetivos da medida socioeducativa e os interesses e objetivos de cada adolescente.

Para assegurar uma atuação mais qualificada por parte do Poder Judiciário no âmbito do sistema socioeducativo, é necessário dar centralidade às discussões sobre o PIA, considerando suas características essenciais, entre as quais destacam-se:

1. a importância de identificar a presença ou a ausência da perspectiva socioeducativa nas atividades e metas previstas no PIA, com base nos marcos normativos vigentes;
2. as estruturas e articulações adotadas para a promoção do desenvolvimento de cada adolescente em atendimento
3. o papel e a responsabilidade que deve ser assumida por atores e órgãos do SGD; e
4. o fomento ao protagonismo do(a) adolescente no processo de construção do PIA, de modo que não se trate de um documento genérico, mas revelador do(a) próprio(a) adolescente, trazendo sua individualidade e os percursos possíveis específicos do caso.

Nesse sentido, importante destacar que a socioeducação tem como base a educação social voltada à autonomia e emancipação dos sujeitos, a partir da compreensão crítica e reflexiva das relações sociais assumidas com a Doutrina da Proteção Integral. Por conseguinte, **pauta-se no desenvolvimento humano e na formação ético-política dos sujeitos, admitindo-os como protagonistas do processo educativo e não como meros objetos da intervenção estatal.** O PIA e todo o atendimento socioeducativo, assim, garantem que a responsabilização de adolescentes ocorra sob a ótica do respeito ao peculiar estágio de desenvolvimento dessa parcela da população.

É a partir dos resultados do PIA que serão elaborados os relatórios encaminhados às autoridades judiciais, a fim de apoiar suas decisões. Assim, o PIA se constitui como uma importante ferramenta para avaliação da medida socioeducativa por parte do Poder Judiciário, que visa garantir que a Lei do Sinase cumpra com seus objetivos e produza de maneira efetiva uma política direcionada à Doutrina da Proteção Integral. Para tanto, o PIA reúne as seguintes características:

Instrumentalidade

de acordo com o artigo 52 do Sinase, o PIA é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o/a adolescente.

Obrigatoriedade

trata-se de um documento essencial e indispensável à execução da medida socioeducativa, não sendo possível a execução de qualquer medida prevista no artigo 112 do ECA sem que haja a elaboração do PIA, respeitadas suas características.

Intersetorialidade

considerando o princípio da incompletude institucional, é necessário que no PIA seja previsto o papel de cada órgão e instituição responsável por garantir que as ações e metas de cada adolescente sejam alcançadas.



Singularidade ou Individualidade

o PIA é um documento que deve ser voltado aos interesses, objetivos e personalidade de cada adolescente. Assim, ainda que haja um modelo do instrumento, cada PIA será único e individual, representando a singularidade de cada história. É a abertura de espaço para conhecer o(a) adolescente em suas outras dimensões, na conjugação de suas complexas contradições, no reconhecimento de suas potências e limites e na busca, conjunta com ele(a) e sua família, de caminhos para o seu respectivo desenvolvimento.

Interdisciplinaridade

as necessidades das áreas da saúde, educação, arte, cultura, lazer de cada adolescente devem ser indicadas no PIA, que deverá conter ações e metas em cada uma destas áreas para assegurar o melhor atendimento socioeducativo.

Objetividade

o PIA precisa estabelecer ações e metas bem definidas e de forma objetiva, devendo ser formuladas diante de possibilidades concretas de realização, organizadas em sua sequência pela hierarquia de prioridades e diferenciadas nos períodos de curto, médio e longo prazo. Compõe o Plano, portanto, o estabelecimento de um cronograma detalhado e necessário para sua concretização, respeitando o tempo estabelecido quando da aplicação ou do período da reavaliação da medida.

As características apontadas acima devem orientar a atuação do Poder Judiciário e seu compromisso com o atendimento socioeducativo. Cumpre lembrar que os objetivos da medida socioeducativa seguem o princípio da incompletude institucional, diante do qual a garantia dos direitos, a proteção integral, a integração social, a responsabilização e a desaprovação da conduta infracional se realizam por meio do trabalho em rede do SGD, do qual o Poder Judiciário também faz parte.

Assim, o PIA não deve ser composto somente por objetivos, metas e atividades a serem cumpridas pelo(a) adolescente, mas também por aqueles(as) que correspondem à equipe de referência, tanto no que se refere às ações a serem diretamente realizadas com o(a) adolescente e sua família, quanto às destinadas à articulação intersetorial, envolvendo as demais políticas públicas sociais e as medidas protetivas a serem acessadas ao longo do cumprimento. Essa pactuação é fundamental para o alcance das metas do PIA, pois define concretamente as responsabilidades de cada um(a), a saber: do(a) adolescente, de sua família, de pessoas de referência e demais atores do SGD.

Nesse sentido, a participação ativa do(a) adolescente e a transparência em todas as etapas dessa construção, que deve ser realizada em linguagem acessível, pode garantir concretude para o(a) adolescente e amplificar o seu comprometimento com o próprio processo, permitindo que ele(a) compreenda melhor o que é de sua responsabilidade direta.

Destaca-se que, se por um lado a pactuação amplia as possibilidades de implicação do(a) adolescente, a desresponsabilização do SGD impede o desenvolvimento do PIA. A equipe pode realizar todas as etapas corretamente, ou seja, escutar o(a) adolescente e sua família, considerar sua individualidade e as especificidades de sua história, traçar objetivos e metas relevantes e coerentes com o caso, porém, **se o Estado, por meio dos atores do SGD, não assumir sua responsabilidade no alcance das metas, garantindo direitos ou disponibilizando serviços e políticas que deveriam ter participação ativa nessa construção, de nada adiantará o trabalho realizado.**

O acesso à educação pode ser um exemplo dessa dificuldade, pois mesmo que a equipe de referência indique a necessidade de acesso à educação como meta, ela pode não ser cumprida se uma unidade socioeducativa não garantir turmas específicas no ano escolar do(a) adolescente em consonância com sua escolaridade. Ou ainda, devido à dificuldade/recusa de uma escola em realizar sua matrícula, seja em razão de transferências consideradas compulsórias, ou em razão de preconceito e discriminações por parte da comunidade escolar (Tafakgi, 2022).

Essas questões podem ser intensificadas pela circulação dos(as) adolescentes e suas famílias em seu local de moradia, pois em determinados territórios é possível que exista proibição de passagem ou ainda, podem ser expulsos(as) por ordem de organizações criminosas, **mesmo que não tenham vínculos com tais grupos**, como ocorre em determinadas capitais brasileiras (Silva Filho; Mariano, 2020).

Também, caso o cumprimento da medida socioeducativa seja realizado em município distinto de sua residência, dificultando ainda mais o acesso à educação.

Retomando o destaque para o ponto focal que adolescentes e familiares devem ser para a tecitura do PIA, e o quanto este último, por sua vez, é estruturante para todos os passos que possibilitarão o cumprimento de uma medida socioeducativa, chama-se aqui a atenção para um momento que é estratégico dentro do processo de execução e que precisa ser considerado como um elemento chave para a avaliação do PIA: as audiências concentradas – Recomendação CNJ nº 98/2021 (Brasil, 2021e). Trata-se de instrumental que possibilita a articulação de todo o SGD em torno do(a) adolescente e de sua família perante os desafios e potencialidades que emergem ao longo do cumprimento da medida e que tem o PIA como referência transversal.



As audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (Recomendação CNJ nº 98/2021) são um importante instrumento para auxiliar no alcance das metas do PIA, por chamarem à responsabilidade e participação ativa o SGD. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o diálogo presencial com a instituição de ensino do território facilitou a superação das dificuldades que impediam a matrícula escolar de adolescente advindo de outro município. De modo semelhante, uma adolescente com necessidade de cuidados renais graves teve garantido o acesso ao tratamento de saúde acordados em audiência com a gestão de saúde.

As audiências concentradas são, assim, uma importante metodologia para reavaliação das metas do PIA de cada adolescente e jovem ao oportunizar que o(a) adolescente, sua família e demais participantes do SGD se manifestem sobre o instrumental:

O(a) adolescente e a família podem ser ouvidos(as) sobre o conteúdo do PIA e se manifestar sobre sua pertinência, além de a Defensoria Pública e Ministério Público poderem sugerir mudanças para que o trabalho realizado pela equipe técnica e demais atores da rede possa ser o mais efetivo possível, visando a atender as demandas de inclusão e acesso a direitos manifestados pelo(a) adolescente e sua família. (Brasil, 2021c, p. 46)

Por fim, a pactuação ritualiza a implicação de todos(as) os(as) envolvidos(as) no caso e exige o compartilhamento dos objetivos e metas traçados conjuntamente. É também um momento em que atores do SGD transmitem para adolescentes e suas famílias a confiança e o reconhecimento de suas respectivas capacidades de pôr em movimento todos os objetivos que compõem o cumprimento de sua medida socioeducativa.

Como uma das primeiras ações após o ingresso do(a) adolescente na execução das medidas socioeducativas de meio aberto ou fechado, o momento de construção do PIA pode ser desafiador para o(a) adolescente e sua família, que podem não se sentir seguros para compartilhar seus anseios e dificuldades com os(as) técnicos(as) de referência. Além disso, podem se sentir pressionados(as) ou desanimados(as) diante das metas estabelecidas. Por isso, é importante que a pactuação permita acolher essas demandas e lembrar ao(à) adolescente e sua família que **o plano não é estático**, tem caráter processual, conforme expresso na Lei nº 12.594/2012. Isso significa dizer que **o PIA deve estar aberto para ajustes e repactuações, sendo condicionante para a sua concreta possibilidade de efetivação** a harmonia entre ele e os elementos dificultadores e potencializadores que estão postos diante da singularidade de cada caso. **Não é sobre um protocolo, mas sim sobre um instrumento que só se objetiva a partir do movimento, de uma construção que deve ser dialética**, e que estimule uma postura ativa por parte de seus atores e atrizes principais. Nessa lógica, informar famílias e adolescentes do princípio da processualidade do PIA possibilita:

1. **que diante de dificuldades encontradas no cumprimento de determinados objetivos, o(a) adolescente e sua família não tenham receio de expressá-las como forma de obter apoio para o seu alcance ou mesmo a possibilidade de modificação;**
2. **que o(a) adolescente se sinta livre para manifestar mudança de interesse em relação a determinadas atividades, ou mesmo, frustração em relação a ações pactuadas, caso tenha novos interesses ou descubra, na experiência, que algo que ele(a) imaginou que iria gostar não corresponde à realidade;**
3. **que o(a) adolescente possa desenvolver argumentos que justifiquem e legitimem as mudanças que ele(a) deseja operar em seu plano, uma vez que elas não podem ser feitas sem uma justificativa;**
4. **ampliar a compreensão de que o objetivo da medida está centrado no seu desenvolvimento, fortalecendo os vínculos entre adolescentes, famílias e as equipes de referência.**

Na próxima seção serão aprofundados aspectos sobre o Poder Judiciário e o PIA, bem como os papéis das autoridades judiciárias e os prazos que devem ser observados para assegurar a qualificação do atendimento socioeducativo.



A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO
E DO ACOMPANHAMENTO
DO PIA PARA GARANTIA
DA FINALIDADE DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA

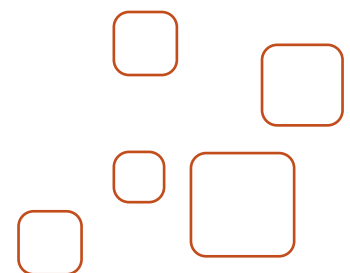
2

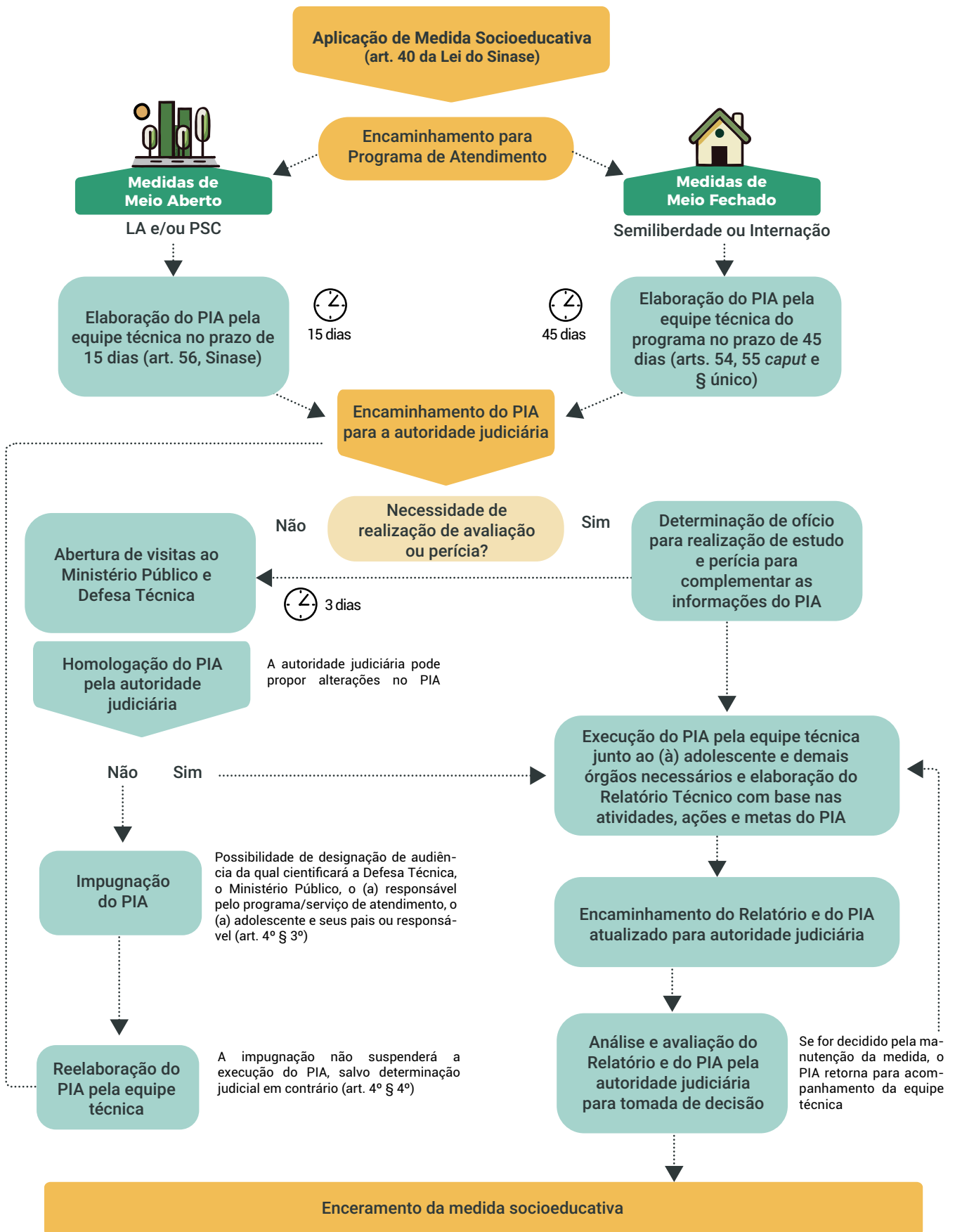
A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DO PIA PARA GARANTIA DA FINALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Conforme exposto, o Plano Individual de Atendimento se apresenta como um instrumento estratégico de efetivação da Doutrina de Proteção Integral no âmbito socioeducativo. Ou seja, um instrumento marcado por diretrizes que representam o rompimento com o paradigma de adolescentes em situação irregular e a adoção do paradigma representativo de adolescentes enquanto sujeitos de direitos. Sendo assim, as diretrizes da proteção integral são fundamentais para a formulação e execução de políticas do âmbito socioeducativo, como também na atuação dos atores que compõem a rede de garantias. Nesse sentido, cabe ao Judiciário, na condição de ator do Sistema de Garantia de Direitos, observar se o Plano Individual de Atendimento está em consonância com essa finalidade.

A relação que o Poder Judiciário estabelece com o PIA, portanto, é essencial para a qualificação do atendimento socioeducativo. Nesse sentido, este capítulo busca apresentar de maneira detalhada como se dá o papel da autoridade judiciária em relação ao referido documento. Esse detalhamento é importante uma vez que, como pontuado no capítulo anterior, uma de suas principais características é a instrumentalidade. **O PIA é o principal documento de registro, previsão e gestão das atividades desenvolvidas durante o atendimento socioeducativo**, permitindo a verificação se a medida socioeducativa está alinhada com o que preconiza as normativas nacionais e internacionais para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral.

De acordo com a Lei do Sinase (Brasil, 2012a), nos arts. 55 e 56, o PIA deve ser elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do(a) adolescente no programa de atendimento no caso das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação; na hipótese do cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 dias do ingresso do(a) adolescente no programa de atendimento. Em seguida, cabe à autoridade judiciária dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a sua homologação e sua necessária atualização. **O PIA acompanhará o(a) adolescente durante todo o seu percurso no Sistema Socioeducativo**, conforme ilustra o fluxograma a seguir.





Nesse caso, após o início da execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e internação, respeitados os devidos prazos, caberá à autoridade judiciária o cumprimento dos papéis de análise, revisão, homologação e reavaliação do PIA de acordo com os parâmetros da Lei nº 12.594/2012.

2.1. A atuação do Judiciário na efetivação do PIA

É papel da autoridade judiciária homologar o PIA após análise atenta e qualificada do documento, superando eventuais ajustes necessários em sua fase de revisão. No que tange às unidades e programas/serviços⁷ de atendimento socioeducativo, o art. 57 da Lei do Sinase garante o acesso, para fins de elaboração do PIA, aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao(à) adolescente que está sendo acompanhado(a). Ademais, poderão ser requisitados o acesso:



- I. ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;*
- II. os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e*
- III. os resultados de acompanhamento especializado anterior. (Brasil, 2012a, art. 57, § 2º)*

O acesso a esses documentos facilitará a compreensão do contexto de vida do(a) adolescente, bem como a identificação de potencialidades que deverão ser consideradas por ocasião da construção das metas do PIA. Ademais, é fundamental que esses documentos sejam utilizados na perspectiva de construir caminhos, em detrimento da ênfase no histórico de infrações.

Após a elaboração do PIA pela equipe técnica multidisciplinar responsável, o documento deverá ser encaminhado à autoridade judiciária para que sejam observadas e adotadas algumas medidas, tais como:

⁷ O ECA e a Lei do Sinase utilizam o termo "programa de atendimento" ao se referir a atividades permanentes e continuadas, incluindo a unidade física que propicia as condições necessárias à execução das medidas socioeducativas. Por outro lado, na estrutura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), "programa" refere-se a ações restritas a um período determinado, enquanto os serviços seriam o espaço de organização e funcionamento de unidades permanentes como os serviços de MSE em Meio Aberto. Por isso, este Guia faz uso da nomenclatura "programa/serviço" em atenção ao ECA, Lei do Sinase e à Política Nacional de Assistência Social.



Verificar se o plano elaborado traça uma estratégia individual para a promoção da socioeducação que represente os interesses de cada adolescente.



A autoridade judiciária poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entender necessárias para complementação do PIA.

Pode ser que haja necessidade de uma melhor compreensão da dinâmica familiar do(a) adolescente, ou da existência de ameaças à sua vida por ocasião do cumprimento da medida.



No caso específico das medidas de meio fechado, de acordo com o art. 55 da Lei do Sinase, cabe ainda verificar se o PIA:

- designa e justifica o programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida considerando, por exemplo, características de idade, experiências anteriores em medidas socioeducativas e recursos disponíveis;
- indica as atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o(a) adolescente poderá participar;
- fixa metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Após a análise da proposta do PIA, a autoridade judiciária deverá abrir vistas à defesa técnica e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de três dias, contados do recebimento do documento encaminhado pela direção do programa de atendimento, conforme determina o art. 41 da Lei do Sinase.

Requerida impugnação ou complementação do PIA pela defesa técnica ou pelo Ministério Público, devidamente fundamentada, a autoridade judiciária poderá:



indeferir-lá, se entender insuficiente a motivação

ou



admitir a impugnação. Nessa hipótese será designada, se necessário: a audiência da qual tomarão ciência a defesa, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o(a) adolescente e seus pais ou responsável.

Ainda que não haja impugnação, caso o(a) magistrado(a) entenda que o PIA está inadequado poderá designar a audiência referida no item anterior (art. 41, § 3º da Lei do Sinase). Ademais, a impugnação não interrompe nem suspende a execução da medida socioeducativa. Nesse sentido, havendo impugnação por parte do Judiciário ou demais atores se faz necessário elencar quais pontos do PIA precisam ser revistos pela equipe técnica multidisciplinar.



§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário (Brasil, 2012a, art. 41).

Finalizado o prazo sem impugnação, considerar-se-á o PIA homologado, salvo se, após a análise aprofundada houver consideração a ser pontuada para a qualificação do atendimento pelo(a) juiz(a), hipótese em que deverá ser designada audiência. A solicitação de complementação do PIA por parte da autoridade judiciária deve ocorrer de ofício. Dessa forma, uma revisão atenta, cuidadosa e alinhada com o Princípio da Proteção Integral é essencial para que a experiência socioeducativa seja garantidora de direitos e de oportunidades para cada adolescente, superando a lógica simplista de mera responsabilização e assegurando a qualificação do atendimento socioeducativo.

A homologação deve ocorrer com a garantia da implicação dos atores do SGD, do(a) adolescente e sua família para que as metas e objetivos previstos no documento sejam alcançados durante o cumprimento da medida socioeducativa aplicada. Por meio da homologação do PIA, ocorre a aprovação e autorização para o desenvolvimento das atividades que serão realizadas por cada adolescente, conforme será aprofundado no próximo capítulo.

Uma vez homologado o PIA, a narrativa e argumentos ali apresentados conduzirão o percurso do atendimento socioeducativo de cada adolescente, como documento legítimo e orientador da execução da medida .

O acesso ao plano individual será restrito aos(às) servidores(as) do respectivo programa de atendimento, ao(à) adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial, de acordo com o art. 59 da Lei do Sinase.

A reavaliação do PIA está prevista no art. 43 da Lei do Sinase, juntamente à revisão da medida socioeducativa. Nesse sentido, o referido artigo estabelece que:



A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável. (Brasil, 2012a, grifo nosso)

O relatório técnico de avaliação da medida socioeducativa deve obrigatoriamente ser embasado no Plano Individual de Atendimento, sendo que ambos os instrumentos vão subsidiar a decisão judicial conforme destaca o art. 58 da Lei do Sinase. Assim, na reavaliação da medida socioeducativa, quando devidamente acompanhado pela equipe de referência ou orientador(a), o PIA cumpre um papel essencial de apresentação de elementos únicos e exclusivos do processo socioeducativo de cada adolescente. No que diz respeito à reavaliação da medida socioeducativa, trata-se de um “direito do adolescente”, conforme consta no art. 43 da Lei nº 12.954/2012 (Brasil, 2012a).

Acrescenta-se que o **PIA é o instrumento de referência para fundamentar a transferência entre unidades socioeducativas e garantir sua excepcionalidade** (art. 13 da Resolução CNJ nº 367/2021) (Brasil, 2021a), assegurando, assim, a primazia da fundamentação técnica e da garantia de direitos e evitando o uso da transferência como ferramenta de coerção e sanção disciplinar dos(as) adolescentes.

Quando da reavaliação da medida socioeducativa, verificando-se o descumprimento do PIA, deverão ser analisadas eventuais falhas e fragilidades do próprio PIA, bem como da implicação dos atores na sua execução. Essas questões deverão ser consideradas na tomada de decisão quanto à continuidade ou extinção da medida, sob pena de agravar a situação de adolescentes, o que pode acarretar o descumprimento dos princípios da execução das medidas socioeducativas previstos no art. 35 da Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012a).



Tome-se o exemplo de uma adolescente, em liberdade assistida, que não está cumprindo a meta prevista de comparecer ao CREAS em horários determinados, por estar trabalhando ou frequentando curso profissionalizante nos mesmos horários estabelecidos no PIA. Neste caso, é preciso ter cuidado para que a adolescente não seja responsabilizada pelo descumprimento da meta, sendo recomendada prioridade na readequação do PIA à realidade atual da adolescente.

Dessa forma, **o não cumprimento de metas e objetivos previstos no PIA, como no exemplo apresentado, deve ser abordado de maneira holística, observando o contexto em que se apresenta e os diferentes fatores envolvidos.** É importante, assim, que na análise e avaliação do PIA o(a) magistrado(a) considere o contexto de vida mais amplo do(a) adolescente de modo a considerar empecilhos para o seu cumprimento que estão para além do seu alcance. No caso específico do atendimento em meio fechado, as audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas são importantes instrumentos de compreensão da dinâmica do SGD na construção de alternativas de suporte às metas propostas no PIA.

2.2. O respeito à diversidade, um direito a ser garantido

A Lei do Sinase, no art. 35, inciso VIII, prevê o princípio da “não discriminação do(a) adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status (Brasil, 2012a)”. Assim, é importante que a análise do PIA considere as particularidades dos(as) adolescentes, principalmente diante do cenário de violências contra determinados grupos populacionais existentes no país, cuidando para que não sejam reproduzidas por ocasião do cumprimento de medida socioeducativa. Há de se atentar, portanto, às especificidades que podem envolver os(as) adolescentes, conforme será explorado a seguir.

2.2.1. Adolescentes migrantes

O fenômeno de migração é atemporal e compõe uma variedade de circunstâncias, sejam elas políticas, econômicas, religiosas, entre outras, e geralmente sujeitos nessa condição podem estar em contextos de vulnerabilidade. Além disso, há de se considerar que adolescentes migrantes⁸, bem como sua(s) referência(s) de cuidado, podem não ter conhecimento da cultura e da organização do território atual de estadia, tampouco das diretrizes do cumprimento de medidas socioeducativas locais. Diante disso, a Resolução CNJ nº 405, de 6 de julho de 2021 (Brasil, 2021h), garante o atendimento não discriminatório a essa população e o direito à assistência consular durante o processo administrativo ou judicial (art. 7º). Ademais, a depender das necessidades da pessoa migrante, assegura-se os direitos de encaminhamento a programas de acolhimento e moradia, bem como o suporte de representações diplomáticas, consulares e de vinculação aos serviços componentes do SGD. Assim, ao analisar/reavaliar o PIA é fundamental questionar:



Há informações referentes à nacionalidade e naturalidade do(a) adolescente?



Contempla atividades de integração familiar e comunitária?

⁸ O manual *Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021* contém mais informações sobre o tema e está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/pessoas-migrantes-nos-sistemas-penal-e-socioeducativo-resolucao-4052021.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.



Estabelece ações respeitando as particularidades e interesse do(a) adolescente como o idioma de domínio do(a) adolescente, sua cultura, educação, costumes e religião?



No caso de medidas em meio fechado, o direito a visitas inclui a possibilidade da autorização de amigos e conhecidos ou, na impossibilidade, a realização de visita virtual de forma desburocratizada?



Inclui em suas metas formas de inclusão social, laboral e cultural do(a) adolescente, como acesso igualitário a serviços, programas e atividades?

2.2.2. Adolescentes indígenas



A população indígena é diversa no que tange a sua organização social, costumes e tradições, religião e idiomas nativos, além de viver em todo o território nacional, de maneira fixa e/ou transitória, em áreas urbanas e rurais. À vista disso, adolescentes indígenas, assim como toda a sua população, têm características peculiares em sua cultura e modo de viver, razão pela qual a Resolução CNJ nº 524/2023 (Brasil, 2023d) ressalta os critérios a serem considerados no atendimento desse público no sistema socioeducativo, destacando a excepcionalidade da aplicação de medidas restritivas e privativas de liberdade, entre outros.



Em sentença proferida, uma magistrada aplicou à adolescente indígena uma medida socioeducativa em meio aberto, a ser cumprida na própria terra indígena. Nesse caso, o cacique e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) foram responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa, com o envio de relatórios mensais.

Em relação a adolescentes indígenas em cumprimento de medida socioeducativa, durante a análise do PIA, é fundamental, portanto, questionar se:



Há informação correspondente a autodeclaração do(a) adolescente quanto a sua etnia, raça e cor?



São legitimadas as formas de parentesco reconhecidas pela etnia ou povo a que o(a) adolescente pertence?



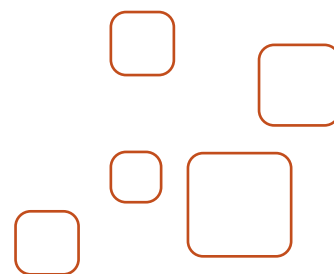
Há garantia de intérprete em atividades de integração, apoio e participação da família?



Contempla atendimentos e atividades respeitando as particularidades e interesse do(a) adolescente como o idioma de domínio do(a) adolescente, alimentação, cultura, educação, costumes e religião?



Há participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) no desenvolvimento das metas?



2.2.3. Adolescentes com identidade de gênero feminina



É preciso ter atenção às necessidades específicas de adolescentes do gênero feminino no sistema socioeducativo no que se refere às implicações oriundas de sua identidade de gênero. Entre os elementos que estão postos na realidade desse público está o fato de as adolescentes e jovens do gênero feminino constarem em menor número em comparação aos do gênero masculino dentro do sistema socioeducativo, o que faz com que elas estejam mais suscetíveis a processos de invisibilização e de múltiplas vulnerabilizações. Violações podem ser observadas, por exemplo, na predominância da localização de unidades femininas de semiliberdade e internação em capitais ou regiões centrais, desconsiderando o respeito à prerrogativa de atendimento regionalizado prevista na Lei do Sinase, bem como o direito à convivência familiar. Sobre isto:

Estudos têm demonstrado que as dificuldades de deslocamento do município de origem aliadas às representações sociais e às concepções estereotipadas de gênero levam as meninas a serem menos visitadas e acompanhadas do que os meninos no sistema socioeducativo. Isso porque a infração às normas penais é também quebra das regras de comportamento consideradas adequadas para meninas, o que gera menor tolerância (especialmente em relação à maternidade) e acolhimento por familiares e responsável (Arruda, 2023, p. 22-23).

Diante desse contexto, é fundamental que a avaliação do PIA considere a identificação de violações de direitos ligadas ao gênero das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. No caso das medidas em meio fechado, a Resolução Conanda nº 233/2022 (Brasil, 2022c) destaca a importância de práticas que visem à eliminação da discriminação e desigualdade em relação às adolescentes, assegurando, por exemplo, a igualdade de acesso à formação educacional e profissionalizante. Veda, ademais, posturas institucionais que violem a identidade e liberdade das adolescentes, como corte compulsório de cabelos, proibição de uso de maquiagem e depilação compulsória, além de outras práticas que violem a liberdade cultural, religiosa e de expressão de gênero das adolescentes (art. 22). Nesse sentido é importante questionar se:



O PIA prevê cursos profissionalizantes diversificados e não determinados por expectativas sociais de gênero?



Indica, em suas metas, atenção aos interesses das adolescentes?



Para evitar o rompimento dos vínculos familiares, o PIA prevê ações de fortalecimento desses vínculos? Há previsões de ações concretas de aproximação familiar, principalmente no caso de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade que estejam longe de sua família?



Há recursos para garantir as visitas familiares?



São garantidas videochamadas com as famílias?



Há previsão de orientação e apoio frente à vivência de situações de violência em relações afetivas pela adolescente?



Em caso de adolescente vítima de violência sexual, há previsão de acompanhamento psicológico, físico e jurídico adequado?



Há previsão de atividades educativas e formativas da garantia de direitos fundamentais com temática de gênero para os(as) adolescentes?



As atividades (culturais, esportivas, sociais) oferecidas reforçam estereótipos de gênero?



As atividades desenvolvidas por adolescentes no cumprimento da PSC reforçam estereótipos de gênero?



Contempla metas que envolvem ações pedagógicas vinculadas aos direitos sexuais e reprodutivos, tais como o acesso a cuidados específicos de saúde ginecológica e vacina contra o HPV⁹?



Há observância da necessidade de cuidados em saúde mental diante da identificação de situações marcadas por violências decorrentes da desigualdade de gênero? Inclui metas específicas para adolescentes que são mães?



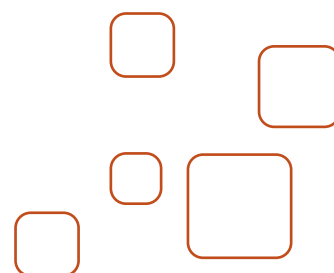
Há previsão de metas de suporte às famílias de adolescentes que são mães, considerando que, majoritariamente o apoio a ela será de outra mulher que se responsabiliza pelos cuidados da criança e da adolescente (a mãe, avó, uma tia...), intensificando a carga de trabalho não reprodutivo para mulheres?



Há ações de planejamento familiar?



De acordo com a Resolução Conanda nº 233/2020, não devem ser aplicadas medidas de internação a adolescentes grávidas, lactantes, mães e responsáveis por crianças ou adolescentes titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes, (art. 4º), devendo ser assegurada a prioridade para medidas em liberdade que garantam a permanência junto à família (Brasil, 2022c).



⁹ Sigla em inglês para papilomavírus humano.

2.2.4. Adolescentes LGBTI

Considerando o contexto brasileiro de discriminação estrutural direcionada a esse público, há maior risco de adolescentes autoidentificados(as) como parte da população LGBTI¹⁰ sofrerem violência e preconceito durante a privação de liberdade. Eles(as) estão mais vulneráveis a serem submetidos(as) a tortura e maus tratos, incluindo a violência sexual, como formas de punição por sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero, percebida muitas vezes como distinta das normas tradicionais de gênero e sexualidade.



Lucas¹¹, um adolescente trans, relatou que, durante sua apreensão, a todo momento os policiais falavam que, se ele queria ser homem, tinha que apanhar igual a homem. O adolescente acredita que as ameaças só não se concretizaram, porque havia muita gente no local. De modo semelhante, durante uma atividade coletiva promovida em uma Unidade de Semiliberdade, Érica¹² declarou para outras adolescentes que se sentia atraída afetivamente e sexualmente por pessoas de ambos os gêneros, porém ficou constrangida ao escutar uma profissional rindo e afirmando que ela não sabia o que queria.

O Manual Recomendação CNJ nº 87/2021: Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional recomenda “atenção para que não sejam violadas ou desrespeitadas as identidades de gênero de adolescentes trans expressas em vestimentas, cortes de cabelo ou qualquer outra expressão corporal que sejam permitidas a adolescentes cisgênero” (Brasil, 2022a, p. 107). A identidade é um conceito multifacetado, singular e em constante movimento, principalmente no período da adolescência, logo é internalizada e manifestada de diferentes formas. Com efeito, a garan-

¹⁰ O Manual Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade contém mais informações sobre o tema e está disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

¹¹ Nome fictício. O relato contido em carta direcionada a magistrados(as) e lida durante o Encontro dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMFs) e da Justiça Juvenil, ocorrido em julho de 2023, promovido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), para o qual foi solicitado que adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e internação de todo o país enviassem cartas.

¹² Nome fictício.

tia do acesso a caracteres secundários que compõem a expressão identitária de adolescentes – sejam cisgêneros, trans, travestis e/ou não binário – é também uma maneira de dignidade e de executar os princípios da socioeducação, haja vista que o autoconhecimento desses(as) adolescentes pode contribuir com a percepção e responsabilização de si, enquanto sujeitos que têm o direito de serem respeitados e o dever de respeitar a pluralidade humana.



Art. 20. É vedada a aplicação de falta disciplinar ou qualquer punição ou retaliação motivada pela expressão de afeto de qualquer natureza, independentemente da orientação sexual da adolescente (Art. 20 da Resolução Conanda nº 233/2022) (Brasil, 2022c).

A temática representada pela sigla LGBTI¹³ está diretamente relacionada a identidades e a sexualidade humana, ou seja, são fenômenos complexos e que são experienciados de maneira subjetiva por cada indivíduo. Entretanto, a sociedade ainda tende a impor a cisheteronormatividade como a única forma aceitável, o que se configura como violação de direitos das pessoas que não se reconhecem nesse padrão limitado e reducionista quando comparado à diversidade humana. Assim é necessário assegurar que o(a) adolescente seja respeitado(a) em suas relações afetivas, vestuário, linguagem corporal, formas de se comunicar e outros aspectos de sua aparência. Destaca-se, ainda, que a adolescência é um dos períodos do desenvolvimento humano que se caracteriza por alterações em seus variados níveis – mental, físico, biológico e social – representando um intenso processo de autoconhecimento identitário. Em tal contexto, é salutar que seja observado no PIA se:



Há a informação correspondente à autodeclaração do(a) adolescente em relação a sua identidade de gênero e orientação sexual?



Na escrita do PIA e no convívio, é respeitado o direito de o(a) adolescente ser tratado(a) pelo nome social, artigos e pronomes de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada, mesmo que distinto das informações que constem no seu registro civil?



Estabelece ações para a emissão ou retificação da documentação civil do(a) adolescente, quando solicitado por pessoa autodeclarada trans, travesti ou não binária?

¹³ O termo LGBTI é uma sigla viva, que se movimenta e muda conforme a pluralidade humana, sendo um movimento político e social que atua em prol da representatividade e garantia de direitos da população que se identifica com identidades de gênero, orientações sexuais e/ou expressões de gênero distintas da hegemonia cultural. Demais siglas como GLS, LGBT, LGBTQIAPN+, entre outras, também estão relacionadas à representatividade desse público, acesse o Manual da Resolução CNJ nº 348/2020 para maiores informações (Brasil, 2020b).



Inclui em suas metas a oferta de atendimento especializado de saúde para pessoas trans, travestis e/ou não binárias com atenção especial ao atendimento de saúde mental e hormonal?



Contempla o direito de o(a) adolescente utilizar roupas e acessórios condizentes com a expressão do gênero com o qual ele(a) se identifica?



Considera ações coletivas para tratar temas relacionados ao público LGBTI no espaço de cumprimento da medida, com o objetivo de fomentar práticas não discriminatórias?



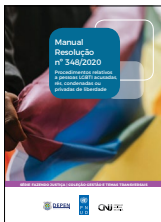
As metas do PIA incluem o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, com atenção especial a adolescentes LGBTI?



Há indicativos de apoio à construção de novos laços sociais para adolescentes trans e travestis sem referência familiar?

O pertencimento à comunidade LGBTI deve ser aferida por autodeclaração e pode ser feita a qualquer tempo no processo judicial e durante o cumprimento das medidas socioeducativas. Uma vez identificados(as), adolescentes e jovens LGBTI têm direito às proteções estabelecidas pela Resolução CNJ nº 348/2020.

Esta normativa conta com manual e cartilha para facilitar sua implementação e ambos os materiais estão disponíveis no site do CNJ:



Manual disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf





Cartilha disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/pessoas-lgbti-socioeducativo-cartilha-para-implementacao-resolucao-348-2020.pdf>



2.2.5. Adolescentes negros(as)



Lançar luz sobre os processos de vulnerabilização é fundamental para se promover a garantia de direitos para os sujeitos privados de liberdade, em sua maioria adolescentes e jovens do sexo masculino, pretos e pardos, vindos de territórios marginalizados e de famílias com baixa ou nenhuma renda, como aponta o Levantamento Anual Sinase 2023 (Brasil, 2023e). Segundo os dados do Levantamento, ao traçar uma análise interseccional¹⁴ entre os marcadores de gênero, classe e raça no Brasil, diante do total de 11.685 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade, cerca 11.167 são homens cisgêneros. No que tange à perspectiva racial, os dados sinalizam que 63,8% dos(as) adolescentes incluídos(as) no sistema socioeducativo brasileiro são negros(as) (pardos(as) e pretos(as)), o que evidência como o racismo ainda é estrutural na cultura brasileira. Soma-se a isso o fato de que no Brasil, jovens negros(as) têm muito mais chances de sofrer violência criminal, como homicídio, letalidade policial e agressão, do que jovens brancos (Truzzi *et al.*, 2023). Ademais, observa-se a disparidade socioeconômica quando se compara à realidade de pessoas negras com a de brancas, visto que as primeiras tendem a ter menores salários, menos acesso à educação de qualidade e, conseqüentemente, oportunidades reduzidas no mercado de trabalho (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Diante desse cenário e considerando os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, no art. 3º, inciso IV, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", é indispensável a execução de práticas antirracistas, que tenham como objetivo a subversão dessa realidade em todo e qualquer espaço, inclusive em instituições e serviços em que adolescentes estão cumprindo medida socioeducativa. É essencial, portanto, haver cuidado com ações que se alinhem com o tratamento diferenciado, de qualquer natureza, a adolescentes negros(as) conforme orientam o Manual Recomendação nº 87/2021 (Brasil, 2022a) e o Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semili-

¹⁴ Interseccionalidade pode ser definida como "a interação ou sobreposição de fatores sociais que definem a identidade de uma pessoa e a forma como isso irá impactar sua relação com a sociedade e seu acesso a direitos" (MORAGAS, 2023).

berdade e internação (Brasil, 2021c).

É fundamental, assim, observar se o PIA fomenta, de alguma forma, práticas racistas em seu arcabouço, tais como a

utilização de alcunhas e apelidos que remetam à raça/cor de forma pejorativa; fomento a um estereótipo de beleza conforme padrões brancos, como a indução ou imposição ao alisamento e/ou corte de cabelos; e aplicação de condutas que remetam a práticas escravocratas, como trabalhos forçados, trabalhos insalubres e retirada de chinelos e calçados como sanção (Brasil, 2022a, p. 109-110).

Ademais, se faz oportuno questionar se:



Há dados no PIA sobre raça/cor do(a) adolescente?



Se sim, há indicação de que a informação foi colhida por autodeclaração do(a) adolescente?



O PIA inclui como meta o exercício de práticas sobre assuntos afetos à diversidade de raça, etnia e cor?



Há metas referentes à discussão sobre os direitos e deveres relacionados ao tema com o público atendido e à equipe que oferta atendimento ao(à) adolescente?



O(a) adolescente participa de atividades que abordam questões referentes à temática racial? Há previsão de atividades educacionais ou culturais que buscam valorizar e fomentar a discussão sobre diversidade, equidade e inclusão?

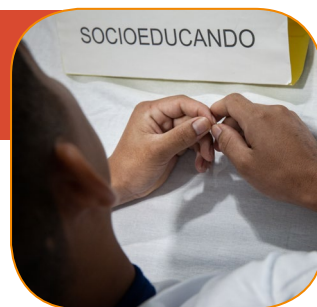


Há ações afirmativas para estimular o acesso a direitos e a políticas públicas para adolescentes negros(as) que estão em cumprimento de medida socioeducativa?

A construção do PIA é, também, uma oportunidade para ofertar ao(à) adolescente sua autoidentificação quanto a sua raça/cor; identidade de gênero e orientação sexual, de modo a orientar seu atendimento e garantir o respeito à sua individualidade. Ademais, **esses dados podem ser sistematizados e utilizados como base para a construção de estratégias que acolham as especificidades do público atendido pelo**

programa/serviço de meio aberto ou por unidade socioeducativa. Inclusive, essas informações agregadas, sem identificação direta do(a) adolescente, são solicitadas durante as inspeções judiciais nas unidades e programas/serviços de execução de medidas socioeducativas em meios aberto e fechado; nesse sentido, já começar a construção do perfil desses(as) adolescentes a partir da autoidentificação pela construção do PIA pode ser um passo importante para qualificar os dados do sistema.

2.2.6. Proteção a adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte



O ECA dispõe sobre a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, estabelecendo políticas de atendimento com prioridade absoluta para garantir e preservar os direitos fundamentais dessa população, entre eles, o direito à vida. Em diálogo com esses princípios, o Sinase estabelece, como um dos objetivos das medidas socioeducativas, em seu art. 1º, § 2º, II – “a integração social do(a) adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” (Brasil, 2012a).

Nesse sentido, a equipe de referência que acompanha o(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, mediante qualquer indício de grave e iminente ameaça de morte, deve, em caráter de prioridade, conferir a escuta desse(a) adolescente, bem como de sua referência de cuidado, rede socioassistencial de seu território e demais parceiros(as) que possam contribuir com a contextualização da situação, informando o tipo de ameaça, a abrangência da área de risco, entre outros fatores que oriente a qualificação das melhores estratégias de proteção, que podem incluir o acionamento do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) pelo Poder Judiciário ou demais portas de entrada do serviço supracitado.

Em consonância a essa perspectiva, o Manual de Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte CNJ (Brasil, 2023a) refere ser fundamental que as situações em que adolescentes estejam expostos(as) a ameaça de morte sejam pormenorizadas no PIA, para conhecimento, elaboração de estratégias e ações integradas com todos os serviços envolvidos nesse processo, inclusive o judiciário.

Destaca-se também que a Resolução CNJ nº 498/2023 dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte. O artigo 6º destaca a responsabilidade do Poder Judiciário em garantir o início ou continuidade do atendimento em meio aberto a adolescentes, por ocasião de transferências intermunicipais ou interestaduais no local de proteção a ser indicado pela equipe do PPCAAM, assegurando, ainda, que seu local de proteção não seja exposto por ocasião do cumprimento da medida de meio aberto (Brasil, 2023c).

Em suma, o Plano Individual de Atendimento é um instrumento de sistematização, orientação e gestão das atividades e ações a serem desenvolvidas com o(a) adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa e de informações alusivas a grave e iminente ameaça de morte, bem como a previsão das atividades protetivas a serem executadas com esse sujeito, que deve ser parte fundamental desse processo.

2.2.7. Assistência e diversidade religiosa



De acordo com a Recomendação CNJ nº 119/2021, art. 4, inciso VI, adolescentes privados(as) de liberdade devem ter a garantia da assistência e diversidade religiosa acompanhada pelas equipes técnicas das unidades socioeducativas e registrada no Plano Individual de Atendimento, com respeito à autonomia e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 2021d). Isso posto, há de se considerar que **a assistência religiosa deve ser fundamentada na demanda expressa do(a) adolescente** e não por influência ou imposição de terceiros, especialmente de instituições parceiras dos programas socioeducativos. Ainda que a recomendação seja direcionada às medidas de restrição e privação de liberdade, é importante que, no que couber, seja utilizada como padrão orientador para as medidas de meio aberto.

O II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe (Santos; Dias; Santos, 2023) aponta que as notificações de violência contra religiões de matriz africana cresceram acima de 270% em 2021, acrescentando que outras religiões também foram afetadas, como a muçulmana, a judaica e a indígena. Diante desse cenário, é necessário garantir que os(as) adolescentes não se sintam coagidos(as) a professar determinada religião, em razão de imposição religiosa ou de avaliações da sua religiosidade por uma ótica moralista com associações pejorativas e, muito menos, que a profissão de determinada religião seja parâmetro para a avaliação da medida socioeducativa. Em outras palavras, de acordo com o princípio da não discriminação, **um(a) adolescente não pode ter a avaliação da sua medida prejudicada ou beneficiada em razão da prática de determinada religião.**

Destaca-se que tampouco deve ser atribuída obrigatoriedade à participação do(a) adolescente em atividades de assistência religiosa, de modo que, aos(às) que não desejam participar daquela prática, deve haver, concomitantemente, outra proposta de atividade a ser desenvolvida, sem qualquer distinção de direito de acesso a espaços externos ao alojamento, por exemplo.

Em atenção, portanto, aos parâmetros dispostos na Recomendação CNJ nº 119/2021, a análise do PIA deve considerar se:



Contempla espaço para o(a) adolescentes manifestar se pratica alguma crença/religião, ou mesmo se deseja receber assistência religiosa, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para a preservação do vínculo religioso?



Respeita as práticas religiosas do(a) adolescente, inclusive quando envolvem especificidades como restrições alimentares, conformação de higiene e manejo do próprio corpo?



É garantido o acesso a artigos religiosos específicos, excetuados os que possam ser utilizados como arma ou infrinjam regras de vestuário em unidades de semiliberdade e internação?



Os(as) adolescentes em restrição e privação de liberdade têm garantido o acesso a livros e demais objetos de culto e de instrução religiosa de acordo com a sua identificação de fé? Há diversidade no acervo de leitura e demais objetos religiosos disponíveis para o acesso dos(as) adolescentes?



Há indicativo de imposição de dogma, crença ou matriz religiosa?

A construção e avaliação do PIA, focadas numa análise crítica e sistêmica acerca do tratamento e atenção oferecida a questões relacionadas à pluralidade humana, abrangendo principalmente a população vulnerabilizada no que se refere a acesso a direitos, como migrantes, indígenas, LGBTI e pessoas negras, é um meio de garantir a humanização e dignidade desses(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, haja vista que tais indivíduos têm maiores chances de serem submetidos a discriminações.

Além disso, quando há a interseccionalidade desses fatores, ou seja, o(a) adolescente, por exemplo, ser uma pessoa migrante, trans, bissexual e negra(o), o impacto pode ser ainda maior no tocante à discriminação, violências e à não garantia de direitos direcionadas a ela(e). Portanto, a **avaliação do Plano Individual de Atendimento deve se atentar a constatar se a construção daquele planejamento está direcionada às particularidades daquele(a) adolescente, abrangendo a sua diversidade e necessidades de modo garantista e emancipatório.**

2.3. O PIA e o encerramento da medida socioeducativa

O desenvolvimento do PIA demanda estratégias e articulações que visam dar continuidade a ações iniciadas ou mantidas ao longo do cumprimento da medida socioeducativa. É imprescindível, por exemplo, planejar, organizar e garantir a continuidade das metas alcançadas, tais como estudos, cursos de aprendizagem, cuidados em saúde e proteção social após o cumprimento ou a substituição da medida socioeducativa.

Para tanto, é necessário assegurar a transmissão de informações relevantes e garantir a manutenção dos atendimentos em serviços e equipamentos/instituições, conforme as demandas de cada caso. Assim, é fundamental assegurar as pactuações necessárias para que os projetos iniciados pelo(a) adolescente não se percam após o encerramento da medida socioeducativa, sejam elas em meio aberto ou meio fechado. Essas construções podem ser pactuadas com a rede, a família e o(a) adolescente, sendo as Audiências Concentradas um importante facilitador dessa construção.

Importante destacar que, durante a reavaliação da medida socioeducativa, o(a) adolescente não deve ser “impedido de ter a medida extinta ou substituída por uma menos gravosa se a finalidade da medida não foi alcançada por motivos estruturais” (Brasil, 2021c, p. 71). Assim, no desempenho de suas funções como Estado-juiz, é preciso estar atento(a) à garantia da vida, da proteção aos direitos e da integridade pessoal do(a) adolescente durante a execução da medida, avaliando sempre a exequibilidade das metas e ações pactuadas, considerando os limites institucionais.

Diante dessa realidade, muitas vezes o PIA do(a) adolescente que está em liberdade precisará contemplar estratégias que garantam a atenção e o cuidado em prol de sua vida e segurança, enquanto condição para o cumprimento da medida e para a possibilidade de se iniciar com o(a) adolescente um processo de construção de planos, projetos e novas perspectivas. Assim, diferentemente dos(as) adolescentes que estão em medidas de meio fechado e que, por meio da unidade de semiliberdade ou de internação, terão supridas suas necessidades básicas de alimentação, moradia, vestuário, autocuidado, transporte e segurança, os(as) adolescentes que cumprem medidas em meio aberto terão previstos em seu PIA, sempre que necessário, as ações e os encaminhamentos imprescindíveis ao enfrentamento de questões urgentes que impactam toda sua vida, inclusive seu percurso infracional.

A audiência concentrada em unidades de internação e semiliberdade (Recomendação CNJ nº 98/2021) é um importante instrumento auxiliar para a autoridade judiciária averiguar se o contexto em que se desenvolve o PIA apresenta limitações objetivas ao desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo socioeducativo¹⁵. A Recomendação CNJ nº 98/2021 destaca que, previamente à realização das audiências concentradas, deve-se providenciar que “todos os processos sejam devidamente instruídos com o relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual de atendimento” (Brasil, 2021e, art. 4º, I).

Durante a audiência concentrada, também se recomenda que, após as explicações iniciais sobre os objetivos da audiência de reavaliação, a entrevista ao(à) adolescente contemple:

¹⁵ Neste Guia, a tortura será definida com base nas normativas nacionais e internacionais adotadas pelo Brasil sobre o tema, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, além da Lei nº 9.455/1997.



III. questionar sobre sua participação na elaboração do plano individual de atendimento e sobre a realização das atividades nele previstas;

IV. Indagar sobre as circunstâncias da apuração da falta disciplinar, a garantia da ampla defesa, do contraditório e observância das disposições legais aplicáveis, em caso de registro de sanção disciplinar aplicada ao adolescente; e

V. perguntar se deseja formular algum pedido diretamente à autoridade judiciária (Brasil, 2021e, art. 6º).

O momento da oitiva é, assim, uma oportunidade para a autoridade judiciária complementar as informações necessárias à reavaliação do PIA do(a) adolescente, especialmente no que concerne ao contexto da execução da medida socioeducativa, podendo indagar sobre os seguintes aspectos: estrutura do alojamento; alimentação e acesso à água potável; assistência material; rotina de atividades pedagógicas, culturais, lazer e esportivas; atenção em saúde; procedimentos de segurança e uso da força; visitas familiares, entre outros aspectos que sejam relevantes (Brasil, 2021c). Além disso, de acordo com a Recomendação CNJ nº 98/2021:



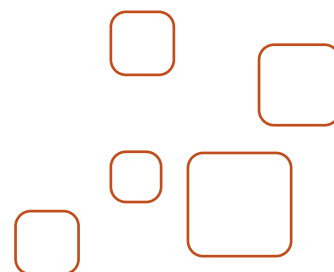
deve ser facultada a palavra aos pais ou responsáveis para se manifestarem sobre sua participação no cumprimento do plano individual e formularem os pedidos que lhes apro-
ver (Brasil, 2021e, art. 7º).

Ainda concernente às medidas socioeducativas de meio fechado, a Portaria Conjunta nº 1/2022 dos Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e da Cidadania (MCid) (Brasil, 2022d) estabelece (art. 3º ao 6º) que, quando a autoridade judiciária determinar a substituição de medida socioeducativa, os agentes operacionais que atuam nos programas de atendimento devem observar os seguintes requisitos:

1. articulação entre as equipes dos programas de atendimento socioeducativo do meio fechado e do meio aberto envolvidas na promoção do adolescente, para encaminhamento, discussão do caso e adoção de fluxos e protocolos entre os respectivos órgãos governamentais responsáveis;

- 2. encaminhamento obrigatório do PIA às equipes que darão continuidade à execução da medida socioeducativa, como instrumento técnico norteador das articulações já iniciadas;**
- 3. orientação às famílias e aos(as) adolescentes sobre os significados, impactos e responsabilidades inerentes à nova situação;**
- 4. acompanhamento especial dos(as) adolescentes oriundos(as) das medidas de meio fechado, por meio da escuta qualificada, com a identificação e avaliação dos impactos advindos da privação de liberdade;**
- 5. garantia da continuidade dos cuidados em saúde iniciados durante o cumprimento da medida socioeducativa anterior, com a preservação dos planos terapêuticos singulares, independentemente do novo regime determinado, por meio de articulação prévia com a gestão da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI);**
- 6. garantia da continuidade das ações de escolarização dos(as) adolescentes já iniciadas ou mantidas durante o cumprimento da medida anterior, por meio do encaminhamento para a rede escolar correspondente, de acordo com o programa socioeducativo de destino.**

Destaca-se ainda o importante papel dos Programas de Acompanhamento para Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade¹⁶, que também ocupam lugar privilegiado nesse processo de contrarreferência ao apoiarem a continuidade – em liberdade – de ações já iniciadas pelos programas de medidas socioeducativas e auxiliarem o(a) adolescente no processo de construção de novos vínculos com sua comunidade e políticas públicas.



¹⁶ Inclusive quando da inserção do(a) adolescente em Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade: “é fundamental a integração com a equipe de atendimento na unidade socioeducativa e o acesso à documentação de adolescentes, em especial ao Plano Individual de Atendimento [...]. Esta proposta visa o alcance daqueles adolescentes que estão em processo de finalização de medida de internação ou semiliberdade, considerando o potencial de contribuição com seus processos de retorno ao convívio familiar e comunitário e a reafirmação de seus direitos de cidadania” (Brasil, 2020a, p. 37).



INDICADORES PARA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PIA NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

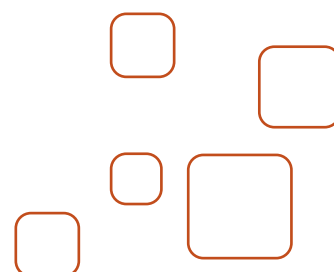
3 INDICADORES PARA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PIA NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Antes de adentrar na avaliação dos requisitos mínimos que devem compor o Plano Individual de Atendimento exigidos pela lei do Sinase, é necessário destacar mais uma vez a potencialidade existente no PIA, tanto na perspectiva de ser um articulador de políticas públicas disponíveis ao(a) adolescente e sua família¹⁷, quanto com relação à sua capacidade de articular as instâncias individuais e coletivas constitutivas da subjetividade de determinado grupo social.

O PIA na condição de articulador de políticas públicas, por meio do SGD, tem a tarefa de buscar caminhos para responder ao melhor interesse de cada adolescente de forma individualizada, devendo viabilizar um desenho cartográfico acerca das políticas disponíveis em um determinado território. Isso porque é o PIA que promove o intercâmbio entre os saberes existentes, promovendo um refinamento das tecnologias de intervenção social que visam conjugar responsabilização, integração social e garantia de direitos.

Isso é especialmente importante dentro do contexto do cumprimento de medida socioeducativa, posto que grande parte do público das políticas socioeducativas apresenta um perfil de ausência do Estado, na perspectiva da proteção social e da garantia de direitos e, por outro lado, um excesso de presença do Estado por suas instâncias de repressão social e violência das mais diversas (Feltran, 2011).

Dito isto, uma análise aprofundada dos requisitos mínimos para elaboração e desenvolvimento do Plano Individual de Atendimento socioeducativo é essencial para garantir uma melhor atuação das autoridades judiciárias no desenvolvimento de seu papel junto ao PIA. Tais requisitos estão listados no art. 54 da lei do Sinase e devem estar presentes independentemente da modalidade de medida socioeducativa aplicada, conforme será abordado a seguir.



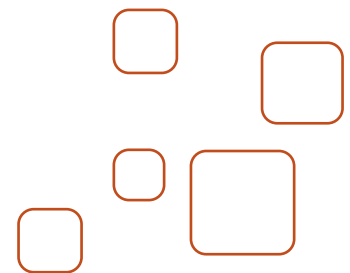
¹⁷ A Constituição Federal garantiu a efetivação de direitos fundamentais da criança e do(a) adolescentes, instituindo um conjunto de dispositivos especificamente voltados a esse público. A efetivação de tais direitos fundamentais, de caráter social, deve se dar por meio de políticas públicas, entre elas a de Assistência Social, que compõe, junto com a Saúde e com a Previdência Social, o denominado “Tripé da Seguridade Social”. Os artigos 203 e 204 da CF, base normativa de tais princípios, consagram as crianças e adolescentes como grupo prioritário da política da assistência.

3.1. Os resultados da avaliação interdisciplinar

A avaliação interdisciplinar é um documento de análise qualitativa individual no qual deve constar a trajetória do(a) adolescente em atendimento. Deve ser realizada pela equipe técnica do programa, com base em elementos apresentados pelo(a) adolescente, sua família e pela rede sempre que o(a) adolescente tenha passado por algum atendimento anterior e subsidiará a elaboração do PIA. Entende-se que a avaliação interdisciplinar permitirá que cada adolescente seja compreendido(a) em sua individualidade, sem que seja perdido o contexto no qual está inserido, sua história, cultura, afetos e planos, ou seja, sua integralidade.

O tema da interdisciplinaridade é pouco definido ou explorado pela Lei do Sinase. A referida lei, em seu art. 12, define que a composição mínima de uma equipe técnica, para caracterizar o atendimento interdisciplinar, deve contar com profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social (Brasil, 2012a). O dispositivo trata, ainda, da possibilidade de acréscimos à equipe para o atendimento de necessidades específicas¹⁸, e dos cuidados necessários para que não haja sobreposição entre as áreas no atendimento.

Considerando o anexo da Resolução Conanda nº 119/2006 e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), tem-se o seguinte quadro de pessoal mínimo para o atendimento socioeducativo, em cada modalidade:



¹⁸ Outros profissionais podem ser incorporados à dinâmica da socioeducação, como é o caso de educadores físicos, terapeutas ocupacionais, bibliotecários e agentes de cultura, que podem contribuir para o fortalecimento de ações no campo do esporte, cultura e lazer que são de suma importância no processo de responsabilização e garantia de direitos dos(as) adolescentes.

Resolução CONANDA nº 119/2006

Prestação de serviço à comunidade



1 técnico para cada **20 adolescentes**

1 referência socioeducativa (profissional de nível superior ou com função de gerência ou coordenação nos locais de prestação de serviço comunitário, que será responsável tanto pelos adolescentes prestadores de serviço comunitário, quanto pelo funcionário guia) **para cada grupo de até 10 adolescentes**

1 Orientador socioeducativo (o profissional do local de prestação de serviço diretamente ligado ao exercício da atividade realizada pelos adolescentes) **para até dois adolescentes simultaneamente.**

NOB-RH/SUAS



Para CREAS em municípios em gestão inicial e básica com capacidade de atendimento de 50 pessoas, a equipe do CREAS será composta por:

- a) **1 coordenador;**
- b) **1 assistente social;**
- c) **1 psicólogo;**
- d) **1 advogado;**
- e) **2 profissionais de nível médio ou superior** para abordagem dos usuários; e **1 auxiliar administrativo.**



Para CREAS em municípios em gestão plena e estados com serviços regionais com capacidade de atendimento de 80 pessoas, a equipe do CREAS será composta por:

- a) **1 coordenador;**
- b) **2 assistentes sociais;**
- c) **2 psicólogos;**
- d) **1 advogado;**
- e) **4 profissionais de nível médio ou superior** para abordagem dos usuários; e **2 auxiliares administrativos.**

Liberdade Assistida



Em se tratando da **Liberdade Assistida Comunitária (LAC)**, **cada técnico** terá sob seu acompanhamento e monitoramento o **máximo de 20 orientadores** comunitários;

Cada orientador comunitário acompanhará **até 2 adolescentes** simultaneamente.

Em se tratando de **Liberdade Assistida Institucional (LAI)**, **cada técnico** acompanhará, simultaneamente, no **máximo 20 adolescentes.**

Semiliberdade



Para atender até **20 adolescentes:**

1 coordenador técnico; 1 assistente social; 1 psicólogo; 1 pedagogo; 1 advogado; 2 socioeducadores em cada jornada; 1 coordenador administrativo e demais cargos nessa área, conforme a demanda do atendimento

Deve-se considerar nos casos de haver mais de uma residência de atendimento, em pequenos grupos de até 15 adolescentes, poderá ser instituída uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica e um advogado para duas ou três casas simultaneamente.

Internação



Para atender até **40 adolescentes:**

1 diretor; 1 coordenador técnico; 2 assistentes sociais; 2 psicólogos; 1 pedagogo; 1 advogado; Socioeducadores

Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração.

Fonte: Elaboração própria baseada na lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012a) e NOB-RH/SUAS (Brasil/CNAS, 2006).

Com relação às medidas socioeducativas de meio aberto, a composição da equipe mínima é informada tanto pela Resolução Conanda nº 119/2006, quanto pela NOB-RH/SUAS (Brasil/CNAS, 2006). Por sua vez, as medidas socioeducativas do meio fechado têm indicação apenas na referida Resolução do Conanda. No entanto, não há qualquer referência ao atendimento na Internação Provisória, podendo ser aplicado, no que couber e respeitando as naturezas de cada medida, o disposto para a medida de internação.

Além disso, todo atendimento socioeducativo deve se dar de maneira interdisciplinar, não bastando que a equipe seja composta por profissionais de diferentes áreas. A importância de uma abordagem interdisciplinar está relacionada com a necessidade de uma avaliação que consiga compreender a complexidade dos sujeitos, ultrapassando a visão fragmentada que toma os contextos históricos, sociais, culturais e individuais como pano de fundo e, assim, avançar para uma compreensão mais ampla que abarque a complexidade das adolescências e também considere os impactos porventura causados pela medida socioeducativa.

Devido à complexidade do PIA e por sua imersão na história de vida tanto do(a) adolescente quanto de sua família, a construção e o fortalecimento do vínculo com os técnicos de referência do(a) adolescente, bem como com os demais atores do SGD, são condições importantes para a qualificação do atendimento socioeducativo, independentemente do tipo de medida aplicada.

Nesse sentido, o acolhimento, a escuta atenta e ativa, **em ambiente seguro e protegido**, são elementos essenciais para o estabelecimento de relações respeitadas pautadas pela ética e empatia, que podem dar lugar à confiança, à abertura do(a) adolescente ao diálogo e à construção de novos percursos em sua trajetória. Nesse sentido, o atendimento individual realizado por uma equipe técnica da medida socioeducativa é um espaço privilegiado para tal construção.

É, portanto, essencial que a equipe de referência trabalhe com o(a) adolescente de modo que ele(a) se aproprie do atendimento enquanto espaço no qual possa reformular suas demandas, pensar e construir projetos para seu cumprimento de medida e sua vida, favorecendo uma inversão: o(a) adolescente que chega ao programa de atendimento por uma determinação judicial pode criar vínculos que ultrapassam a obrigatoriedade de estar ali, a partir da relação de confiança que se estabelece com o(a) técnico (Fuchs; Mezêncio; Teixeira, 2012).

A avaliação Interdisciplinar deve superar a mera descrição comportamental do(a) adolescente, cuidando para não se ater ao ato infracional em si, ou a tentativas de se delimitar um "perfil desviante" ou com a personalidade do(a) adolescente. Pelo contrário, **há que se garantir que o(a) adolescente não seja avaliado(a) de forma discricionária, sem base nas diretrizes normativas, ou de acordo com os valores morais de um(a) determinado(a) profissional.**

Nesse sentido, a autoridade judiciária deve verificar se o PIA apresenta a leitura técnica e crítica da equipe de referência do programa de atendimento em relação ao(à) adolescente, seus contextos e relações sociais. Essa construção analítica e singular de cada caso deve considerar as especificidades das diversas categorias profissionais que compõem a equipe socioeducativa, bem como o alinhavo e a análise interdisciplinar que emerge a partir dos atendimentos individuais, das atividades em grupo, das visitas institucionais e domiciliares, da abordagem das referências familiares e socioafetivas, dos estudos de caso e demais dispositivos metodológicos inerentes à práxis de cada categoria profissional e também ao campo da socioeducação.



Em suma, o(a) magistrado(a) deve se atentar a analisar se o PIA é fruto de um atendimento técnico individual, realizado por uma equipe técnica interdisciplinar e completa que garanta um trabalho e uma leitura integral acerca do(a) adolescente, de sua realidade e sua família. Logo, o documento deve conter a descrição dessa leitura técnica e crítica da equipe, considerando as especificidades de análise de cada área de saber, bem como a visão interdisciplinar construída a partir dessa sistematização, haja vista a oferta de um atendimento ao(à) adolescente de maneira concisa, coesa, direcionada e singular. Somente em espaço seguro e qualificado de atendimento técnico é que o PIA será efetivo.

Não há como iniciar a construção do PIA sem conhecer o(a) adolescente. Não é possível diálogo ou interlocução se não souber dados de sua história pessoal, o modo como se organiza, como vive no presente e como imagina e se projeta no futuro; suas vivências que produzem dificuldades e facilidades do ponto de vista intelectual, afetivo, social; sua rede de relações, seus compromissos e mais tantas coisas que constituem a vida de cada um (Fuchs; Mezêncio; Teixeira, 2012).




O processo de construção, análise e pactuação do PIA, portanto, precisa levar em conta a existência de um ou mais eixos centrais, considerando a especificidade de cada história de vida. Por exemplo, um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e que necessita de acompanhamento e tratamento em saúde mental, mas apresenta uma trajetória de dificuldade de continuidade de atendimento nos serviços e equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), necessariamente terá

em seu PIA um importante destaque para o eixo saúde, que é condição para sua implicação em outras ações, como escolarização ou aprendizagem. Assim, **cada caso contém o fio condutor que deve ser observado e acompanhado pelo(a) magistrado(a) no PIA (metas e ações pactuadas) e na reavaliação da medida socioeducativa.**

Na mesma perspectiva, é preciso ter em mente que, considerando os contextos e realidades dos(as) adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Brasil – em sua maioria marcados pelo racismo estrutural, por fragilidades e vulnerabilidades significativas aliadas à condição peculiar do(a) adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento –, não é factível atribuir aos serviços e programas que executam medidas socioeducativas a responsabilidade por incidir em todos os eixos, com a mesma intensidade e qualidade. Desse modo, é necessário promover o engajamento de todo o SGD na reparação de déficits históricos no campo das políticas públicas, inclusive em respeito ao princípio da incompletude institucional.

Depreende-se, portanto, que diante da importância e necessidade da avaliação interdisciplinar, seus resultados são considerados um dos critérios mínimos para a elaboração do PIA, uma vez que possibilitam realizar um atendimento individualizado e voltado às necessidades e interesses de cada adolescente.

O quadro a seguir sintetiza o que a avaliação interdisciplinar deve contemplar e o que não constitui o seu escopo:

 Critério 1: Resultados da avaliação interdisciplinar	
 A avaliação interdisciplinar deve :	 A avaliação interdisciplinar não deve :
Informar sobre os interesses, habilidades, potencialidades do(a) adolescente, priorizando-as para a construção de metas e projeto de vida;	Dar ênfase ao ato infracional, buscando justificá-lo a partir da conduta do(a) adolescente de forma descontextualizada de suas condições de vida, relações comunitárias, acesso a direitos;
Abordar e informar sobre o(a) adolescente de forma que revele a compreensão de sua fase de desenvolvimento;	Apresentar informações superficiais sobre o(a) adolescente, limitando-as às questões comportamentais ou no contexto da equipe que realiza o atendimento;

<p>Buscar conhecer e articular a compreensão sobre o(a) adolescente, com suas histórias de vida e especificidades de gênero, orientação sexual, raça e etnia;</p>	<p>Pautar-se apenas pelas avaliações já realizadas por serviços/equipamentos que atenderam o(a) adolescente anteriormente, não permitindo que ele(a) se apresente e localize seu momento histórico, social e pessoal (é muito importante que a equipe técnica não dê o adolescente por conhecido só pelos outros relatórios que leu ou sobre relatos de técnicos que já o atenderam, uma vez que ele(a) está construindo sua identidade, buscando saídas e novos percursos);</p>
<p>Reconhecer e propor intervenções, quando necessárias, voltadas às relações com a família e comunidade;</p>	<p>Realizar associações entre comportamento e transtornos de conduta, de forma que desconsidere o caráter transitório da fase de desenvolvimento em que está o(a) adolescente;</p>
<p>Considerar as condições econômicas, possíveis vulnerabilidades e violações de direitos vivenciadas e formas de reposicionar o(a) adolescente diante delas, bem como intervir para que não sejam repetidas;</p>	<p>Restringir ou limitar alternativas, caminhos ou intervenções que possam corresponder às demandas apresentadas pelo(a) adolescente;</p>
<p>Reconhecer histórias e experiências que tenham relação com suas representações sobre lei e justiça, intervindo e refletindo sobre o tema quando necessário;</p>	<p>Apresentar informações sobre o adolescente e sua família de forma pejorativa e moralista, desrespeitando o contexto social e histórico daquela família;</p>
<p>Apresentar metas claras e exequíveis a serem alcançadas que vislumbram uma avaliação ampla e explícita das necessidades e potencialidades que o(a) adolescente e sua família podem e desejam alcançar.</p>	<p>Apresentar metas genéricas, muito amplas, descontextualizadas de sua realidade ou fragmentadas entre as áreas, sem considerar a centralidade das demandas do(a) adolescente e sua família;</p>
	<p>Basear-se em práticas discriminatórias de gênero, orientação sexual, raça, etnia e religião.</p>

De modo geral, para identificar se os resultados da avaliação interdisciplinar estão sendo bem aproveitados no processo de elaboração do PIA, recomenda-se à autoridade judiciária, ao final da leitura do Plano, responder às seguintes perguntas:



1. O PIA dá mais ênfase ao histórico de infrações, ao uso de drogas ou aos problemas familiares do que aos interesses, às necessidades, às habilidades, aos desejos do(a) adolescente e às atividades que serão desenvolvidas ao longo da medida?



2. Os resultados da avaliação permitem que o(a) adolescente, suas características, seu contexto, sejam percebidos para além do envolvimento com o ato infracional que lhe foi atribuído?



3. É possível identificar os aspectos singulares do caso?



4. As potencialidades e capacidades de cada adolescente foram identificadas na construção do PIA e aproveitadas nas ações e atividades previstas?



5. A avaliação interdisciplinar contempla todos os atores envolvidos na execução do PIA e as suas contribuições (ou ausências) nesse processo?



6. As metas pactuadas com o(a) adolescente são claras, objetivas, e estão descritas de forma simples e compreensível para todos os envolvidos no processo de socioeducação?



7. São metas exequíveis, considerando a condição peculiar do(a) adolescente, seu contexto social e familiar, bem como os limites e possibilidades das medidas socioeducativas?

3.2. Os objetivos declarados por adolescentes

O segundo requisito mínimo do PIA consiste na identificação e no respeito aos objetivos declarados pelo(a) próprio(a) adolescente. Abordar o critério dos objetivos manifestos diretamente por quem está sendo atendido(a) é necessariamente abordar o campo do que tem significado, sentido e que motiva. Essa é uma dimensão de extrema relevância, visto que o movimento em direção a algo para alcançar determinado objetivo só é possível quando há de fato uma real mobilização.

Dessa forma, pensar no PIA é pensar na necessidade de se reconhecer a singularidade de cada adolescente, atentando não apenas para as dimensões prescritas dentro da garantia dos direitos fundamentais, mas especialmente pelo horizonte apontado por quem terá que trilhar a jornada ao cumprir uma medida socioeducativa. O reconhecimento de adolescentes enquanto sujeitos possuidores(as) de vontades e de sonhos, assim, é também o reconhecimento de sua humanidade, devendo haver, por parte da equipe responsável pela construção do PIA, uma redobrada atenção para aquilo que tem potencial para ser combustível mantenedor do empenho para realizar¹⁹.

Isso posto, importa observar então que faz parte do processo socioeducativo estimular e potencializar adolescentes para realizar atividades de seus interesses, no reconhecimento e apropriação de seu autovalor, de modo a adequar a escuta e não se satisfazer com conclusões simplistas de que adolescentes que têm dificuldade ou expressam poucos desejos são pessoas que não estão implicadas com o seu processo. Pesquisas realizadas com diversas populações em estado extremo de injustiça social (Sawaia, 2006) apontam, inclusive, a presença de um desejo de "ser gente", de ser reconhecido pelo outro/sociedade como pessoa humana.

Partindo desse pressuposto, ao se jogar luz sobre contextos de desigualdade e injustiça social, operar a elaboração do PIA, especialmente com adolescentes que estão restritos(as) ou privados(as) de liberdade, e que, por exemplo, têm no próprio corpo marcas da violência manifestada pelo racismo e pela estigmatização que não só criminaliza, mas condena pessoas a um lugar de segunda classe ou mesmo de seres mutáveis, certamente é dos maiores desafios. Acrescenta-se que, para muitos desses(as) adolescentes, imaginar outro destino é quase impossível, gerando processos de sofrimento de variadas ordens, **dando assim ao PIA ainda mais importância, pois é na costura dele que o antes não imaginável pode vir a tornar-se uma realidade.**

Dito isso, ao se destacar uma perspectiva mais pragmática desse processo, compreende-se que os objetivos declarados por adolescentes devem ser tratados com seriedade, de modo que se sintam seguros(as) para falar sobre seus desejos, sonhos e dificuldades. Assim, ignorar, expor de forma jocosa ou dar pouca ou nenhuma atenção aos objetivos declarados por adolescentes é violar a Doutri-

¹⁹ Apesar de se compreender a importância da existência e da manifestação daquilo que se quer e que dá substância motivadora para os(as) adolescentes, reitera-se aqui a noção de que, alinhado a isso, para que haja de fato possibilidades de alcance das metas de um PIA, condições objetivas estruturantes precisam estar postas. Ou seja, precisa haver garantia de direitos e oportunidades.

na da Proteção Integral e apontar um futuro de subjugação e incapacidade, no qual não há espaço para a experiência da escuta e da realização.

Desse modo, um PIA que esteja subsidiado pelos objetivos declarados de cada adolescente não só é um plano que respeita as determinações legais, como também é um plano no qual se amplificam as oportunidades concretas de implicação do(a) adolescente com a medida socioeducativa (Teixeira, 2014). Diminuem-se, portanto, de forma significativa, a possibilidade de descumprimento. Além disso, permite que efetivamente a medida socioeducativa alcance chances maiores de representar um ponto de inflexão na vida de cada adolescente, no qual possam ter um espaço para pensar e traçar novos caminhos. Permite a compreensão prática de que o objetivo da medida não é apenas de responsabilizar, mas de promover sua integração social e a garantia de seus direitos, auxiliando no seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direitos e cidadãos(ãs).

Um ponto importante para todos os programas de atendimento socioeducativo, seja em meio aberto ou em meio fechado, é a necessidade de saber lidar com a recusa do(a) adolescente em aceitar o que lhe é oferecido. As medidas socioeducativas, muitas vezes, se deparam com diversas limitações inerentes ao programa de atendimento e às demais políticas públicas, como a falta de ofertas e de oportunidades. No entanto, ainda assim é condição do cumprimento da medida socioeducativa a escuta e o acolhimento das escolhas do(a) adolescente, compreendendo os limites da socioeducação, mantendo-se as equipes sempre atentas para que não haja oferta massificada para todos(as) os(as) adolescentes de ações e encaminhamentos com maior oferta no território, desconsiderando interesses, habilidades e capacidades de cada indivíduo atendido.

Os objetivos declarados pelos(as) adolescentes devem atravessar os demais requisitos mínimos do PIA como forma de se estabelecer o que é prioritário na construção do documento, partindo da percepção das questões que angustiam o(a) adolescente e de identificação do que precisa ser potencializado. Assim como cada sujeito tem seus próprios desejos, os parâmetros de análise dos objetivos declarados pelos(as) adolescentes devem considerar o grau de singularidade dos objetivos formulados e sua participação ativa. No quadro seguinte serão apresentadas algumas perguntas que podem auxiliar as autoridades judiciárias na identificação dos objetivos declarados por adolescentes nas fases de revisão e reavaliação do PIA.



Critério 2: Objetivos declarados por adolescentes

MOMENTO DE REVISÃO



Os objetivos declarados no PIA representam de maneira direta os desejos do(a) adolescente ou foram constituídos a partir desses desejos?



Os objetivos declarados pelos(as) adolescentes dialogam com as ações estratégicas e resultados esperados informados no PIA?



Todos os requisitos mínimos contribuem para o alcance dos objetivos declarados pelo(a) adolescente?



Os objetivos e metas expressam aspectos subjetivos que caracterizam o(a) adolescente em sua individualidade?



Os objetivos e metas incluem a instrumentalização do(a) adolescente para superar violências vivenciadas em razão de questões de gênero, orientação sexual, raça, etnia e outras vulnerabilidades específicas?



Aparecem no PIA objetivos e metas referentes a questões que o(a) próprio(a) adolescente deseja desenvolver ao longo da sua medida?



Há no PIA objetivos e metas generalistas? Objetivos e metas generalistas, que serviriam para qualquer adolescente, podem indicar que o(a) mesmo(a) não foi escutado(a) em sua singularidade.



O(a) adolescente compreendeu o significado da declaração de tais objetivos? (É muito comum o(a) adolescente não compreender o que lhe foi perguntado e/ou reproduzir o que acha que o judiciário gostaria de ler).

MOMENTO DE REAVALIAÇÃO



Que mudanças ocorreram entre o momento da homologação do PIA até o período de revisão da medida socioeducativa?



Essas mudanças contribuíram para o alcance dos objetivos declarados pelo(a) adolescente?



Os objetivos cumpridos atingiram as metas e resultados esperados?



Houve objetivo não cumprido? Se sim, quais foram os fatos que contribuíram para esse resultado?



Qual a percepção do(a) adolescente em relação ao não cumprimento de algum objetivo?

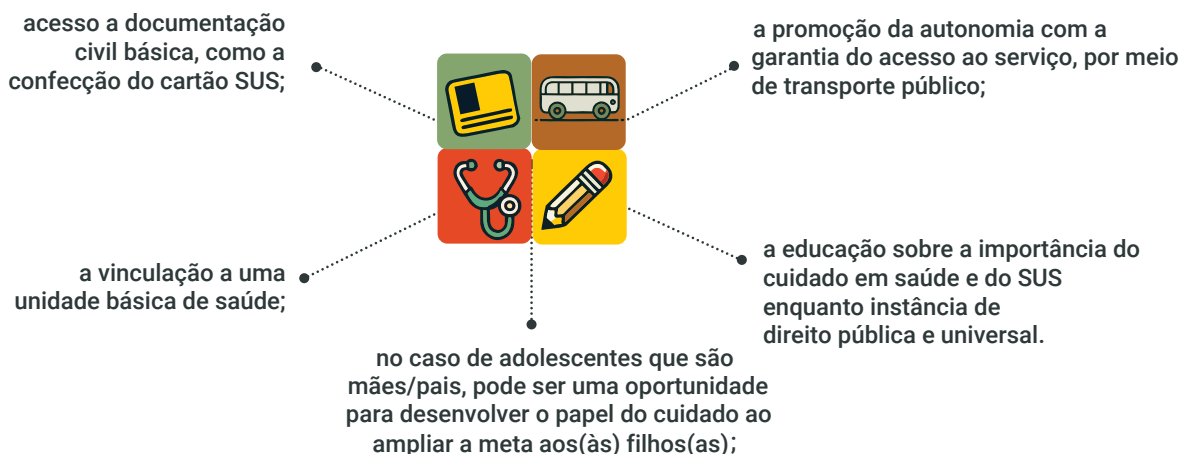
3.3. A previsão de atividades de integração social e/ou capacitação profissional

A **integração social**, além de requisito mínimo para elaboração do PIA, é também um dos **objetivos principais das medidas socioeducativas**, pois refere-se à responsabilidade do Estado em garantir o acesso a direitos por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Essa perspectiva rompe com uma postura passiva diante das dificuldades enfrentadas por esse público e suas famílias no exercício da cidadania. Daí a importância do olhar integral que deve nortear toda a construção do PIA.

Nesse sentido, tanto as medidas socioeducativas de meio aberto quanto as de meio fechado devem manter permanente articulação com as políticas públicas setoriais, os espaços e equipamentos públicos e se pautar pelo princípio da incompletude institucional, **preconizando sempre o acesso do(a) adolescente à cidade, ao território, à convivência com sua família, suas referências socioafetivas e a comunidade.**

Nesse contexto, é necessário verificar se o PIA considera, por exemplo, a relação do(a) adolescente com o seu território, como, em especial, se há ofertas existentes no campo das políticas públicas. Também é importante observar se, para além dos desafios de acesso a políticas públicas, há também outras questões que podem impactar o cumprimento da medida socioeducativa e à sua responsabilização, tais como: insegurança alimentar vivida pelo(a) adolescente e sua família; a ausência de referências familiares; a exploração do trabalho infanto-juvenil; a existência de trajetória de vida nas ruas; a interrupção de tratamentos de saúde física e mental; ameaças à vida; ou violências institucionais, entre outros.

Nesse caso, é essencial que os objetivos e metas do PIA dialoguem entre si, evidenciando a perspectiva concreta de vida do(a) adolescente. Uma meta que inclua atualização do cartão de vacinação, por exemplo, depende da articulação de outras metas, como:



A integração social, portanto, engloba um conjunto de questões essenciais ao processo socioeducativo, diante das quais as articulações intersetoriais do SGD se fazem fundamentais para que sejam efetivamente cumpridas. Dá-se destaque para a atuação dos conselhos estaduais e municipais de direitos da criança e do adolescente, já que são instâncias privilegiadas para o controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do(a) adolescente. Ademais, especificamente no campo orçamentário, os conselhos têm sido estratégicos para que as diretrizes, objetivos e metas para as políticas da infância e juventude sejam contempladas no orçamento público²⁰.

Inclusive, a interação e participação ativa de adolescentes em atividades sociais e comunitárias devem estar previstas e asseguradas no próprio PIA, independentemente de a medida ser cumprida em meio aberto ou fechado. Para garantir que haja integração social, é necessário que as ações previstas não sejam restritas às atividades realizadas dentro das unidades socioeducativas ou nas sedes dos programas/serviços de meio aberto, como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro equipamento em que a medida seja executada.

²⁰ Para saber mais, acesse o Guia sobre Orçamento Público e Captação de Recursos na Política Estadual de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/689/1/guia-orcamento-politica-socioeducativa.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.



O fortalecimento de metas vinculadas ao esporte, cultura e/ou lazer, por exemplo, pode ser uma estratégia no reforço do processo de responsabilização e garantia de direitos dos(as) adolescentes, ao incidir em diferentes âmbitos da vida, tais como: preparação física, treinamento esportivo, diversidade de modalidades, articulação para atividades externas e participação em torneios e campeonatos realizados nos municípios e estados, visitas a exposições, feiras, museus, jogos, entre outros.

As medidas socioeducativas podem ser, também, um **espaço de formação de adolescentes com relação à sua participação cidadã e aos seus direitos fundamentais**. Seja por meio de formações em direitos humanos ou no incentivo à sua participação nas conferências de direitos das crianças e adolescentes ou outras temáticas que sejam do seu interesse, como a revisão dos planos municipais, estaduais e/ou nacional de atendimento socioeducativo ou em conferências de direitos da juventude.

Nesse contexto, o direito ao voto garantido aos(às) maiores de 16 anos pode ser uma das metas do PIA, ao contemplar a emissão de título de eleitor de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo na ausência do documento ou a atualização cadastral junto ao Tribunal Regional Eleitoral. A elaboração do PIA é, assim, uma oportunidade para atender às demandas de documentação civil do(a) adolescente, de modo a auxiliar o(a) adolescente e sua família nos desafios que podem se apresentar, tais como a ausência de recursos financeiros para a emissão de documentos que exigem o pagamento de taxas ou estigmas vinculados ao cumprimento da medida socioeducativa que impedem o acesso aos serviços. Dessa forma, é fundamental ter atenção aos fluxos existentes para a emissão de documentação civil e seus gargalos.

Em parte, a integração social consiste na realização de atividades fora das unidades socioeducativas, mesmo quando aplicadas medidas em meio fechado, e das sedes dos programas/serviços, quando aplicadas medidas em meio aberto. É importante, portanto, que as unidades, serviços e programas de atendimento qualifiquem as relações com entidades parceiras e institucionalizem esses processos, de modo que não sejam vinculados a profissionais específicos(as), mas que sejam reconhecidos(as) como parcerias interinstitucionais.

As atividades externas são inerentes às medidas socioeducativas com base no princípio da brevidade da restrição e privação de liberdade e a necessidade de o(a) adolescente ser preparado(a) para seu retorno ao convívio social. É importante, assim, analisar se o PIA inclui atividades ofertadas no território, questionando, por exemplo, se o documento:

- Prioriza atividades educativas em equipamentos externos à unidade de semiliberdade e/ou internação?**
- Contempla em suas metas os atendimentos em equipamentos de saúde do território?**
- Inclui a participação do(a) adolescente em cursos profissionalizantes ofertados por serviços e programas disponíveis no território?**
- Indica em suas metas a participação em processos seletivos de cursos e trabalho?**
- Inclui atividades de lazer e culturais como visitas a museus, cinema, entre outras?**
- Caso o(a) adolescente tenha o acesso a atividades externas restrito por decisão judicial, é necessário verificar se:**
 - **A decisão judicial elenca os fundamentos da restrição a atividades externas?**
 - **As metas agregam intervenções necessárias para superar as razões que impossibilitaram a realização de atividades externas?**

O processo de integração social é, portanto, parte necessária para a efetividade das medidas socioeducativas, inclusive para que as medidas alcancem suas respectivas finalidades sociopedagógicas. Nesse sentido, o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são importantes mecanismos para assegurar a integração social de cada adolescente, sobretudo a partir das experiências fora das unidades de restrição e privação de liberdade. Assim, é fundamental viabilizar a participação de adolescentes em eventos sociais e comunitários, como torneios esportivos locais, festividades regionais ou folclóricas, idas a museus, teatros, cinemas, entre outros. Essas e outras atividades também favorecem o desenvolvimento de habilidades sociais vinculadas a como acessar determinados serviços, apresentações etc.



Uma adolescente de 17 anos, ao iniciar o cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, informou ter apenas a certidão de nascimento como documento. Além disso, relatou fortes dores dentárias e apresentava manchas na pele que causavam irritações nos braços e antebraços. Ainda, estava gestante de oito semanas, sem ter acompanhamento pré-natal. Diante desse cenário, pactuou-se no PIA o encaminhamento para a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, onde iniciou o tratamento para as questões dermatológicas e odontológicas mencionadas. Na mesma unidade, iniciou o acompanhamento pré-natal junto com sua família. Ainda na elaboração do PIA, a equipe técnica orientou a adolescente sobre como obter RG e CPF e acompanhou os procedimentos de solicitação e emissão.

A individualização da medida socioeducativa no PIA é, portanto, essencial para garantir que o(a) adolescente tenha acesso a oportunidades que favoreçam sua integração social e o exercício pleno de seus direitos, bem como para a completa fruição da cidadania por cada adolescente.

No caso específico das unidades de semiliberdade, destaca-se que:

devem manter uma ampla articulação com os programas e serviços sociais e/ou formativos no âmbito externo ao cumprimento da medida, sendo nesse arranjo institucional que se articula concretamente a vida dos adolescentes com o mundo público dos direitos. Como individualizador da medida socioeducativa, o PIA abre espaço para o(a) adolescente se posicionar frente à sua própria história, traçando conjuntamente suas perspectivas para o futuro (Moreira et al., 2015, p. 344).

Nesse sentido, os programas que executam a medida socioeducativa de semiliberdade devem construir o PIA com o(a) adolescente e suas referências familiares e socioafetivas, desde a acolhida, visando as possibilidades e oportunidades de exercício da liberdade enquanto um instrumental para se trabalhar a responsabilização e o acesso a direitos. A semiliberdade contém importantes possibilidades de vida em comunidade, seja no ambiente comunitário da própria unidade – que deve se aproximar ao máximo de um espaço residencial –, e suas articulações e incidências com/no bairro, unidade básica de saúde, escola, parque, praça, comércio local e vizinhança.



Principalmente no que tange às medidas de internação e semiliberdade, é preciso considerar que o processo de responsabilização do(a) adolescente ocorre, também, em seus momentos de liberdade. As experiências externas à unidade socioeducativa são construtivas do processo de integração social, porque possibilitam ao(à) adolescente ressignificar sua relação com a liberdade, com os espaços públicos, com a família, com equipamentos públicos, como a escola e o centro de saúde, e seus pares.

A construção do PIA na execução das medidas socioeducativas de meio fechado deve, assim, **prever o exercício da liberdade, do direito de acesso à cidade e às políticas públicas, o fortalecimento de vínculos familiares e sociocomunitários, bem como fomentar a autonomia e o protagonismo dos(as) adolescentes e jovens.** Desse modo, é fundamental que o(a) magistrado observe na pactuação do PIA, tanto na semiliberdade quanto na internação, como a medida socioeducativa se concretiza, em cada caso, no exercício responsável da liberdade, nas articulações com a rede, com o território, com suas referências sociofamiliares e demais componentes do SGD.

É na liberdade que o(a) adolescente tem momentos de prazer, de leveza e com a possibilidade de felicidade. Daí a importância de se oportunizar, ao longo do cumprimento da medida socioeducativa, essas atividades, que serão essenciais para o seu processo de responsabilização subjetiva: responsabilidade no cumprimento de regras, horários, compreensão de exigências para se estar em certos espaços (museus, parques, cursos de aprendizagem, visitas familiares, requisição de documentação civil, entre outros). Cada um desses lugares exige uma compreensão, uma leitura de como o(a) adolescente deve se apresentar, como se portar, como verbalizar suas necessidades. Ademais, o compromisso do retorno para a unidade por si só já é um exercício crucial na abordagem da responsabilização.



3.3.1. As atividades de educação e/ou capacitação profissional

Resta evidente que as atividades externas às unidades e aos locais de referência são complementares ao atendimento socioeducativo realizado dentro desses espaços. Nesse sentido, ainda que haja escolas no interior das unidades destinadas ao cumprimento de medidas de internação, o acesso à educação pode se dar fora das unidades e deve ser incentivado para além da privação de liberdade.

Na perspectiva, portanto, da ressignificação do espaço escolar, isto é, em como o(a) adolescente se relaciona com esse espaço que lhe é de direito, a instituição escolar, muito mais do que sua função tradicional de organizar o desenvolvimento da aprendizagem de um indivíduo, deve promover a convivência entre as diferenças, proporcionar ao(à) estudante o exercício de sua cidadania e a construção de conhecimentos para a vida.

Contudo, o que por vezes se observa entre adolescentes atendidos(as) pelo sistema socioeducativo é um rompimento de vínculos escolares muito antes do cumprimento da medida socioeducativa e um desinteresse do(a) adolescente, atrelado à falta de perspectiva de retorno à escola, cujo tempo, formato e propostas pedagógicas, muitas vezes, não condizem com as necessidades, urgências ou realidade de vida desses(as) adolescentes.

É preciso considerar a diversidade cultural apresentada por adolescentes, especialmente os(as) migrantes e indígenas. Por exemplo, no “respeito ao idioma da pessoa indígena e a inclusão no conteúdo programático das atividades letivas na unidade o ensino da história e cultura dos povos indígenas” (Art. 14, VII da Resolução nº 524/2023) (Brasil, 2023d).



Acrescenta-se que a educação não se restringe ao currículo escolar; as oficinas socioeducativas, as interações do grupo e os trabalhos coletivos podem se configurar como espaços de aprendizagem e cultura, sobretudo se as temáticas abordadas se pautarem pelos interesses dos(as) adolescentes e forem realizadas a partir de uma metodologia que valorize os saberes de cada uma e cada um de forma horizontal. Podem ocorrer, inclusive, em espaços fora da unidade, como em centros culturais, quadras comunitárias ou em projetos sociais nos territórios, valorizando ainda mais a integração social.

No que diz respeito à capacitação de adolescentes, o Sinase indica a educação profissional como eixo para o cumprimento da medida, sendo dever do Estado a oferta de cursos. Para tanto, mostra-se fundamental a articulação e formalização de parcerias do sistema socioeducativo junto a instituições especializadas. Pela Lei nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Profissional (LDB), a educação profissional e tecnológica abrange cursos de formação inicial continuada (FIC) ou qualificação profissional; educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Reforça-se a ressalva de que a atividade a ser desenvolvida esteja condizente com a realidade de cada adolescente, pelos seus interesses, suas condições escolares – e, claro, respeitando sua idade, conforme legislação que regulamenta a inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho. Nesse ponto, é importante fortalecer o diálogo com os setores de educação e aprendizagem – haja vista que, por vezes, os(as) adolescentes do sistema socioeducativo não atendem aos critérios mínimos para inserção nos cursos ofertados. Assim, é fundamental que o SGD considere as especificidades dos(as) adolescentes por ocasião da construção dos currículos e critérios de inclusão nos cursos voltados para a inserção no mercado de trabalho.

Em que pese os avanços e enraizamentos dos princípios da Doutrina de Proteção Integral na legislação nacional e internacional, infelizmente, ainda é comum observar práticas embasadas por diretrizes da situação irregular, que são violadoras de direitos dos(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Um exemplo é a negativa de atendimento de adolescentes na rede de educação pública mais próxima da sua residência, direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, V c/c art. 121, XI) e pelo princípio da não discriminação de adolescentes, presente na Lei do Sinase (art. 35, VIII). Diante da dificuldade de efetivação da matrícula, o(a) magistrado(a) pode, por exemplo, emitir um ofício requisitando a efetivação da matrícula no caso concreto ou solicitar uma reunião para melhor conhecimento da situação junto à Secretaria de Educação.

A oferta de cursos, por sua vez, deve estar alinhada com os interesses dos(as) adolescentes e ao mercado de trabalho, sem que se restrinja a opções associadas às classes populares ou a papéis sociais tradicionais de gênero, como cursos profissionalizantes de manicure e depilação, por exemplo, na oferta às adolescentes. Dito isto, é fundamental que o SGD se articule na garantia de acesso à profissionalização que atenda à diversidade desse público. Algumas ações podem contemplar a destinação de vagas em cursos para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, a oferta de bolsa auxílio, entre outras parcerias que podem estar alinhadas com os planos orçamentários do estado e municípios.

Importante ressaltar que a CF/1988 (art. 7, inciso XXIII) proíbe qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Veda, ainda, trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos. Acrescenta-se o disposto no § 1º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), sobre a necessidade de o contrato de aprendizagem atender aos critérios de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência à escola e inscrição em programa de aprendizagem qualificado em formação técnico-profissional.

A educação profissional, conforme a LDB nº 9.394/1996, é desenvolvida em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho e deve estar articulada ao ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada. Por isso, **é essencial que a equipe técnica socioeducativa esteja em constante diálogo com a escola e com as instituições profissionalizantes**. No âmbito do judiciário, a Recomendação CNJ nº 61/2020, art. 1º, recomenda



aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, observando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no §5º do artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018 do Poder Executivo. (Brasil, 2020c)

De modo que os foros, comarcas e outros espaços do judiciário podem ser partes integrantes das metas do PIA de diferentes formas, incluindo a parceria como instituição aberta a atividades da medida socioeducativa de PSC ou a contratação de adolescentes em programas de formação técnico-profissional como os estágios.

Uma peculiaridade referente a adolescentes que estejam em cumprimento de medidas, especialmente em meio fechado, é o fato de que alguns cursos podem ter carga horária mais extensa, enquanto a medida socioeducativa, por sua vez, não tem tempo pré-definido, devendo ser reavaliada periodicamente. Isso significa que nem sempre o tempo de duração da formação do adolescente irá coincidir com a duração da medida socioeducativa. Nesse sentido, é extremamente importante cuidar para que não haja prejuízos no acesso à educação profissional. Isto é:

o(a) adolescente deixar de ser inserido(a) em um curso cuja previsão de término seja potencialmente superior à da medida.

Nesse caso, deve-se proceder à matrícula e pactuar a continuidade do acesso, caso o(a) adolescente tenha extinta ou substituída a medida de privação de liberdade;




o(a) adolescente não deve ter a medida mantida ou negada a extinção ou a substituição por uma menos gravosa

sob o argumento da perda do acesso ao curso na medida privativa da liberdade. Ou seja, o(a) adolescente não deve deixar de ser desligado(a) por ainda não ter concluído seu curso de formação, sendo importante a articulação com Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa²¹ ou pactuação com equipe técnica de referência para garantir a continuidade ao processo formativo.

²¹ Inclusive quando da inserção do(a) adolescente em Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade, "é fundamental a integração com a equipe de atendimento na unidade socioeducativa e o acesso à documentação de adolescentes, em especial ao Plano Individual de Atendimento [...]. Esta proposta visa o alcance daqueles adolescentes que estão em processo de finalização de medida de internação ou semiliberdade, considerando o potencial de contribuição com seus processos de retorno ao convívio familiar e comunitário e a reafirmação de seus direitos de cidadania" (Brasil, 2020a, p. 37).

As autoridades judiciais, portanto, na leitura do PIA, devem observar atentamente se estão sendo construídas possibilidades de inserção de adolescentes na educação profissional considerando a possibilidade de extinção ou substituição de medidas e o respeito às singularidades e interesses dos adolescentes.

A tabela a seguir apresenta às autoridades judiciárias alguns elementos que podem auxiliar a identificar o cumprimento desse requisito no PIA e a desenvolver na prática ações que podem colaborar com a sua efetivação, de acordo com o tipo da medida aplicada.

 Critério 3: A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação
<input checked="" type="checkbox"/> Apresenta atividades culturais, esportivas, participação social, educativas, de capacitação e aprendizagem?
<input checked="" type="checkbox"/> As atividades de integração social nos eixos de esporte, cultura e lazer são indicações genéricas ou apontam de fato para as especificidades do(a) adolescente? <ul style="list-style-type: none">— Por exemplo, mencionam modalidades esportivas pelas quais ele(a) se interessa? O PIA indica se o(a) adolescente conhece os espaços culturais da cidade e se tinha o hábito de frequentá-los?— Aponta em que tipo de atividade cultural, esportiva e de lazer o(a) adolescente já está inserido?— Essas atividades culturais visam integrar o(a) adolescente em sua comunidade para que ele(a) possa se apropriar de seu território? Há visitas a lugares públicos que promovam atividades alusivas à história cultural do município ou estado?
<input checked="" type="checkbox"/> No eixo da aprendizagem, há sinalizações sobre os interesses do(a) adolescente e suas habilidades? Mencionam profissões que despertam seu interesse ou que ele(a) conhece por ter proximidade com alguém que a exerce? Por exemplo, nomeia cursos profissionalizantes de interesse do(a) adolescente e instituições que podem ofertá-los?
<input checked="" type="checkbox"/> Indica potenciais parcerias que poderão colaborar com o desenvolvimento das ações de integração social indicadas?
<input checked="" type="checkbox"/> Inclui formação sobre a diversidade étnico-racial, igualdade de gênero e orientação sexual?



As metas incluem a integração do(a) adolescente em atividades de participação social como as conferências Municipais, Estaduais e Nacionais da Criança e do Adolescente?



Exibe um planejamento para o alcance das metas, inclusive com ações externas ao programa de atendimento de meio aberto ou fechado?

Na perspectiva de promover o caráter de responsabilização e integração social do(a) adolescente, conforme preconiza o Sinase, o princípio da incompletude institucional deve, assim, ser preservado. Um(a) adolescente que cumpre medida de liberdade assistida pode realizar um curso em equipamento distinto dos programas/serviços. Da mesma forma, o cumprimento de medida em internação não é justificativa, por si mesma, para a proibição de acesso a cursos profissionalizantes em espaços externos ao programa de atendimento.

3.4. Famílias: atividades de integração, apoio e formas de participação para o efetivo cumprimento do PIA

A família, as relações familiares e o fortalecimento dos vínculos são a todo momento referenciados na Lei do Sinase como uma ferramenta importante do processo socioeducativo, constituindo-se um princípio para a execução das medidas socioeducativas previsto em seu art. 35, inciso IX, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que afirma a corresponsabilidade entre o Estado, a sociedade e a família na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Igualmente, o Sinase apresenta, no art. 54, incisos IV e VI, dois critérios mínimos para o PIA que dialogam diretamente entre si e, por essa razão, serão abordados de maneira conjunta neste tópico, são eles: **a previsão de atividades de integração e apoio à família e as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual de atendimento do(a) adolescente em MSE.**

Quando se fala em garantias de direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, a família é um dos elementos mais importantes no processo socioeducativo, tanto no meio aberto quanto no meio fechado. Inclusive, na prática é nítido o quanto a presença ativa de suas referências familiares pode ser um fator basilar para a evolução exitosa do transcurso socioeducativo dos(as) adolescentes. Nesse sentido, potencializar o papel e a participação da família, bem como fortalecer a sua função protetiva, precisa ser um dos principais objetivos do trabalho da equipe técnica de referência dos programas e unidades socioeducativas. Assim, a participação ativa da família deve ser considerada em todas as fases do atendimento, sobretudo no momento de construção do plano de atendimento.

Acrescenta-se que a família é uma unidade, constituída por diversos sujeitos heterogêneos, a compor uma **singular dinâmica de funcionamento** (Sarti, 2004). Dentro dessa perspectiva, a família não

deve ser considerada como uma somatória de indivíduos e, sim, por sua complexa rede de interações. Sendo um lugar de elaboração das vivências do sujeito e de transmissão da afetividade, torna-se um grande aparato de apoio para os indivíduos, no que tange à superação de crises e momentos de maior dificuldade (Sarti, 2004). Desse modo, **é fundamental compreender a família e as referências socioafetivas de maneira ampliada, abarcando todos os laços profundos e significativos do(a) adolescente, extrapolando os vínculos biológicos**²². A Política Nacional de Assistência Social, inclusive, define modelos mais amplos de família, como:

o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica. (Brasil, 2004, p. 90)

Essa concepção ampliada de família foi adotada no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária ao afirmar a necessidade de sobrepujar a ênfase na estrutura da família em si, com base em um modelo idealizado, "para enfatizar a capacidade da família de, em uma diversidade de arranjos, exercer a função de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes" (Brasil, 2006e, p. 23). **Deve-se, assim, fortalecer e estimular o vínculo com as referências socioafetivas do(a) adolescente, não se limitando apenas à família biológica.**

É importante, portanto, que o PIA esteja sensível a outros vínculos afetivos existentes e que haja abertura para visitas da família extensa, amigos(as) e outras pessoas de referência para o(a) adolescente. Essas pessoas podem ser sinalizadas pelo(a) próprio(a) adolescente que irá indicar quem são:

o pastor da igreja, o dono da venda, um professor, a namorada, o padrinho, um avô [...] a suposição óbvia que a família sempre é a referência do(a) adolescente, um lugar de apoio e proteção, pode ser um equívoco. Em muitos casos, a ruptura com a família é uma realidade. (Texeira, 2014, p. 115).

²² Abarcando famílias nucleadas ou extensas; famílias monoparentais, constituídas pelo vínculo afetivo entre um(a) dos(as) genitores(as) com seus(as) filhos(as); famílias anaparentais, nas quais não há ascendente, sendo, por exemplo, as baseadas no vínculo existente entre irmãos diante da ausência dos pais; bem como a rede de apoio entre amigos, entre outros.


Inclusive, é necessário o apoio à abertura para visitas de amigos(as) e outras pessoas de referência do(a) adolescente.

Dado o exposto, há de se observar se o PIA indica a configuração familiar, a condição dos vínculos, a viabilidade dos(as) familiares em contribuir com esse processo e quais as ações descritas como metas que precisam ser articuladas e executadas, se necessário, envolvendo representantes dos serviços da Rede Socioassistencial, de Saúde, e/ou quaisquer outros equipamentos e equipes parceiras da socioeducação e da própria organização social, para tornar exequível e produtivo esse planejamento. Uma família com seus vínculos fragilizados ou que não está amparada socialmente dificilmente terá condições concretas de se comprometer e contribuir com o desenvolvimento da medida socioeducativa do(a) adolescente. Ademais, fortalecer as famílias e apostar na sua vinculação com o(a) adolescente e com o cumprimento da medida socioeducativa é uma importante estratégia para garantir uma mudança de perspectiva de vida.

O processo de atenção à família na construção do PIA compõe, assim, um lugar central que está para além da obrigação definida pelo Sinase em seu art. 52, que impõe aos pais e/ou responsáveis o dever de participar do processo de socioeducação, devendo a família ser convocada para dar suporte e apoio ao(à) adolescente. Por outro lado, é fundamental que as equipes de referência estejam atentas a fortalecer a família no seu papel protetivo, principalmente diante do perfil econômico predominante entre os(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Diante disso, **é fundamental superar ideias estigmatizantes a respeito das famílias dos(as) adolescentes**, abdicando do uso de termos supostamente analíticos como “famílias desestruturadas”, “mãe muito permissiva” e outros que só descaracterizam, desrespeitam e fragilizam as famílias, indo na contramão das determinações do Sinase e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Brasil, 2006e).

É necessário, ainda, compreender as realidades das famílias perante o cenário de aumento da violência e pobreza existentes no país. Desvincular essas questões contribui para a criminalização das famílias, principalmente daquelas que não correspondem ao modelo heteronormativo e patriarcal, comuns nos programas de atendimento socioeducativo. Portanto, é fundamental romper com paradigmas que associam as famílias empobrecidas à negligência, falta de cuidado e desinteresse pelos(as) filhos(as). Priorizando assim, a compreensão do potencial de cuidado existente no núcleo familiar.



É o caso, por exemplo, da associação entre a entrega de um(a) filho(a) aos cuidados dos familiares e/ou vizinhos e amigos(as) por famílias rurais ou de periferia dos grandes centros urbanos, que muitas vezes é associada a negligência e abandono das suas mães. Tal prática tem sua origem em tradições africanas em que “a criança não é vista como objeto ou mercadoria, mas sim como um filho de todos os integrantes do grupo familiar” (Saraiva, 2019, p. 86). Desse modo, a circulação de crianças e adolescentes na família e comunidade constitui, muitas vezes, estratégias de cuidado e preservação dos laços afetivos para evitar a institucionalização das crianças e adolescentes, principalmente para as famílias negras, pobres e periféricas. É necessário, portanto, considerar que essas ações são formas de manter o vínculo familiar mediante histórias de vida, por vezes, permeadas por violências institucionais e abandonos, como a ausência paterna que sobrecarrega o trabalho de cuidado das mulheres e seu acesso ao mercado de trabalho.

No sistema de atendimento socioeducativo, as equipes deparam-se, também, com famílias vulneráveis a adoecimentos físicos e psíquicos em decorrência da violência policial e de torturas, maus tratos vivenciados pelos(as) adolescentes nas unidades e programas de atendimento, principalmente, nas unidades de privação de liberdade (Medeiros *et al.*, 2014, p. 199). Além disso, diante do cumprimento de medida socioeducativa, a dinâmica e rotina familiar sofrem importantes impactos, tais como o comparecimento em audiências; atendimentos com a Defensoria Pública ou defesa particular; as visitas a unidades socioeducativas ou ligações telefônicas em dias e horários preestabelecidos. Todas essas ações exigem que a família ou as referências socioafetivas abdicuem de outros compromissos e acabam por tornar público, entre a rede de amigos, vizinhos e instituições, o fato de o(a) adolescente ter sido inserido(a) no sistema socioeducativo, o que pode fragilizar e vulnerabilizar ainda mais as famílias.

Diante desse contexto, é necessário escutar a família em suas potencialidades para melhor compreender como ela vivencia seu dia a dia, resolve os problemas, as fragilidades e busca construir estratégias e articulações que possibilitem sair de condições de extrema vulnerabilidade. Essa conduta deve nortear os trabalhos na socioeducação no que se refere à abordagem familiar, convocando as referências familiares a participarem ativamente da construção do PIA com o(a) adolescente, fomentando o fortalecimento dos vínculos e garantindo o acesso a serviços socioassistenciais de acordo com as demandas de cada caso. Segundo o Sinase:



As práticas sociais devem oferecer condições reais, por meio de ações e atividades programáticas à participação ativa e qualitativa da família no processo socioeducativo, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão dos adolescentes no ambiente familiar e comunitário (Brasil, 2006e, p. 49).

Desse modo, **é necessário que o PIA contemple as ações de suporte aos(as) adolescentes e suas famílias e que o Poder Judiciário esteja atento às dinâmicas que contribuem para a fragilização dos vínculos familiares e comunitários e o agravamento das vulnerabilidades a que estão expostos os(as) adolescentes.** É imprescindível que o(a) magistrado(a) verifique se a família efetivamente participou do processo de construção do PIA do(a) adolescente, a forma dessa participação e o que o PIA prevê quanto ao acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa pela família. Nesse sentido, é fundamental a articulação intersetorial, conforme orienta a Portaria Conjunta MMFDH/MCid nº 01/2022. Os serviços do SUAS são importantes interlocutores nessa tarefa ao possibilitar:

- 1. apoio para o enfrentamento de todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de estigmatização nas relações familiares;**
- 2. acesso a serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e indicação de acesso a benefícios sociais e programas de transferência de renda;**
- 3. acesso a serviços de outras políticas públicas setoriais, dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como o Sistema de Justiça; e**
- 4. acesso a serviços, programas e projetos de instituições não governamentais e comunitárias (art. 8º Brasil, 2022d).**

Cabe destacar que nem sempre será possível garantir a participação da família de forma efetiva. **Vários fatores podem explicar a ausência da família no processo de socioeducação do(a) adolescente:** a ausência de vinculação afetiva entre os(as) componentes do grupo familiar; a dificuldade de contato devido à distância geográfica entre a unidade socioeducativa e a residência familiar; a ausência de referências familiares na vida do(a) adolescente. Diante da não participação da família, é necessário compreender que tipo de suporte ela está recebendo no processo de atendimento socioeducativo e se

é suficiente diante de circunstâncias concretas como a distância do local em que o atendimento é ofertado, seja de meio aberto ou fechado; se há constrangimento causado por revista íntima; dificuldades em obter liberação do trabalho para visitação, entre outras. Sobre isto, em grande parte das cartas enviadas para o Encontro dos GMFs e Justiça Juvenil²³, por exemplo, os(as) adolescentes apresentaram dificuldades em receber visitas da família, como nos seguintes trechos:



"A localização da unidade não favorece as minhas visitas familiares, pois minha família mora no interior e depende do carro do Conselho Tutelar pra vir me ver (Adolescente, 16 anos)."

"Também ajudaria dando com mais frequência as saídas externas [...] ou autorizar a entrada dos parentes nos dias de visita: autorizar os sobrinhos, primos, tios, namorado ou marido (Adolescente, 16 anos)."

Os(as) adolescentes ainda pontuaram que, mesmo quando a ligação é autorizada, ocorre apenas uma vez por semana e com tempo reduzido (entre cinco e dez minutos), não sendo suficiente, principalmente quando a mãe e o pai residem em casas diferentes.


No caso de o(a) adolescente estar internado(a) em unidade de atendimento distante do domicílio de seus responsáveis e o Estado ainda não ofertar recursos para o deslocamento da famílias, é possível a concessão pelo município de benefício eventual para acesso ao transporte, desde que observados os critérios do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, e as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS (Parágrafo único do art. 8º da Portaria Conjunta MMFDH/MCid nº 01/2022).

²³ Durante o Encontro dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMFs) e da Justiça Juvenil, ocorrido em julho de 2023, promovido pelo DMF/CNJ, foi solicitado que adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e internação de todo o país enviassem cartas direcionadas aos(as) magistrados(as).

Outra realidade que não pode ser desconsiderada é a de adolescentes com medida protetiva de acolhimento institucional ou em programa de família acolhedora que cometeram ato infracional e estão cumprindo medida socioeducativa, pois apresentam particularidades que precisam ser consideradas na construção e reavaliação do PIA. Em primeiro lugar, de acordo com o art. 101, § 4º, do ECA, logo após o acolhimento do(a) adolescente, deverá ser elaborado um Plano Individual de Atendimento com vistas à sua reintegração familiar, exceto por ordem contrária, escrita e fundamentada, de autoridade judiciária competente. **O PIA vinculado à medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar é, portanto, distinto daquele produzido por ocasião do cumprimento de medida socioeducativa.**

Por outro lado, ao passo em que os instrumentos são distintos em termos de responsabilidades e prazos, sua estrutura e objetivos se atravessam, sendo **fundamental que ambos os instrumentos dialoguem entre si**, de modo a evitar conflitos e justaposições de metas. Outro cuidado diz respeito às visitas da família. Apesar de o(a) responsável pelo serviço de acolhimento se equiparar ao guardião do(a) adolescente, a participação da família não deve ser restrita, salvo determinação judicial em contrário. Ademais, o programa de acolhimento deve ter participação ativa na elaboração do PIA e ao longo da execução da medida socioeducativa, na perspectiva de que a socioeducação não se sobreponha à medida protetiva e as atuações devem ser em parceria.

O PIA deverá prever, também, as estratégias e ações a serem adotadas quando for necessário o retorno ou a inserção de adolescentes em acolhimento institucional após o cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado. Tal conduta é essencial para que a (re)inserção do(a) adolescente no acolhimento institucional não se dê de forma brusca, mas sim de maneira cuidadosa e respeitosa, com a ciência prévia do(a) adolescente e da instituição de acolhimento, mediante atendimento individual, estudos de caso de contrarreferenciamento, visitas do(a) adolescente para ambientação e permanente diálogo entre as equipes da medida socioeducativa e do acolhimento institucional.



Nos casos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa que estavam em acolhimento institucional, é essencial construir o retorno do(a) adolescente após o final do cumprimento da medida para o serviço de acolhimento. É necessário que seja realizado um diálogo com a rede municipal para que o(a) adolescente possa visitar o programa de acolhimento antes de ser desligado(a) da unidade socioeducativa, que ele(a) possa ser recebido(a) pela equipe da casa e seja verdadeiramente acolhido. Essa indicação é ainda mais importante nos casos em que o ato infracional foi praticado no contexto do acolhimento institucional e possa haver uma recusa no retorno desse(a) adolescente para a instituição. É fundamental que haja bastante diálogo e sejam realizados estudos de caso entre os diferentes atores da rede durante o cumprimento da medida socioeducativa e os encaminhamentos e construções elaboradas devem constar no PIA.



De acordo com a Resolução CNJ nº 425/2021 (Brasil, 2021i), a situação de rua não é fundamento por si só para aplicação de medidas que restrinjam a liberdade, de modo a priorizar medidas em meio aberto de acordo com as particularidades de cada caso (art. 35). Com relação ao PIA, orienta-se entender a história de vida do(a) adolescente, sua dinâmica familiar e o que o(a) levou à trajetória de vida nas ruas²⁴, questionando, por exemplo:

- Quem são as suas referências atuais?
- Quais laços afetivos e comunitários o(a) adolescente possui?
- Quais atores devem ser envolvidos para o alcance das metas propostas no PIA?
- Quais as possibilidades que o território de circulação do(a) adolescente oferece?

Caso, excepcionalmente, seja aplicada medida de internação, é importante que o PIA indique estratégias de alocação familiar ou em programa de acolhimento após o cumprimento da medida.

Cabe ressaltar que o cumprimento de medida socioeducativa, mesmo que em privação de liberdade, não poderá ser considerado como critério para fundamentar a perda ou suspensão do poder familiar, ou para indução à adoção das crianças (art. 34 da Resolução nº 233/2022) (Brasil, 2022c). Em caso de dificuldades materiais ou de ordem psicoafetiva para o cuidado regular das crianças, a família deverá ser inserida em serviços e programas da rede socioassistencial.

Além disso, é importante considerar, em particular, ações que promovam a inserção profissional de pais e mães e, principalmente, dessas últimas diante da desigualdade de gênero existente no país, pois enquanto homens com crianças de até três anos registraram níveis de ocupação superior (89,2%) aos que não têm filhos nessa idade (83,4%); as mulheres com filhos(as) têm nível de ocupação de 54,6%, em comparação aos 67,2% daquelas que não têm crianças. Essa diferença tem maior proporção entre mulheres pretas ou pardas ao configurarem 50% da taxa de ocupação (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

²⁴ Para uma melhor compreensão do tema, indicamos o Protocolo Orientativo do Atendimento a Adolescentes em Situação de Rua no Âmbito do Sistema Socioeducativo Resolução CNJ nº 425/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/livro-pop-rua-17-09-24.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.



*“A internação **não** deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes”, aplicando-se o regramento independentemente da idade de seus(as) filhos(as) (art. 4º da Resolução Conanda nº 233/2022) (Brasil, 2022c).*

Destaca-se a relevância de que se possa perceber no PIA o **reconhecimento e aposta da equipe de referência e setores envolvidos no processo socioeducativo na potencialidade das famílias, inclusive as extensas, bem como um profundo investimento em estratégias de enfrentamento dos problemas e sofrimentos vivenciados por elas, a partir da articulação com as políticas sociais do território.**

É necessário destinar esforços para o fortalecimento e o apoio necessários à reorganização da dinâmica familiar, a fim de proporcionar condições para uma participação de forma ativa do cumprimento da medida socioeducativa do(a) adolescente. Para tanto, é imprescindível que na escuta profissional e especializada sejam levantadas as expectativas, necessidades, desejos e potencialidades, e estimuladas as proposições e ações capazes de apoiar o fortalecimento dos vínculos e convívio familiar.



O PIA deve prever as ações da equipe técnica para acionar a família, incluindo visitas domiciliares, contatos telefônicos, visitas acompanhadas do(a) próprio(a) adolescente, entre outras possibilidades. Essa indicação é fundamental porque há casos nos quais a vinculação da família com a medida demandará mais esforço e a equipe técnica não deve “desistir” após as primeiras tentativas. São importantes estratégias de retomada de contato: acionar a família para participar de momentos positivos do(a) adolescente, tais como festividades na unidade socioeducativa, formaturas escolares e de cursos de aprendizagem, apresentações culturais, atividades coletivas etc.

Nesse ponto, também é essencial destacar a importância que os serviços da rede, especialmente os equipamentos da Assistência Social e Saúde, têm para o desenvolvimento de estratégias junto às famílias dos(as) adolescentes. Tendo em vista que a participação familiar é imprescindível para o desenvolvimento do PIA e, conseqüentemente, da própria medida socioeducativa, é fundamental tentar garantir que famílias imersas em contextos de vulnerabilidade e risco social possam ser inseridas em políticas públicas sociais, a partir de encaminhamentos para CRAS, CREAS, CAPS e outros serviços, que devem ser atuantes e parceiros das equipes que atuam nas medidas socioeducativas, inclusive no meio fechado.

Soa óbvio mencionar a importância de se perguntar como a própria família define seus problemas, suas necessidades, seus anseios e quais são os recursos de que ela mesma dispõe. Menos óbvio é pensar como ouvimos suas respostas e o estatuto que atribuímos ao que se diz (Sarti, 2004, p. 24).

Diante de todo o exposto, cabe ao(a) magistrado(a) verificar se na construção do PIA houve uma escuta da família, se a família foi convocada para construir ações que fortaleçam seu papel protetivo na vida do(a) adolescente, se ela apresentou caminhos para a superação dos problemas, bem como se a rede socioassistencial foi convocada para ouvir suas questões. Ademais, é importante verificar se foram construídas estratégias para acesso aos seus direitos básicos no intuito de fortalecer o grupo familiar, como encaminhamentos para serviços de geração de renda, reforma habitacional, orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais, possibilitando o acesso a recursos das diversas políticas públicas transversais que compõem o SGD.

O PIA, como o instrumento que define estratégias significativas de reestruturação na vida de adolescentes, pode ser mobilizador da reorganização interna da família, ao proporcionar um espaço acolhedor de suporte às necessidades da família nas dinâmicas relacionais, afetivas e de cuidado. As metas do PIA podem, assim, incluir a diminuição de tensões e conflitos familiares, a ressignificação dos papéis e das responsabilidades de cada um(a), de modo que, apresentar mecanismos para que ela se reorganize no desempenho do cuidado e proteção de si, dos demais membros da família e do(a) adolescente, é dar condições para que a família se redinamize na linha do cuidado.

Assim, uma equipe técnica implicada, focada e comprometida constrói junto com a rede, com o(a) adolescente e com sua família um PIA que vai propiciar mudanças significativas na vida desses indivíduos, promovendo ações para uma convivência familiar saudável e, conseqüentemente, oferecerá para o(a) magistrado(a) possibilidades concretas de avaliar a medida. A tabela a seguir apresenta algumas perguntas que podem auxiliar a autoridade judiciária a identificar se os critérios de previsão de atividades de integração e apoio à família e as formas de sua participação para efetivo cumprimento do plano individual estão contempladas no PIA.



Critérios 4: A previsão de atividades de integração e apoio à família



As atividades que serão desenvolvidas com as famílias estão expressas de maneira objetiva e vinculadas às metas do PIA?



Existe no PIA um cronograma com as datas e atividades que serão realizadas com a participação das famílias?



Estão previstas as ferramentas e estratégias para assegurar o fortalecimento de vínculos e a presença das famílias e pessoas de referência nas atividades que serão desenvolvidas?



Está prevista a busca ativa das famílias ou referências socioafetivas nos casos de vínculos fragilizados ou rompidos?



Há encaminhamento da família para programas e/ou políticas públicas sociais de renda ou habitação, caso tenha sido identificado como necessário?



É possível identificar se há vínculos familiares e comunitários com potencial e que precisam ser fortalecidos?



As atividades previstas consideram as singularidades de cada família e os diversos arranjos familiares dos quais o(a) adolescente pode integrar, incluindo os aspectos étnico-culturais?



Critérios 5: Formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual



É oportunizado à família espaço de diálogo com o(a) adolescente e equipe técnica de referência sobre as metas do PIA?



É assegurado às famílias meios de locomoção para chegar à unidade socioeducativa, programas/serviços de atendimento em meio aberto ou mesmo a outro local onde as atividades/atendimentos serão realizadas?



Há acesso à família por outros meios, como por ligações telefônicas ou videochamadas semanais?



Existem ações para evitar o constrangimento de familiares, como a proibição da revista íntima e da imposição de vestimentas específicas, como a padronização de cor da roupa?



As atividades com as famílias são previstas em horários e dias flexíveis que garantam a participação das famílias?



Há garantia de escuta qualificada das famílias nas atividades previstas, como atitude acolhedora que permita o diálogo horizontal com as famílias e preserve a privacidade e o sigilo de informações sensíveis?



É possível identificar quais ações foram definidas e realizadas para garantir a escuta e direcionamento dos problemas levantados?

3.5. As medidas específicas de atenção à saúde

As medidas específicas de atenção à saúde também são apontadas como critérios mínimos para o desenvolvimento do PIA. Esse é um requisito importante, uma vez que o acesso à saúde é um direito fundamental a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948. No contexto nacional, o artigo 6º da Constituição Federal assegura o direito à saúde para todo brasileiro, sem qualquer distinção de gênero, faixa etária, etnia e classe social. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar o art. 227 da Constituição Federal, consolida a saúde como direito de crianças e adolescentes.

No cenário da socioeducação, a publicação da Lei nº 12.594/2012 endossa o direito de acesso integral à saúde para esse público, definindo suas diretrizes no art. 60. Nesse sentido, ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde de adolescentes em cumprimento de medidas devem estar articuladas às propostas e ações socioeducativas previstas e registradas no Plano Individual de Atendimento. Dessa forma, o PIA deve ter previsto, no seu bojo de ações, atividades e metas específicas de atenção à saúde que serão garantidas para cada adolescente em atendimento socioeducativo, respeitando suas especificidades, buscando romper qualquer barreira no acesso à saúde.

A Organização Mundial de Saúde, assim como a Lei nº 8.080 de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil, ampliam o conceito de saúde, entendendo-a não mais como "ausência de doenças" apenas, mas como resultado de uma série de fatores determinantes e condicionantes como alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Conforme exposto no art. 3º da legislação referenciada: "os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País" (Brasil, 1990b).

Isso significa pensar para além das condições individuais e biológicas de cada adolescente, entendendo que determinadas populações estão mais vulneráveis a violações, riscos e violências, em função das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero sobre as quais a sociedade está estruturada. Essa percepção aponta para condições históricas de iniquidades no acesso à saúde, assim como a outros direitos, e consequente necessidade de ações intersetoriais que incidam em seus determinantes sociais, como classe, gênero e raça.

Abordar o eixo saúde, portanto, é construir ações ancoradas a essa compreensão, buscado constantes articulações com as demais políticas públicas e setores sociais (educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, e demais atores e políticas que compõem o Sistema de Garantias de Direitos), tendo o(a) adolescente como protagonista nesse processo.

Diante disso, outro importante marco legal no contexto da socioeducação é a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei (PNAISARI)**, publicada no ano de 2004 pelo Ministério da Saúde em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, e atualmente regulamentada pela Portaria Consolidada/MS nº 2, Anexo XVII e Portaria Consolidada/MS nº 6, Seção V, Capítulo II, ambas de 3 de outubro de 2017.

Trata-se de uma normativa que parte dos marcos legais de garantia de direitos de adolescentes, que perpassa por uma lógica de promoção de equidades em saúde, considerando o contexto de violações e vulnerabilidades vivenciadas pelos(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sobretudo aqueles(as) com medidas restritivas ou privativas de liberdade.

Desde 2004, quando publicada, passando por sua redefinição em 2014 e posterior consolidação em 2017, a PNAISARI direciona o cuidado de maneira intersetorial, mantendo-se a proposta de reconhecimento da lógica de atendimento do SUS para os(as) adolescentes em atendimento socioeducativo, prevalecendo o cuidado no território, tendo a Atenção Básica como sua ordenadora. Assim, lê-se em seu Art. 4º:



Ao adolescente em conflito com a lei, em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado, será garantida a atenção à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), no que diz respeito à promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, nas três esferas de gestão (Brasil, 2014).

Importante destacar que, conforme prevê o Sinase, alinhado às demais normativas legais sobre saúde do(a) adolescente, trabalhar o eixo saúde na socioeducação para além de garantir o cuidado integral, configura-se como uma importante ferramenta para fomentar práticas inclusivas, em que o(a) adolescente, ao conhecer seus direitos no acesso a serviços e políticas públicas, pode exercitar sua cidadania e autonomia, além de contribuir para melhoria das relações sociais, comunitárias e para o fortalecimento de suas redes de apoio. **O eixo saúde, portanto, quando trabalhado sob essa perspectiva, possibilita que o(a) adolescente se repositone, favorecendo o processo de responsabilização almejado pela socioeducação.**

Para os atendimentos no meio fechado, as unidades socioeducativas devem ser estruturadas a partir do princípio da incompletude institucional, priorizando o cuidado no território, conforme diretrizes e orientações da PNAISARI, ECA e Sinase, já mencionados. Insta destacar que toda unidade socioeducativa é referenciada por uma equipe de saúde da Atenção Básica de seu município e conforme o art. 12 da PNAISARI:



§ 2º Nas situações em que houver equipe de saúde dentro da unidade socioeducativa, a equipe de saúde da Atenção Básica de referência articular-se-á com a mesma para, de modo complementar, inserir os adolescentes na Rede de Atenção à Saúde (Brasil, 2014).

É importante ressaltar que **pensar nas ações de saúde no contexto socioeducativo atreladas aos princípios do SUS e da saúde coletiva não significa ignorar as demandas individuais e singulares**. Muito pelo contrário, uma boa estratégia de cuidado parte do acolhimento e escuta dos(as) adolescentes, colhendo as demandas e construindo junto às possibilidades de intervenção e encaminhamentos necessários aos serviços de saúde do território, a partir dos fluxos preconizados pelo SUS e das possíveis pactuações locais. Mesmo no atendimento em meio aberto pode ser difícil o acesso pelo(a) adolescente, seja por desconhecimento dos serviços, vergonha ou mesmo preconceitos existentes por parte dos profissionais. Assim, é preciso pensar em fluxos de atendimento em saúde para esse público que contemplem as peculiaridades do território.

É crucial que os(as) técnicos das medidas socioeducativas estejam em constante diálogo com os(as) profissionais da rede de saúde, e que o PIA indique essa construção compartilhada do cuidado de maneira detalhada e previsível. O cuidado em saúde é, portanto, uma responsabilidade dos equipamentos do SUS, assim como o é para os técnicos das medidas socioeducativas, mesmo que cada política seja regida por princípios e diretrizes distintas. Trata-se, pois, de um trabalho compartilhado, cujo ponto comum é a garantia aos(as) adolescentes do direito fundamental de acesso à saúde integral, em sua promoção, recuperação, assistência e prevenção de agravos.

Acrescenta-se que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Brasil, 2006d) determina, como ação comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas, a garantia de equidade de acesso à saúde a todos(as) adolescentes em atendimento socioeducativo, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades.

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo engloba os seguintes temas:



autocuidado, autoestima, autoco-
nhecimento, relações de gênero,
relações étnico-raciais, cidadania,
cultura de paz, relaciona-
mentos sociais



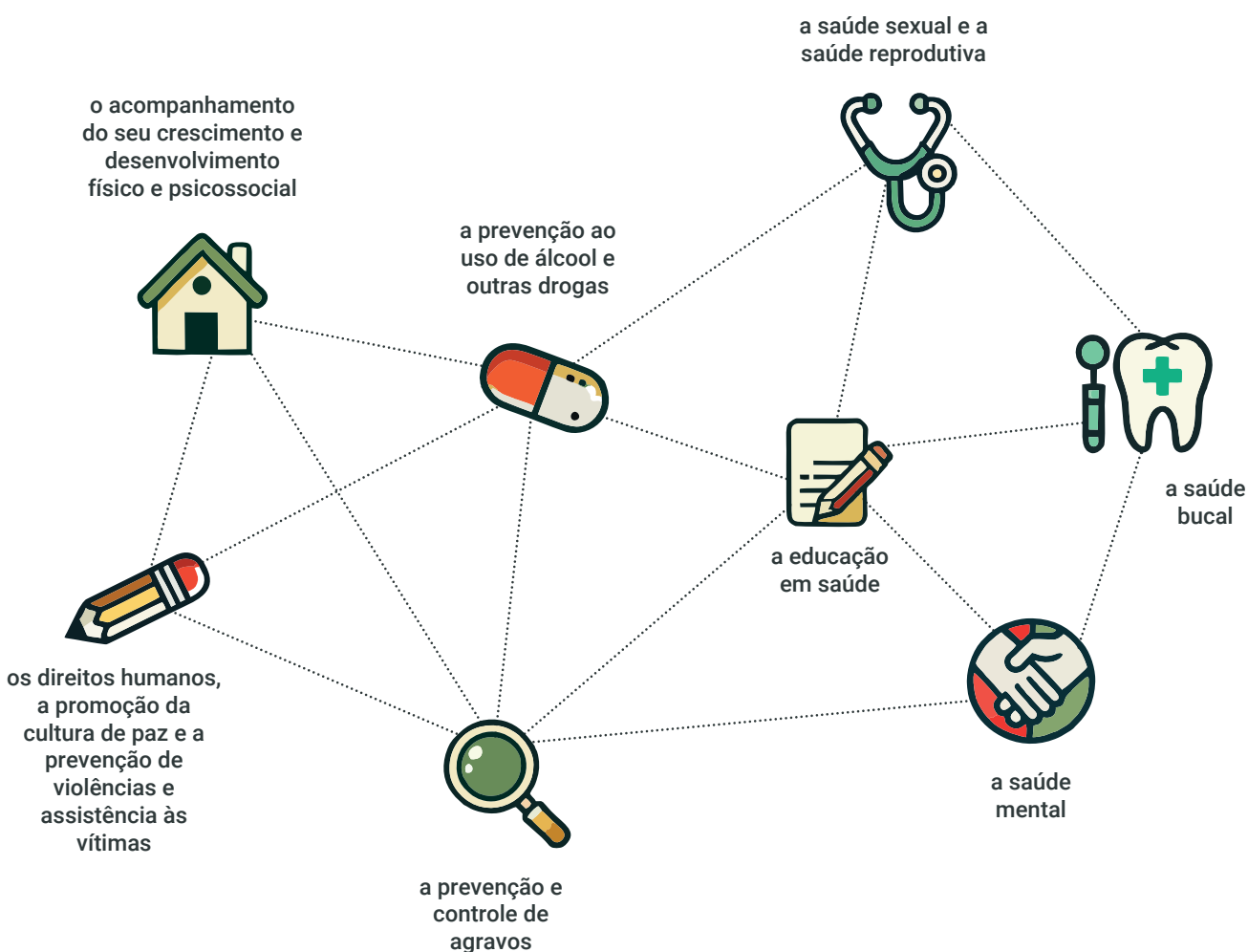
prevenção das violências, esportes,
alimentação, trabalho, educação,
assistência a vítimas de violência,
projeto de vida e desenvolvimento
de habilidades sociais



saúde reprodutiva, prevenção e trata-
mento de IST e Aids, imunização,
saúde bucal, saúde mental, controle
de agravos, uso de álcool e outras
drogas, ações de assistência à saúde
e saúde sexual

Trabalhar o eixo saúde, assim, envolve conhecer a situação geral de vida do(a) adolescente, por meio dos atendimentos individuais e de sua família, do levantamento de informações em equipamentos de outras políticas públicas e da identificação de fatores de risco e vulnerabilidade, tais como evasão escolar, organização de seu território, uso prejudicial de álcool e outras drogas, ocorrência de doenças crônicas ou de agravos em saúde mental, adesão ou não ao acompanhamento pré-natal no caso de adolescentes gestantes, situações de violência em casa ou na comunidade onde vive, exposição a riscos ou situações de exploração e trabalho infantil, trajetória de vidas nas ruas, entre outros.

Além do levantamento das necessidades e demandas individuais de cada adolescente, é importante que as ações de saúde sejam pensadas de forma integral, incluindo atividades de promoção e prevenção. Para a garantia da integralidade, a PNAISARI, orienta alguns eixos que devem ser contemplados no trabalho com os(as) adolescentes, são eles:



Tratam-se, pois, de **eixos transversais que devem compor o eixo saúde no Plano Individual de Atendimento, e que podem ser abordados de maneira individual e coletiva pelos(as) técnicos(as) das medidas, em oficinas temáticas pelas equipes de saúde, ações educativas intersetoriais**, entre outros. É importante ressaltar que, segundo as diretrizes da Programação Pactuada e Integrada (PPI)²⁵ da Assistência em Saúde, todo(a) adolescente deve ter no mínimo uma consulta médica e duas consultas de enfermagem ao ano, devendo haver registro dessa determinação no PIA.

Entre os eixos direcionados pela PNAISARI, alguns merecem especial atenção, sem prejuízos a outros aspectos relacionados à saúde dessa população. São eles: a saúde sexual e reprodutiva, a saúde mental e a atenção e prevenção aos danos decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas.

3.5.1. A saúde sexual e a saúde reprodutiva

A sexualidade é uma dimensão essencial em todos os ciclos de vida do desenvolvimento humano, perpassando por aspectos físicos, psíquicos, emocionais, sociais e culturais. A adolescência, em especial, é marcada pelo aparecimento da capacidade reprodutiva, de mudanças físicas e, simultaneamente, pelas transformações psicológicas e sociais, cujos significados variam de acordo com cada cultura.

Quanto à sexualidade, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem alguns direitos sexuais, destacando-se aqui o direito de expressar livremente sua orientação sexual e identidade de gênero; direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada, de IST/AIDS e hepatites causadas pelos vírus "B" e "C"; direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação e o direito à informação e à educação sexual e reprodutiva. Além disso, é direito reprodutivo o acesso a informações, meios, métodos e técnicas para o planejamento familiar

A promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva ocorre por meio do desenvolvimento de práticas que abarquem temas como planejamento familiar, orientação sexual, identidade de gênero, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, infecções sexualmente transmissíveis, IST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e reprodutivos. Tais ações devem fazer parte do desenvolvimento do eixo saúde nas medidas socioeducativas no meio aberto e meio fechado, bem como na internação provisória.

Ressalta-se que adolescentes, ao cumprirem uma medida socioeducativa, não colocam em suspensão algo que lhes é intrínseco, como a sexualidade, e na privação ou restrição de liberdade esse ponto é ainda mais desafiador e cheio de fragilidades. De toda forma, o cuidado em saúde deve prevale-

²⁵ A PPI foi instituída no âmbito do SUS como um processo em que, "em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde. Tem por objetivo organizar a rede de serviços, dando transparência aos fluxos estabelecidos e definir, a partir de critérios e parâmetros pactuados, os limites financeiros destinados à assistência da população própria e das referências recebidas de outros municípios" (Brasil, 2006c, p. 13).

cer como premissa, sustentado pela garantia dos direitos humanos, resguardado aos(as) adolescentes o direito ao sigilo, a oferta de cuidados assistenciais adequados, a oferta e realização de testagens e exames anti-HIV e outras IST de forma não compulsória, bem como **o acesso livre e desburocratizado a preservativos e demais insumos de prevenção dos agravos.**

Certamente essa estratégia de cuidado deve vir acompanhada de ações educativas consistentes e práticas de promoção em saúde, no sentido de conscientização e responsabilização dos sujeitos. Por isso, é necessário garantir o acesso à informação possibilitando a tomada de decisões conscientes e de forma autônoma pelos(as) adolescentes. Assim, no **Plano Individual de Atendimento pode haver previsão de cursos e atividades educacionais sobre saúde sexual e reprodutiva na adolescência.**

Na perspectiva de garantia de direitos fundamentais, reitera-se que o respeito à orientação sexual e identidade de gênero fazem parte do escopo dos direitos sexuais dos(as) adolescentes. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 348/2020 (Brasil, 2020d) apresenta orientações claras ao sistema socioeducativo para atendimento ao público LGBTI, desde a sua porta de entrada, passando pelos momentos de execução, porta de saída e eventual acompanhamento em programas pós-medida.

Ademais, o trabalho socioeducativo deve levar em consideração a diversidade das orientações sexuais e identidades de gênero, percebendo que essa diversidade atravessa e extrapola a própria medida socioeducativa aplicada. **A construção da identidade de gênero e/ou orientação sexual fazem parte do desenvolvimento de qualquer ser humano e não devem ser consideradas como patológicas, independentemente de qual seja.** A acolhida dessa construção de maneira respeitosa pelos(as) profissionais das políticas socioeducativas e demais operadores do SGD pode ser fundamental no processo de crescimento pessoal desses(as) adolescentes e no rompimento da trajetória de exclusão social. Devem, sobretudo, ser monitorados pelo Poder Judiciário por se tratar de direito fundamental, sendo o PIA um importante instrumento para esse monitoramento.

Finalmente, ainda atuando de forma a garantir direitos sexuais e reprodutivos, em articulação com as questões de gênero e raça, a Resolução CNJ nº 369/2021²⁶ (Brasil, 2021b) contempla adolescentes gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, estabelecendo os procedimentos que devem ser adotados e as diretrizes a serem seguidas para substituir a privação de liberdade por medidas menos gravosas. Desse modo, a aplicação da medida socioeducativa deve ser baseada no levantamento de informações relevantes que auxiliem o(a) magistrado(a) na aplicação da medida adequada, entre as quais se ressalta aquelas sobre sua situação familiar, o estado de gestação, maternidade ou existência de relação de cuidado.

²⁶ A partir da Resolução CNJ nº 369/2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Manual Resolução nº 369/2021, que trata da substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

3.5.2. Saúde mental e prevenção ao uso de álcool e outras drogas

Inicialmente, há que se explicar que no âmbito das políticas de saúde, as questões referentes aos danos e necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas localizam-se sob as diretrizes e normativas que orientam o modelo de atenção psicossocial, assim como o cuidado para pessoas com transtornos mentais ou sofrimento psíquico. Essa oferta de cuidado relaciona-se à compreensão sobre o consumo de álcool e outras drogas como um fenômeno complexo e multicausal, cujo motivo pode advir de fatores individuais, familiares, culturais, econômicos e sociais. Isso significa que não deve ser tomado, *a priori*, como um transtorno psíquico, com necessidades exclusivas de um campo especializado da saúde, já que essa seria uma postura reducionista diante do problema.

Há que se ampliar a compreensão sobre a saúde mental para além da ausência/presença de diagnósticos de transtornos mentais ou dos sistemas de classificação de doenças. Refere-se às habilidades, condições e potencialidades de um sujeito para se organizar na sua relação com o outro, com seus pares, com a sociedade. Assim, envolve um "bem-estar físico, mental e social", estando atrelada aos determinantes sociais, como gênero, raça e classe e às condições históricas de iniquidades no acesso a direitos básicos, como à saúde, educação, moradia etc.

O cuidado em saúde mental para adolescentes com sofrimento/transtorno mental e/ou necessidades decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas deve seguir as premissas do ECA, do Sinase, da PNAISARI e da Lei nº 10.216/2001, que reorienta o modelo assistencial, antes hospitalocêntrico, em direção a uma rede diversificada de serviços de base comunitária e territorial. Pela legislação, a internação como conduta terapêutica, isto é, a internação prevista no âmbito da saúde, e não da socioeducação, só deve ser utilizada em raríssimas situações como último artifício, após identificada a ineficiência dos recursos extra-hospitalares, além de estar **proibida de ocorrer em ambientes com características asilares.**

Assim, independentemente da modalidade da medida socioeducativa aplicada, **todo(a) adolescente com sofrimento mental ou necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas deve receber tratamento adequado.** Isso significa que, para esses casos, **as ações e encaminhamentos devem estar direcionadas aos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, que possui dispositivos de saúde mental específicos para crianças e adolescentes, que são também equipamentos que oferecem cuidados para as questões referentes ao consumo de álcool e outras drogas. Em casos de urgências, em que há, por exemplo, um quadro agudo de sofrimento psíquico, o desencadeamento de uma crise ou quadros relacionados ao consumo de substâncias, o dispositivo da RAPS a ser acionado para crianças e adolescentes é o Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) e, na sua ausência no município, o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Os jovens com idade superior a 18 anos podem ainda ser atendidos pelo CAPS Álcool e Drogas (CAPSAD) que oferta atendimento especializado em situação de transtornos e/ou sofrimento decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

É fundamental, portanto, que a RAPS seja integrada, sempre que necessário, às metas do PIA em constante articulação com os equipamentos da rede de saúde, tanto nos territórios dos programas de

atendimento, como no território de moradia dos(as) adolescentes. Deve-se, também, **alinhar as propostas do PIA com o Projeto Terapêutico Singular (PTS) do(a) adolescente**, um instrumental adotado pela RAPS como produto da discussão coletiva pela equipe interdisciplinar, reunindo propostas terapêuticas articuladas para aprofundar as possibilidades de intervenção, por meio da construção de hipóteses diagnósticas, definição de metas e de responsabilidades, e reavaliação do PTS (Oliveira, 2010).

Feitas essas considerações e localizadas as políticas de saúde para atenção à saúde mental e às necessidades decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas, a seguir será realizada uma divisão didática e sucinta sobre as temáticas, a fim de se reforçar pontos de maior relevância em cada um desses dois eixos de cuidado.

a) Atenção à saúde mental

Para que os princípios da brevidade e excepcionalidade das medidas privativas de liberdade sejam garantidos, é imprescindível que seja **avaliada a capacidade de o(a) adolescente cumprir a medida socioeducativa, considerando aspectos da sua subjetividade e suas condições de saúde mental, a partir de uma escuta cuidadosa de cada caso**. Conforme art. 112 do ECA:



§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.



§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (Brasil, 1990a).

Reforça-se, portanto, que **a aplicação de medidas privativas de liberdade para adolescentes com sofrimento mental ou transtorno psíquico devem ser evitadas**, privilegiando-se, nesses casos, as medidas socioeducativas em meio aberto e a oferta do cuidado em liberdade, visando a qualificação dos vínculos do(a) adolescente no território. Além de, muitas vezes, o(a) adolescente não apresentar condições para assimilar o conteúdo pedagógico da medida socioeducativa, em função de questões de saúde, a institucionalização e as estruturas da privação/restrrição de liberdade são causadoras de sofrimento psíquico e adoecimento. Por isso, **ainda que no atendimento inicial não tenham sido identificadas questões de saúde mental, e que tenha sido aplicada medida de internação ou semiliberdade, um quadro de sofrimento psíquico intenso ou crise pode ser desencadeado ao longo do cumprimento da medida socioeducativa**, mesmo em adolescentes que talvez nunca tenham apresentado indícios de transtorno ou sofrimento mental até aquele momento. Esse quadro pode se manifestar por comportamentos diversos, entre os quais alguns dos mais recorrentes são insônia, agressividade, ansiedade, impulsividade, automutilação e tentativas de autoextermínio em casos mais extremos.

Ressalta-se que a estruturação e configuração da PNAISARI, conforme destacado nos anexos da normativa, prevê a inclusão de profissionais de saúde mental para atuarem junto às equipes de saúde, justamente por compreender a importância da promoção de saúde mental em instituições fechadas, reconhecendo o sofrimento psíquico decorrente da institucionalização, da própria privação de liberdade, do afastamento da família e do convívio social, da violência institucional, entre outros. Reforça, pois, a necessidade de tratamento adequado aos adolescentes com transtornos mentais e problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas e da demanda de acompanhamento psicossocial, conforme indicação dada pelos arts. 60 e 64 da Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012a).



Diante de adolescente ou jovem indígena que apresente indícios de transtorno mental ou problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, a autoridade judicial, mediante consulta prévia e requisição de informações ao serviço de saúde ao qual o indivíduo porventura esteja vinculado ou avaliação técnica por equipe interprofissional, observará:

I – o princípio da excepcionalidade ao qual está sujeita a medida de internação;

II – a consideração sobre a capacidade de cumprir a medida, nos termos do § 1º do art. 121 da Lei n. 8.069/1990;

III – o direito a tratamento preferencial em serviços comunitários de saúde mental, entre outros direitos de pessoas com transtorno mental previstos na Lei nº 10.216/2001;

IV – as diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (art. 13 da Resolução CNJ nº 524/2023) (Brasil, 2023d).

Assim, sob a ótica de se minimizar fatores de risco, ampliando fatores de proteção, é preciso estar atento se o **Plano Individual de Atendimento aponta para uma rotina institucional que minimize as condições vulnerabilizantes e adoecedoras provocadas pela privação ou restrição de liberdade**. Por exemplo, é importante garantir as visitas familiares e contatos telefônicos, oferta de atividades externas, atividades em que o(a) adolescente permaneça o maior tempo possível fora dos alojamentos; garantia dos atendimentos individuais; encaminhamento aos pontos da RAPS, entre outros.

Ainda assim, **mostra-se urgente e necessária, quando observados casos de sofrimento mental, uma revisão da medida socioeducativa, pois qualquer intervenção no âmbito da privação ocorre enquanto redução de danos.** Esse ponto merece especial atenção, uma vez que a hipermedicalização destaca-se como um fenômeno recorrente em unidades socioeducativas, podendo indicar o uso de psicotrópicos como forma de controle de adolescentes. Essa preocupação está também sinalizada na PNAISARI, ao indicar **“medicação excessiva” entre os agravos de saúde a serem superados**, apontando, ainda, entre as ações a serem desenvolvidas, a *atenção à assistência farmacêutica, aos fluxos de dispensação de medicamentos e insumos destinados à atenção à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade.*

Cumpra salientar que esse aspecto também foi observado – especialmente em unidades voltadas para o público feminino – no relatório divulgado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em agosto de 2022, referente às inspeções realizadas em unidades socioeducativas. Conforme destacado pelo documento, **a hipermedicalização contraria a Resolução Conanda nº 177/2015, que dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos a excessiva medicalização**, recomendando-se o uso de protocolos clínicos que privilegiem alternativas não medicalizantes, considerando aspectos pedagógicos, sociais, culturais, emocionais e étnicos que envolvam trabalhos com a família, profissionais e comunidade, por meio de abordagem multiprofissional e intersetorial, promovendo práticas de educação e promoção da saúde.

Finalmente, há que se ressaltar que, conforme art. 64 do Sinase, referente ao atendimento a adolescente com transtorno mental e com dependência de álcool e de substância psicoativa, o(a) juiz(a) poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o(a) defensor(a) e o Ministério Público, com vistas a incluir o(a) adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico (§ 4º).

b) Prevenção ao uso de álcool e outras drogas

Trabalhar o cuidado em saúde relacionado ao uso de substâncias psicoativas significa que, para além de quantidades ou frequência do uso, é preciso compreender a relação do(a) adolescente com a droga, se faz uso, como é esse uso e se essa relação acarreta danos em sua vida. Quando o uso se faz de forma prejudicial é preciso lançar luz ao contexto que o(a) leva a esse padrão de consumo, partindo de uma compreensão de que

o consumo de álcool e outras drogas por adolescentes deve ser reconhecido, primeiramente, como uma demanda de cuidados ampliado, devendo, como tal, ser entendido e considerado nas diferentes possibilidades de intervenção (Brasil, 2009).

Assim, é importante buscar junto a cada adolescente sua história de vida, suas vivências e experiências e como contribuíram para a formação de sua subjetividade. Conforme sinaliza o Fórum Nacional de Saúde Mental Infantojuvenil, na VIII Reunião Ordinária realizada no Distrito Federal em 2009 (Brasil, 2009), há que se considerar que a complexidade e o sofrimento envolvidos no consumo de álcool e outras drogas por adolescente frequentemente ocorre em associação com laços afetivos e sociais rompidos ou esgarçados, quando não inexistentes.

Por isso, importante observar como se configuram seus laços e vínculos afetivos, sua história familiar; em que contexto social está inserido(a) (raça, classe, gênero); de qual território vem, e como esse território está organizado; quais serviços e políticas públicas ele(a) acessa etc. Além disso, tentar entender como e quando a droga aparece em sua vida; como ela produz efeitos, não só físicos, mas nos laços sociais e no modo como esse(a) adolescente constrói seus vínculos. Além da frequência de uso, compreender a função que a droga desempenha e que lugar ela ocupa na vida do(a) adolescente.

Somente conhecendo esse contexto é possível pensar uma estratégia de cuidado com encaminhamentos que, de fato, sejam adequados e pertinentes para cada adolescente. Em todo caso, nem sempre a intervenção sobre o uso da droga se fará no campo da saúde, podendo, em muitas situações, ser construída a partir de outras ofertas e encaminhamentos de forma intersetorial, por exemplo, para serviços da rede socioassistencial, para escola, programas de aprendizagem e geração de renda, ou políticas de cultura, esporte e lazer.

Para intervenções no campo da saúde são recomendadas ações de prevenção e tratamento nos territórios, por meio de articulações entre os serviços substitutivos que compõem a RAPS, a emergência psiquiátrica, quando necessária, e as equipes de Saúde da Família ou equipes da Atenção Básica (Brasil, 2009).

Ainda sobre a garantia do cuidado, **a estratégia de redução de danos é reconhecida enquanto política pública de saúde**, regulamentada pela Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (Brasil, 2017b), que especifica que as ações de redução de danos devem estar associadas à oferta de saúde integral, como acesso à informação, educação e aconselhamento; assistência social e à saúde; e disponibilização de insumos de proteção à saúde e de prevenção à IST/AIDS e hepatites.

Essa estratégia parte da premissa da oferta de um cuidado voltado para todos os sujeitos que consomem drogas, na perspectiva de se minimizar as consequências desse uso do ponto de vista da saúde, mas também de seus aspectos sociais e econômicos. Importante destacar que a redução de danos deve acontecer em qualquer espaço em que possa haver uso de drogas ou usuários, aplicando-se os seus princípios, inclusive no âmbito "dos estabelecimentos educacionais destinados à internação de adolescentes", bem como daquelas que atendem pessoas submetidas à restrição da liberdade (Brasil, 2017b).

Diante do exposto, o quadro a seguir apresenta algumas perguntas que visam auxiliar a autoridade judiciária a identificar se o critério mínimo sobre as medidas específicas de atenção à sua saúde está contemplado no PIA:



Critérios 6: Medidas específicas de atenção à saúde

QUESTÕES ORIENTADORAS PARA LEITURA E AVALIAÇÃO DO PIA



O(a) adolescente foi encaminhado(a) a equipamento de saúde de referência do território para passar por consulta de avaliação integral à sua saúde desde o início do cumprimento da medida ou pelo menos nos últimos 12 meses?



Após consulta integral de saúde e nas consultas de enfermagem, foi identificada alguma demanda específica (ex.: demandas de saúde bucal, necessidade de procedimentos especializados, como cirurgias, consultas com médicos especialistas, encaminhamento para tratamentos de IST/AIDS etc.)?



Em caso positivo, houve articulação com a rede SUS para garantia do cuidado, inclusive na internação/semiliberdade?



Para adolescentes em que foram identificadas questões de saúde mental ou necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, houve encaminhamento para a RAPS?



O PIA está em consonância com o PTS definido por equipe de saúde multiprofissional?



Há indícios de hipermedicalização do(a) adolescente?



No caso de adolescentes gestantes, está sendo garantido o acompanhamento pré-natal na rede SUS e a atenção ao disposto na Resolução nº 233/2022 do Conanda?



Há atenção às demandas específicas de saúde de adolescentes LGBTI conforme a Resolução CNJ nº 348/2020?



São respeitados os parâmetros relativos à saúde de adolescentes e jovens indígenas conforme o disposto na Resolução nº 524 de 27/2023?

Por fim, reforça-se o disposto na Resolução CNJ nº 487/2023 que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário que prioriza medidas de tratamento ambulatorial, em detrimento da internação a partir de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a RAPS, com o auxílio da equipe multidisciplinar do juízo, "evitando-se a imposição do ônus de comprovação do tratamento à pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial" (Brasil, 2023b, art. 12). Em casos excepcionais, avaliada a necessidade pela equipe multidisciplinar, o CAPSi pode mediar a atenção residencial de caráter transitório em Unidade de Acolhimento Infantojuvenil, diante de necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

De acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 121/2012, **o acolhimento deverá ser pautado na lógica antimanicomial e na redução de danos** com a promoção de atividades de reinserção social com a Rede intersetorial para promoção do acesso a programas culturais, educacionais e profissionalizantes, de moradia e de geração de trabalho e renda; e ações que visem à reinserção social, familiar e laboral. Assim o atendimento deve estar em estreita articulação com o PTS e o PIA do(a) adolescente.

Nesse sentido, em consonância com as diretrizes da política antimanicomial e as diretrizes de saúde no âmbito da doutrina da proteção integral, **a Resolução Conanda nº 249/2024 (Brasil, 2024b) trata da proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas:**



Art. 2º As comunidades terapêuticas deverão se abster de acolher crianças e adolescentes sob qualquer pretexto, sendo restritas ao atendimento de adultos conforme as normativas vigentes.



Art. 5º: A atenção integral de crianças e adolescentes com necessidades de saúde mental deverá ser ofertada pelos serviços que compõem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), por espaços protetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da rede intersetorial, realizada no território e de caráter antimanicomial, garantindo a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, a partir da execução de políticas públicas de proteção social e promoção de direitos humanos.

Acrescenta-se que, assim como prevê a Resolução CNJ nº 487/2023 (Brasil, 2023b), o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Conselho Nacional de Assistência Social publicaram a Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024 (Brasil, 2024a), que dispõe sobre o **não reconhecimento** das comunidades terapêuticas como entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).



Art. 4º As comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, por não atenderem ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, não integram o SUAS e não devem ser inscritas nos conselhos de assistência social dos Municípios e Distrito Federal nem ter CNEAS.

As medidas de atenção à saúde precisam, portanto, ser observadas com cuidado na análise e reavaliação do PIA, especialmente no contexto brasileiro em que, não raro, o(a) adolescente só tem acesso a diagnósticos e tratamentos de saúde após a entrada no Sistema Socioeducativo. Igualmente, é fundamental promover ações que fortaleçam sua autonomia enquanto usuário(a) do SUS, com atenção não só à disponibilidade do cartão SUS, mas no seu acesso concreto aos serviços ofertados e compreensão dos fluxos de atenção à saúde do seu território, fortalecendo, assim, estratégias de cuidado que perdurem após o término da medida socioeducativa.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de fortalecer e qualificar a atuação do Poder Judiciário no âmbito do Sistema Socioeducativo, este Guia buscou ofertar reflexões importantes sobre o Plano Individual de Atendimento, a fim de evidenciar, à luz do marco normativo do Sinase, a centralidade do PIA no desenvolvimento efetivo das medidas socioeducativas. A importância deste instrumento decorre da sua função de registro, previsão e organização das atividades e articulações que comporão o percurso socioeducativo, permitindo concretizar o desenvolvimento de uma política de socioeducação em conformidade com a Doutrina de Proteção Integral.

O PIA reflete a evolução das políticas de proteção à infância e juventude no Brasil ao fortalecer as diretrizes do ECA no que tange ao atendimento socioeducativo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, considerando suas particularidades e necessidades individuais. Agrega, portanto, a expressão de mudanças paradigmáticas, especialmente na assunção do Estado de sua responsabilidade em oferecer condições básicas ao pleno desenvolvimento de seus(suas) cidadãos(ãs), superando a lógica punitivista reproduzida no Código de Menores e afirmando concretamente as novas direções promulgadas no ECA.

Constitui-se, portanto, como ferramenta concreta do compromisso do Estado brasileiro com a dignidade e o desenvolvimento pleno de adolescentes e jovens no país. Como foi apontado, a construção de diretrizes para a execução da medida socioeducativa sob os princípios da Doutrina de Proteção Integral ainda é bastante recente, exigindo especial atenção ao seu desenvolvimento e à necessidade de constante avaliação, monitoramento, fiscalização e capacitação profissional. Diante desse quadro, buscou-se destacar neste Guia as potencialidades e possibilidades advindas do papel da autoridade judiciária como integrante do Sistema de Garantia de Direitos em sua relação com o PIA, qual seja: de avaliação, homologação e revisão, no início do cumprimento da medida socioeducativa, no momento de sua reavaliação e ao longo de toda sua execução, sempre que necessário.

Nesse sentido, este Guia visa colaborar com o processo de implicação do Poder Judiciário por meio da produção de parâmetros de análise que possam auxiliar na identificação dos princípios éticos que constituem a política socioeducativa e que estão expressos nos critérios e requisitos mínimos que devem constar na elaboração e avaliação do PIA. É na concretização desses princípios que se busca garantir uma experiência que auxilie adolescentes na construção de seus projetos de vida e na garantia de seu pleno desenvolvimento.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, J. S. de. **Adolescência, maternidade e privação de liberdade: mães e gestantes no sistema socioeducativo entre 2018 e 2021**. São Paulo: Instituto Alana, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade** (internação e semiliberdade). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, DF: CNJ, 2020a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte. Brasília, DF: CNJ, 2023a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Recomendação nº 87**: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, DF: CNJ, 2022a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução CNJ 367/2021**: a central de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, DF: CNJ, 2021a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução CNJ 77/2009**: inspeções judiciais em unidades de atendimento socioeducativo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, DF: CNJ, 2022b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 348/2020**: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 369/2021**. Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, DF: CNJ, 2021c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 119, de 28 de outubro de 2021. Recomenda a adoção de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para a garantia dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 119, 28 out. 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2303472021110361831553685c1.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 61, de 14 de fevereiro de 2020. Recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 33, p. 6, 14 fev. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3205>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021. Recomenda aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 139, p. 3-6, 28 maio 2021e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3949>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 240, p. 10-12, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 287, 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 131, p. 2-3, 2 jul. 2019a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 306, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 269, p. 6-9, 31 dez. 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3146>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 335, p. 12-17, 15 out. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 17, p. 5-9, 25 jan. 2021f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 369, 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e nº 165.704. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 17, p. 12-16, 25 jan. 2021g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 405, de 6 de julho de 2021. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 175, p. 3-9, 9 jul. 2021h. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 264, p. 2-10, 11 out. 2021i. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 498, de 4 de maio de 2023**. Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original210950202305086459651e8896b.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 524, de 27 de setembro de 2023. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, n. 229, p. 2-7, 27 set. 2023d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 77, 26 de maio de 2009. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, n. 229, p. 116, 1 dez. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS/MDS nº 269 de 13 de dezembro de 2006**. Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS. Brasília, DF: Cnas, 2006a. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril 2024**. Brasília, DF: CNAS, 2024a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=458088>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conanda nº 113, de 19 de abril de 2006**. Brasília, DF: Conanda, 2006a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Brasília, DF: Conanda, 2006b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conanda nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF: Conanda, 2022c. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-233-de-30-de-dezembro-de-2022-455766786>

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conanda nº 177, de 11 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização. Brasília, DF: Conanda, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/Resoluo177Conanda.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conanda nº 249, de 10 de julho de 2024**. Brasília, DF: Conanda, 2024b. Disponível em: <file:///C:/Users/Ailton%20Junior/Downloads/resoluCAo-n-249-de-10-de-julho-de-2024-resoluCAo-n-249-de-10-de-julho-de-2024-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual Sinase 2017.** Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019c.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Cidadania. Portaria Conjunta nº 1, de 21 de novembro de 2022.** Estabelece normas gerais para a integração entre os programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e fechado. Diário Oficial da União, Brasília, DF: MMFDH; MCid, 2022d. 24 nov. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Fórum Nacional de Saúde Mental Infantojuvenil.** VIII Reunião Ordinária. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017a. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/Matriz-2-Politic.html>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017b. Disponível em: https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_5_28_SETEMBRO_2017.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024. BRASIL. **Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017c. Disponível em: https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_6_28_SETEMBRO_2017.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Portaria nº 121, de 25 de janeiro de 2012.** Institui a unidade de acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da rede de atenção psicossocial. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012b. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0121_25_01_2012_rep.html. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Portaria nº 1.082, de 23 de maio de 2014.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle. Coordenação de Programação da Assistência. **Diretrizes para a Programação Pactuada e Integrada da Assistência à Saúde.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006c. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/DiretrizesProgPactuadaIntegAssistSaude.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Anual Sinase.** Brasília, DF: Sinase, 2023e.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o Sinase.** Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2006d. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_49_45_295_Plano_NACIONAL_Socioeducativo.pdf. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, DF: Conanda, 2006e.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.** Brasília: Conanda, 2006e.

COSTA, L. R. da.; PAIVA, I. L. de. Reflexões sobre a socioeducação feminina a partir do conceito de sofrimento ético-político. **Revista Psicologia para a América Latina**, São Paulo, n. 36, p. 149-159, 2021.

FALEIROS, V. P. Infância e adolescência: trabalhar, punir, educar, assistir, proteger. **Revista Ágora**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 1-13, 2004.

FELTRAN, G. de S. **Fronteiras de tensão**: política e violência nas periferias de São Paulo. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FERREIRA, H. P. **O Plano Individual de Atendimento (PIA) e a individualidade do(a) adolescente no contexto socioeducativo**. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

FUCHS, A. M. L.; MEZÊNCIO, M. S.; TEIXEIRA, M. de L. T. **O adolescente e a medida socioeducativa**: da autoria do ato infracional à elaboração do PIA. 2012. Mimeo. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/Modulo_VII.pdf.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA¹. **Relatório de Inspeção**: unidades dos sistemas prisional e socioeducativo do estado de Minas Gerais. Brasília, DF: MNPCT, 2022.

MEDEIROS, F. C. de et al. A vigência do Sinase no RN: uma experiência de extensão com adolescentes e familiares. In: PAIVA, I. L.; SOUZA, C.; RODRIGUES, D. B. (org.). **Justiça juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal: EDUFRN, 2014. p. 185-204.

MENDÉZ, E. G. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia?. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional**. São Paulo: ILANUD, 2006.

MORAGAS, V. J. **O que é interseccionalidade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade>

MOREIRA, J. O. *et al.*. Plano individual de atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 122, p. 344, 2015.

OLIVEIRA, G. N. O projeto terapêutico singular. *In*: CUNHA, G. T. **A construção da clínica ampliada na atenção básica**. 3. ed. São Paulo. Hucitec, 2010.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Trans e Intersex en América**. [S. l.], Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Doc. 36, 12 nov. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANTOS, C. A. I. dos; DIAS, B. B.; SANTOS, L. C. I. dos. **II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe**. Rio de Janeiro: CEAP, 2023.

SARAIVA, J. B. C. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. *In*: SARAIVA, J. B.; KOERNER JÚNIOR, R.; VOLPI, M. (org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SARAIVA, V. C. dos S. Repensando a circulação e a adoção de crianças negras na família brasileira. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 45, p. 84-99, 2019.

SARTI, C. A. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 11-28, 2004.

SAWAIA, B. B. O sofrimento ético-político como categoria de análise da dialética ex-clusão/inclusão. *In*: SAWAIA, B. B. *et al.* (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 97-111.

SILVA FILHO, F. C. O.; MARIANO, C. M. Fronteiras invisíveis e deslocamentos forçados: impactos da guerra de facções na periferia de Fortaleza (Ceará, Brasil). **Direito e Práxis**, Fortaleza, v. 11, n. 3, p. 1548-1570, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/43288

SPOSATO, K. B. Desafíos duraderos en la legislación brasileña de responsabilidad de menores de edad: un estudio crítico a la luz de los 18 años de vigencia y del modelo español. **Justicia y Derechos del Niño**, Santa Fé de Bogotá, n. 10, p. 113-133, sep. 2008.

TAFAKGI, M. A escolarização de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e os desafios à proteção integral. **Serviço Social em Debate**, Carangola, v. 5, n. 1, p. 198-219, 2022.

TEIXEIRA, M. de L. T. Plano Individual de Atendimento (PIA) – o presente e o futuro do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. *In*: PAIVA, I. L., SOUZA, C.; RODRIGUES, D. B. (org.). **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal: EDUFRN, 2014.

TRUZZI, B. *et al.* Discriminação Racial no Acesso à Justiça: Evidências do Brasil. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, Brisbane, v. 12, n. 4, p. 11-26, 2023. DOI: 10.5204/ijcjsd.2289.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas Andrade

Equipe

Alan Fernando da Silva Cardoso; Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Amanda Oliveira Santos; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Bruno Muller Silva; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Carolina Castelo Branco Cooper; Caroline da Silva Modesto; Caroline Xavier Tassarã; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Geovanna Beatriz Pontes Leão; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Juliana Linhares de Aguiar; Juliana Tonche; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Luis Pereira dos Santos; Marcio Barrim Bandeira; Melina Machado Miranda; Mônica Lima de França; Renata Chiarinelli Laurino; Roberta Beijo Duarte; Saôry Txheska Araújo Ferraz; Sarah Maria Santos de Paula Dias; Sidney Martins Pereira Arruda; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Victor Martins Pimenta; Vitor Stegemann Dieter; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-residente assistente e coordenadora da Unidade de Programa: Maristela Baioni

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Thais de Castro de Barros; Thessa Carvalho

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Alexandre Lovatini Filho; Amanda Pacheco Santos; Ana Virginia Cardoso; André Zanetic; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Bernardo da Rosa Costa; Bruna Milanez Nascimento; Bruna Nowak; Catarina Mendes Valente Campos; Daiane Bushey; Daniela Correa Assunção; Debora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Fernando Uenderson Leite Melo; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Giane Silvestre; Gustavo Augusto Ribeiro Rocha; Gustavo Carvalho Bernardes; Gustavo Coimbra; Hector Luís Cordeiro Vieira; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Ísis Capistrano; Jamil Oliveira de Souza Silva; José Lucas Rodrigues Azevedo; Karla Bento Luz; Klícia de Jesus Oliveira; Laura Monteiro; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Lidiani Fadel Bueno; Liliane Silva; Lívia Soares Jardim; Luciana da Luz Silva; Luciana da Silva Melo; Luis Gustavo de Souza Azevedo; Marcela Elena Silva de Moraes; Mayara Miranda; Mário Henrique Ditticio; Melissa Rodrigues Godoy dos Santos; Michele Duarte Silva; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Natália Faria Resende Castro; Nataly Pereira Costa; Natasha Holanda Cruz; Neylanda de Souza Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Henrique Mourthé De Araújo Costa; Pedro Zavitoski Malavolta; Renata Alyne de Carvalho; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Coletto; Vinícius Assis Couto; Vivian Delácio Coelho; Wallysson José Fernandes Júnior; Walter Vieira Sarmento Júnior; Wesley Alberto Marra; Yasmin Batista Peres

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Janaína Camelo Homerin; Jamile dos Santos Carvalho; Joyce Ana Macedo de Sousa Arruda; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Lucas Pereira de Miranda; Manuela Abath Valença; Priscila Coelho

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Nadja Furtado Bortolotti; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Acassio Pereira de Souza; Bárbara Amelize Costa; Elisa Barroso Fernandes Tamantini; Iasmim Baima Reis; Sara de Souza Campos; Tabita Aija Silva Moreira

Eixo 3

Pollyanna Bezerra Lima Alves; Francine Machado de Paula; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Beatriz Lopes Brandão Neta; Sandra Regina Cabral de Andrade; Gustavo Campos; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Mariana Nicolau Oliveira; Natália Vilar Pinto Ribeiro; Natalia Ramos da Silva

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Costa; Alef Batista Ferreira; Alessandro Antônio da Silva Brum; Alison Adalberto Batista; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Amanda Sanches Daltro de Carvalho; Ana Rita Reis e Rocha; Anderson Paradelas R. Figueiredo; André Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; ngela Christina Oliveira Paixão; ngela Cristina Rodrigues; Angélica Leite de Oliveira Santos; Áulus Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Carlos Augusto Gurgel de Sousa; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Cristiane da Silva; Cristiano Nascimento Pena; Denys de Sousa Gonçalves; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Venâncio Santos; Elenilson Chiarapa; Fernanda de Souza Carvalho Oliveira; Fernanda Rocha Falcão Santos; Flávia Franco Silveira; Geovane Pedro da Silva; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jean Carillo Jardim Costa; Jeferson da Silva Rodrigues; Jéssika Braga Petrilio Lima; João Batista Martins; Jorge Lopes da Silva; Josiane do Carmo Silva; Jucinei Pereira dos Santos; Leandro Souza Celes; Leonardo dos Reis Aragão; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Siqueira; Lidiani Fadel Bueno; Ligiane Fernanda Gabriel; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Lunna Luz Costa; Marcel Phillipe Fonseca; Marcelo de Oliveira Saraiva; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Martina Bitencourt; Martina Hummes Bitencourt; Matias Severino Ribeiro Neto; Moacir Chaves Borges; Neidijane Loiola; Patrícia Castilho da Silva Cioccarri; Paulo Henrique Barros de Almeida; Rafael Ramos; Raquel Almeida Oliveira Yoshida; Régis Paiva; Reryka Rubia Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Louback Adame; Rogerio Martins de Santana; Rose Marie Santana; Simone Rodrigues Levenhagem; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia de Brito; Thais Barbosa Passos; Torquato Barbosa de Lima Neto; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wellington Fragoso de Lira; Yuri Bispo

Assistentes Técnicos Estaduais – Sistema Penal

Ariane Lopes (MG); Camila Oliveira (RS); Fernanda Almeida (PA); Giselle Fernandes (GO); Glória Ventapane (SE); Henrique Macedo (MA); Jackeline Florêncio (PE); João Vitor Abreu (SC); Jorge Lincoln Régis dos Santos (AP); Joseph Vítório de Lima (RR); Julianne dos Santos (RN); Lorraine Carla Iezzi (ES); Luann Santos (PI); Luanna Silva (AM); Lucia Bertini (CE); Luis Cardoso (PR); Maressa Aires de Proença (BA); Mariana Leiras (RJ); Martinellis de Oliveira (RO) Nayanne Stephanie Amaral (MT); Onair Zorzal Correia Junior (TO) Poliana Candido (AL); Raphael Silva (MS); Rúbia Evangelista da Silva (AC); Thabada Almeida (PB)

Assistentes Técnicos Estaduais - Sistema Socioeducativo

Adriana Motter (AC); Alana Ribeiro (MT); Alex Vidal (RS); Alisson Messias (RR); Amanda Oliveira de Sousa (RN); Cynthia Aguido (MG); Érica Renata Melo (PE); Gabriela Carneiro (GO); Giselle Elias Miranda (PR); Izabela de Faria Miranda (BA); Izabela Ramos (PI); Izabella Riza Alves (SE); João Paulo Diogo (MA); Laura Cristina Damasio de Oliveira (RJ); Lívia Rebouças Costa (TO); Lucilene Roberto (ES); Marcela Guedes Carsten da Silva (SC); Maria Isabel Sousa Ripardo (AP); Maurilo Sobral (AL); Olívia Almeida (PB); Raquel Amarante Nascimento (PA); Samara Santos (MS); Talita Maciel (CE); Yan Brandão Silva (AM)

PRODUTOS DE CONHECIMENTO E INFORMATIVOS

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais V – Medidas Protetivas de Urgência e demais ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres (tradução para inglês e espanhol)
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil
- Levantamento Nacional Sobre a Atuação dos Serviços de Alternativas Penais no Contexto da Covid-19
- 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) – Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas
- Fortalecendo vias para as alternativas penais – Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos

- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares – Versão 2023

Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Caderno I – Diretrizes e Bases do Programa – Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade
- CADERNO II – Governança e Arquitetura Institucional – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- CADERNO III – Orientações e Abordagens Metodológicas – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil (tradução para inglês e espanhol)
- Manual Recomendação nº 87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional

- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos – Meio Fechado
- Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups) – Meio fechado
- Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Sumário Executivo – Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Socioeducativo
- Centrais de Vagas do Socioeducativo – Relatório Anual
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em Serviços e Programas de Atendimento Socioeducativo (Meio aberto)
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/Serviços Socioeducativos (Meio aberto)
- Guia para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativas (Cniups) - (Meio Aberto)
- Diagnóstico da Emissão de Documentos Básicos no Sistema Socioeducativo: Atendimento Inicial e meio fechado
- Relatório Final da 1ª Conferência Livre de Cultura no Sistema Socioeducativo
- Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais
- Manual de organização dos processos formativos para a política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais IV: Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação
- Guia Prático de Implementação da Rede de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional – Raesp
- Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais – Ano 2022

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil
- Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade

Coleção Políticas de Promoção da Cidadania

- Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional
- Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário – Resolução CNJ n. 487 de 2023
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Prisional
- Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU
- Manual do Módulo Documentação Civil no SEEU – Perfil Depen
- Infográfico: Certidão de Nascimento para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: CPF para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: Contratação de Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Infográfico: Alistamento Eleitoral para as Pessoas Privadas de Liberdade
- Cartilha Segurança da Informação
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil DMF
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil GMF

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução nº 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência

- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo
- Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021
- Comitês de Políticas Penais – Guia prático para implantação
- Diálogos Polícias e Judiciário – Diligências investigativas que demandam autorização judicial
- Diálogos Polícias e Judiciário – Incidências do Poder Judiciário na responsabilização de autores de crimes de homicídio: possibilidades de aprimoramento
- Diálogos Polícias e Judiciário – Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas
- Diálogos Polícias e Judiciário – Perícia Criminal para Magistrados
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: medidas cautelares diversas da prisão
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Monitoração Eletrônica
- Pessoas LGBTI no Sistema Penal – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Informe – O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347
- Informe – Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347
- Fazendo Justiça – Conheça histórias com impactos reais promovidos pelo programa no contexto da privação de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2023
- Manual Legislação de Proteção de Dados Pessoais – Plataforma Socioeducativa
- Equipes interdisciplinares do Poder Judiciário: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência
- Guia para a Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas
- Cartilha para Vítimas de Crimes e Atos Infracionais
- Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – direitos das pessoas privadas de liberdade
- Caderno Temático de Relações Raciais – diretrizes gerais para atuação dos serviços penais
- Manual de Fortalecimento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs)

Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Protocolo de Istambul – Manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes
- Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais (2016)
- Comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança e do adolescente no sistema de Justiça Juvenil

- Diretrizes de Viena - Resolução N.º 1997/30 do Conselho Econômico e Social da ONU
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação - Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 2011
- Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Campo da Prevenção à Prática de Crimes e da Justiça Criminal - Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2014
- Regras de Beijing
- Diretrizes de Riad
- Regras de Havana



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO
JUSTIÇA



CNJ
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA